

Boletim do Trabalho e Emprego

3

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 124\$00

BQL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 3

P. 181-304

22-JANEIRO-1983

ÍNDICE

Pág.

- Regulamento do Centro de Formação Profissional do Penteado, Arte e Beleza 183

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. das Ind. de Hotelaria e Turismo e outros 187
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra 188
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo 189
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária 189

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra — Alteração salarial 190
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras 191
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 193
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Alteração salarial e outra 196
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins 197
- CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial 248
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros 249
- ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra 282
- ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L.ª, e outras empresas e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas — Alteração salarial e outras 284

— AE entre a Companhia Portuguesa de Pesca e o Sind. dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante e outros	287
— AE entre a Companhia Portuguesa de Pesca e o SINDEPESCA — Sind. Democrático das Pescas e outro....	294
— AE entre a Companhia Industrial Vidreira, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Vidreira	298
— Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa ao CCT entre aquela Assoc. e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	300
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Integração em níveis de qualificação	301
— ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação.....	301
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Integração em níveis de qualificação	301
— CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestiário, Couros e Peles de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação.....	302
— AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Integração em níveis de qualificação	302

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

Regulamento do Centro de Formação Profissional do Penteado, Arte e Beleza

CAPÍTULO I

Denominação, fins e atribuições

Artigo 1.º

O presente Regulamento, após homologado por S. Ex.^a o Secretário de Estado do Emprego, substitui o Regulamento da Escola Profissional de Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Sul, publicado no *Boletim do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência*, n.º 26, de 15 de Julho de 1972, passando a escola profissional a denominar-se Centro de Formação Profissional do Penteado, Arte e Beleza (CEPAB).

Artigo 2.º

Os organismos instituidores — Associação dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul — obrigam-se a cooperar na administração e funcionamento do CEPAB.

Artigo 3.º

O Centro de Formação Profissional do Penteado, Arte e Beleza (CEPAB) tem a sua sede em Lisboa, na Rua de São Paulo, 103, 1.º, e é representado por uma comissão directiva.

Artigo 4.º

O CEPAB tem por objectivo promover a valorização profissional no sector do penteado, arte e beleza, através da formação profissional, sob as formas de aprendizagem (qualificação inicial de jovens) para os candidatos à profissão, especialização, reciclagem e aperfeiçoamento profissional, a diferentes níveis técnicos para os profissionais no exercício das suas actividades.

Artigo 5.º

São atribuições do Centro de Formação Profissional do Penteado, Arte e Beleza:

- 1) O ensino profissional das profissões representadas pelas associações patronal e sindical;
- 2) A efectivação de exames destinados à obtenção de carteira profissional;
- 3) A passagem de certificados de especialização profissional (CEPS), após exame profissional, aos candidatos propostos e aprovados nas categorias de cabeleireiro de homens, oficial de barbeiro, cabeleireiro completo, oficial de cabeleireiro, oficial de posticeiro, massagista de estética, esteticista, calista, pedicura e manicura;
- 4) A passagem de certificados de aptidão profissional (CAPS), após exame profissional, aos indivíduos propostos e aprovados em

categorias inferiores às obtidas no número anterior;

- 5) Colaborar na realização de jornadas técnico-artísticas, seminários profissionais, colaboração na realização de concursos profissionais e na preparação de equipas nacionais;
- 6) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade ou de interesse da respectiva actividade, quando consultado pelas entidades oficiais.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

Artigo 6.º

A administração e a acção do CEPAB serão geridas pelos organismos instituidores constantes do artigo 2.º, que para o efeito nomearão cada um o seu representante, e ainda pelo director técnico-pedagógico.

Artigo 7.º

São atribuições da comissão directiva:

- 1) Nomear e dar posse aos adjuntos-técnicos do director técnico-pedagógico, sob proposta deste;
- 2) Admitir pessoal qualificado para criação de um secretariado técnico-administrativo, que garantirá a boa gestão e organização do CEPAB;
- 3) Representar o CEPAB ou fazê-lo representar e assistir a todas as actividades formativas e circunformativas do CEPAB;
- 4) Acompanhar a gestão técnico-administrativa do Centro, bem como as suas acções de formação profissional;
- 5) Elaborar e apresentar anualmente, até 31 de Março de cada ano, o relatório de actividades das acções de formação profissional e as contas do exercício anterior à aprovação do Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- 6) Para os efeitos constantes da cláusula I do acordo de cooperação técnico-financeiro, a comissão paritária submeterá até 30 de Junho de cada ano à aprovação do IEFP o seu plano de actividades de formação profissional e o respectivo orçamento para o ano seguinte;
- 7) Arrecadar as receitas e satisfazer as despesas, administrando todos os haveres do CEPAB;
- 8) Executar e fazer executar as disposições legais e regulamentares, assim como as próprias resoluções;
- 9) Admitir e rescindir contratos com os formandos, nos termos deste Regulamento, do Regulamento da Carteira Profissional e ou de outra legislação aplicável;

- 10) Ordenar a instrução de processos disciplinares e aplicar as sanções previstas na lei;
- 11) Nomear o representante do CEPAB como júri de exames, sob proposta do director técnico-pedagógico, e aprovar as respectivas despesas inerentes à sua actividade;
- 12) Supervisionar os serviços, admitir, suspender e demitir monitores, professores e demais pessoal do Centro.

Artigo 8.º

1 — A comissão directiva reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que o julgue necessário, exarando-se em livro próprio a acta de que constem as resoluções tomadas. A convocação pertencerá ao director técnico-pedagógico por sua iniciativa ou a pedido de 1 dos vogais.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Só se procederá à votação nominal quando o requerer qualquer dos membros da comissão paritária; as declarações de voto serão ditadas para a acta.

Artigo 9.º

Os elementos que compõem a comissão paritária têm direito a uma senha de presença, cujo valor será igual ao recebido pelos membros componentes dos conselhos de administração dos centros protocolares.

Artigo 10.º

Os livros de contabilidade do Centro devem estar sempre em dia.

Artigo 11.º

A correspondência será assinada pelo director técnico-pedagógico ou em casos de ausência, por quem for designado para o substituir. Para obrigar, porém, o CEPAB são necessárias as assinaturas de 2 membros da comissão directiva.

Artigo 12.º

Os membros da comissão directiva respondem solidariamente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções, ficando isentos de responsabilidade aqueles que hajam reclamado contra omissões, que tenham votado ou contra as deliberações em causa ou que, não tendo assistido às sessões em que estas se tomaram, contra elas protestem na primeira sessão seguinte a que assistirem.

Artigo 13.º

É vedado aos membros da comissão directiva negociar directa ou indirectamente com o CEPAB.

Artigo 14.º

No caso de falta de cumprimento da missão que lhe incumbe ou quando deixe de ser sócio do organismo de que fazia parte, a associação patronal e o sindicato podem substituir os seus membros da comissão directiva por outro associado dos organismos a que o substituído pertença ou pertencia, devendo, contudo, participar tal facto ao director técnico-pedagógico.

CAPÍTULO III

Do director técnico-pedagógico

Artigo 15.º

O director técnico-pedagógico é nomeado e empossado pelas direcções da Associação dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul e do Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul, em exercício, após reunião conjunta realizado para o efeito.

Artigo 16.º

Além de outras atribuições, compete ao director técnico-pedagógico:

- 1) Acompanhar, pessoalmente, toda a actividade do Centro;
- 2) Velar pela manutenção de uma sã disciplina;
- 3) Executar e fazer executar as disposições legais e regulamentares e as resoluções da comissão directiva;
- 4) Emitir pareceres sobre o aproveitamento dos formandos;
- 5) Elaborar os programas dos diversos cursos, em colaboração com o secretariado técnico-administrativo, a fim de serem submetidos à aprovação da comissão directiva;
- 6) Marcar os dias de exame, sem prejuízo do disposto no Regulamento da Carteira Profissional;
- 7) Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins do Centro e tomar resoluções em todas as matérias que não sejam reservadas à comissão directiva;
- 8) O director técnico-pedagógico poderá, sempre que o entender por conveniente e com prévia autorização da comissão directiva, delegar parte das suas atribuições em qualquer dos seus adjuntos.

Artigo 17.º

É vedado ao director técnico-pedagógico e seus adjuntos participarem em manifestações artísticas ou outras, sem a prévia autorização da comissão directiva.

Artigo 18.º

Nos seus impedimentos temporários, o director técnico-pedagógico será substituído por um dos seus adjuntos, sob homologação da comissão directiva.

CAPÍTULO IV

Dos monitores

Artigo 19.º

Os monitores só poderão ser admitidos no CEPAB após cumpridas todas as formalidades, legais e regulamentares.

Artigo 20.º

São deveres dos monitores:

- 1) Cumprir e fazer cumprir pelos formandos as normas regulamentares que regem o CEPAB e, bem assim, quaisquer instruções que lhe sejam destinadas;
- 2) Ser assíduo e pontual;
- 3) Justificar perante o director técnico-pedagógico as suas faltas de assiduidade;
- 4) Manter uma conduta de dignidade e compusura exemplar nas relações com os formandos e procurar ser sempre um exemplo vivo do que deve ser um profissional digno e probó;
- 5) Em caso de demissão, por sua iniciativa, dar conhecimento do facto à comissão directiva, por escrito, com a antecedência mínima determinada pela legislação em vigor.

Artigo 21.º

É vedado aos monitores participarem em manifestações artísticas ou outras sem prévia autorização da comissão directiva.

CAPÍTULO V

Do secretariado técnico-administrativo

Artigo 22.º

Além de outras atribuições, compete ao secretariado técnico-administrativo:

- 1) Organizar, orientar e dirigir todos os serviços técnico-administrativos do Centro, de modo a assegurar o seu normal funcionamento;
- 2) Assessorar a comissão directiva, o director técnico-pedagógico e seus adjuntos secretariando estas entidades;
- 3) Elaborar os programas de exame e de formação em colaboração com o director técnico-pedagógico;
- 4) Dirigir o Gabinete de Estudos e de Pesquisas do Centro;
- 5) Representar o Centro nos domínios administrativos.

CAPÍTULO VI

Dos formandos

(Formação inicial de jovens dos 16 aos 18 anos)

Artigo 23.º

São deveres dos formandos:

- 1) Cumprirem as disposições regulamentares do CEPAB ou quaisquer outras instruções que lhe sejam dirigidas;

- 2) Cumprirem o contrato de formação assinado com o CEPAB;
- 3) Comportarem-se sempre com o maior interesse e aprumo em todos os actos formativos e circum-formativos, contribuindo assim para assegurar um ambiente de sã disciplina e trabalho profícuo e, deste modo, se alcançar os objectivos de ordem sócio-profissional que o Centro tem em vista.

Artigo 24.º

1 — Só serão admitidos os candidatos aprovados nos exames médico-psicológicos, dando-se preferência aos melhores classificados, desde que habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equiparado.

2 — Sempre que o número de candidatos com as habilitações exigidas (9.º ano de escolaridade) não preencham o número de vagas, poderão concorrer candidatos com habilitações inferiores, devendo, no entanto, efectuar prova de avaliação de conhecimentos.

Artigo 25.º

1 — O contrato de formação será celebrado por escrito e em 5 exemplares devendo, pela parte do formando, assinar também o seu representante legal, se for menor, e terá a validade de 1 ano lectivo (cerca de 9 meses), podendo ser rescindido de harmonia com o Regulamento do Centro.

2 — Com se trata de uma acção piloto (formação inicial de jovens) onde não existe ainda experiência nesta área no nosso País, poderá ser celebrado novo contrato (complemento do primeiro) se técnico-pedagogicamente for aconselhável.

Artigo 26.º

O formando receberá um subsídio de formação exclusivamente destinado a ajudar a suportar as despesas inerentes à frequência efectiva da acção de formação, e que é no montante de 50 % do valor do ordenado mínimo nacional, com todos os benefícios sociais, desde que tenha a idade compreendida entre 16 e 18 anos, até 1 de Outubro do ano da inscrição.

CAPÍTULO VII

Qualificação profissional de adultos (maiores de 18 anos)

Artigo 27.º

1 — Só serão admitidos para qualificação profissional de adultos os candidatos aprovados nos exames médico e psicológico desde que habilitados com, pelo menos, o 6.º ano de escolaridade ou equiparado e possuam mais de 18 anos de idade em 1 de Outubro do ano da inscrição.

2 — No acto da inscrição, os candidatos deverão apresentar os documentos determinados pelo regulamento do curso.

3 — As propinas de frequência a pagar pelos alunos serão fixadas pela comissão paritária.

4 — O curso funciona de acordo com os programas e regulamentos internos do Centro.

CAPÍTULO VIII

Reciclagem e aperfeiçoamento profissional

Artigo 28.º

1 — Só serão admitidos para os curso de reciclagem e aperfeiçoamento profissional os candidatos que já possuam carteira profissional.

2 — No acto de inscrição, os candidatos deverão apresentar os documentos determinados pelo regulamento do curso.

3 — As propinas de frequência a pagar pelos alunos serão fixadas pela comissão paritária.

4 — O curso funciona de acordo com os regulamentos internos do Centro.

CAPÍTULO IX

Artigo 29.º

Dos cursos

Os cursos funcionarão de acordo com os horários e regulamentos próprios que a comissão directiva estabelecer em regulamentos internos.

CAPÍTULO X

Dos exames profissionais e júris respectivos

Artigo 30.º

As categorias profissionais serão atribuídas após exame profissional de acordo com as categorias constantes do Regulamento da Carteira Profissional.

Artigo 31.º

Os valores das inscrições a pagar pelos profissionais que se candidataram a exame profissional serão fixadas pela comissão paritária.

Artigo 32.º

Os júris das provas finais serão sempre constituídos por 3 membros:

a) 1 representante do CEPAB;

- b) 1 representante da respectiva associação patronal;
- c) 1 representante do sindicato.

Artigo 33.º

Os membros do júri terão direito a uma senha de presença, cujo montante será fixado pela comissão directiva, de acordo com as tabelas praticadas nos centros protocolares.

Artigo 34.º

A aprovação nos exames profissionais dá lugar à passagem de um certificado de especialização profissional (CEPS) ou certificado de aptidão profissional (CAPS), nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º deste Regulamento.

§ único. Os certificados de especialização profissional (CEPS) só serão emitidos a favor dos candidatos propostos e aprovados em exame técnico, nas categorias de cabeleireiro de homens, oficial de barbeiro, cabeleireiro completo, oficial de cabeleireiro, oficial de posticeiro, massagista de estética, esteticista, calista, pedicura e manicura.

CAPÍTULO XI

Dos meios financeiros

Artigo 35.º

O exercício anual é correspondente ao ano civil.

Artigo 36.º

Constituem receitas do CEPAB:

- 1) As comparticipações do IEFP;
- 2) As comparticipações do ACBS;
- 3) As comparticipações do STBCOCCS;
- 4) As propinas de inscrição e frequência de estágios de aperfeiçoamento de adultos (profissionais já no exercício da actividade);
- 5) As propinas de exame;
- 6) Receitas de taxas sobre produtos cosméticos comercializados pela CABICOOP ou qualquer outra entidade
- 7) Donativos;
- 8) Receitas de jornadas profissionais;
- 9) Juros de depósitos;
- 10) Outras receitas.

Artigo 37.º

Mensalmente, a comissão directiva deverá apreciar o balancete mensal das receitas e despesas do CEPAB.

Artigo 38.º

Os valores monetários serão depositados em estabelecimento bancário, não podendo estar mais que o

indispensável para fazer face às despesas quotidianas.

Artigo 39.º

Os levantamentos só poderão ser efectuados por meio de cheques assinados por 2 membros da comissão directiva.

Artigo 40.º

As contas anuais acompanhadas de relatório serão apreciadas pela comissão directiva até 30 de Março de cada ano, devendo um exemplar das mesmas ser enviado, conjuntamente com um relatório das actividades do CEPAB, ao FDMO, às associações patronal e sindical.

CAPÍTULO XII

Das disposições gerais e transitórias

Artigo 41.º

O CEPAB, e sempre que a sua comissão directiva o julgue conveniente, poderá inscrever-se em organismos internacionais de características técnico-formativas e artísticas.

Artigo 42.º

Os casos omissos serão objecto de estudo e de proposta da comissão directiva, submetendo-se à aprovação do Secretário de Estado do Emprego.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTRARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sínd. das Ind. de Hotelaria e Turismo e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1982, foram publicadas alterações ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos signatários da convenção;

Considerando que os trabalhadores de escritório do sector de actividade em causa, à excepção dos inscritos nos sindicatos outorgantes do CCT cujo âmbito se pretende alargar, têm as suas relações de trabalho reguladas pelo CCT celebrado entre a Associação Nacional de Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, e respectiva PE;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade abrangido pela convenção,

não filiadas naquela Associação, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e tendo este último emitido parecer no sentido da aplicabilidade à região da presente PE;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1982, e tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa da

Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1982, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção, às seguintes entidades:

- a) Entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos, com internamento permanente ou não, que prestem cuidados médico-cirúrgicos e destinados à cura e ao tratamento de doentes, bem como os destinados ao repouso e à convalescença) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato;
- b) Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, não filiados nos sindicatos outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante.

2 — Não são objecto de extensão a empregados de escritório as disposições do presente CTT, cujo âmbito se pretende alargar.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a 1 de Novembro de 1982, podendo os encargos dai resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

2 — A entrada em vigor da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de despacho dos respectivos Governos regionais, a publicar no jornal oficial daquelas Regiões.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 13 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Saúde, Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, foi publicada uma alteração salarial à convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela alteração referida as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade abrangido pela convenção, não inscritas naquela associação, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector em causa;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o primeiro ter emitido parecer no sentido da não aplicabilidade à Região da presente PE;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre a PE no *Boletim do Tra-*

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a FESINTES, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, são tornadas extensivas, na área da convenção, com exceção do território da Região Autónoma dos Açores, às seguintes entidades:

- a) Entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos, com internamento permanente ou não, que prestem cuidados médico-cirúrgicos e destinados à cura e ao tratamento de doentes, bem como os destinados ao repouso e à convalescença) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato;

b) Trabalhadores das profissões e categorias previstas no contrato, sem filiação sindical, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

Não são objecto de extensão as cláusulas que violam disposições legais imperativas.

Artigo 3.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos re-

troactivos a 1 de Setembro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

2 — A entrada em vigor da presente portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do respectivo Governo regional, a publicar no jornal oficial daquela Região.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 13 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal e outra e a Feder. Nacional dos Sínd. da Ind. de Hotelaria e Turismo

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes do Ministério do Trabalho, a eventual emissão de uma PE da alteração salarial celebrada entre a Associação das Indústrias de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1982.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito tornará a referida convenção aplicável:

a) A todas as empresas que exerçam a actividade económica enquadrada no âmbito estatutário da Associação dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal e que não estejam nesta inscritas, nas áreas de Beja, Évora, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal;

b) Às empresas que exerçam a actividade económica prevista no âmbito estatutário da Associação das Casas de Pasto e de Vinhos do Distrito de Lisboa e que nesta não estejam inscritas, na área do distrito de Lisboa, e aos trabalhadores ao serviço das empresas atrás referidas das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos na Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo que se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes do Ministério do Trabalho, a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as condições de trabalho insertas na aludida convenção extensivas a todos os trabalhadores, das profissões e categorias

profissionais previstas, filiados na associação sindical signatária, ao serviço de todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida, bem como a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical outorgante ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra — Alteração salarial

O CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de Fevereiro de 1978, com as alterações constantes no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 22, de 15 de Junho de 1979, 32, de 28 de Agosto de 1980, e 8, de 27 de Fevereiro de 1982, é revisto como segue:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se às empresas e trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — (Mantém a redacção actual.)

2 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Novembro de 1982, podendo ser revista anualmente. Esta retroacção não terá reflexos directos ou indirectos nas demais cláusulas de expressão pecuniária.

3, 4, 5, 6 e 7 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT actual.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações	
		Tabela B	Tabela B
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados, chefe de escritório e chefe de serviços administrativos	30 000\$00	28 800\$00
II	Analista de sistemas, chefe de departamento, chefe de divisão, tesoureiro, inspector administrativo, chefe de contabilidade e técnico de contas	28 000\$00	26 600\$00
III	Chefe de secção, guarda-livros e programador de computador	26 100\$00	24 700\$00

Níveis	Categorias	Remunerações	
		Tabela B	Tabela B
IV	Correspondente em línguas estrangeiras, programador de máquinas mecanográficas ou peri-informática, secretária de direcção, escrivário especializado e fogueiro-encarregado	24 550\$00	23 250\$00
V	Caixa, controlador de aplicação, escrivário de 1.ª, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, operador de computador, ajudante de guarda-livros, fogueiro de 1.ª, operador mecanográfico e operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	22 750\$00	21 500\$00
VI	Cobrador de 1.ª, escrivário de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, fogueiro de 2.ª e perfurador-verificador de 1.ª	21 400\$00	20 250\$00
VII	Cobrador de 2.ª, escrivário de 3.ª, perfurador-verificador de 2.ª e telefonista de 1.ª	20 200\$00	18 900\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª	18 100\$00	16 900\$00
IX	Contínuo maior de 21 anos, porteiro, guarda, chegador, dactilógrafo, estagiário	16 900\$00	15 700\$00
X	Contínuo menor de 21 anos, servente de limpeza	14 500\$00	13 300\$00
XI	Paquete de 17 anos	11 600\$00	10 500\$00
XII	Paquete de 16 anos	10 600\$00	9 300\$00
XIII	Paquete de 15 anos	9 500\$00	8 300\$00

ANEXO III-B

(Mantém-se com a redacção do CCT actual.)
Lisboa, 7 de Novembro de 1982.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem do Centro:

Pela Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação dos Industriais de Moagem do Sul:

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Mário Henriques Martins.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1982. — Pelo Secretariado, *Maria Jesus Lança.*

Depositado em 6 de Janeiro de 1983, a fl. 49 do livro n.º 3, com o n.º 5/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO II

Classificação profissional, admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

(Classificação profissional)

pela entidade patronal, nos termos do n.º 4 desta cláusula.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Período e horário de trabalho

Cláusula 19.^a

(Remuneração de trabalho extraordinário)

5 — O primeiro-oficial designado para exercer as funções de encarregado pode regressar ao exercício das funções de primeiro-oficial, deixando, a partir desse momento, de ter direito ao acréscimo de retribuição estabelecido para as funções de encarregado, quando lhe tenha sido aplicada sanção com prévia instauração de processo disciplinar, nos termos da cláusula 77.^a, n.º 2, ou quando o lugar passe a ser desempenhado

A fórmula a considerar no cálculo de horas simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

$$\frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

Horas de trabalho semanal (44 horas).

SECÇÃO II

Trabalho fora do local habitual

Cláusula 22.^a

(Direitos dos trabalhadores nas deslocações)

6 — As despesas previstas nos n.º 2 e 3 desta cláusula serão pagas contra a apresentação dos documentos comprovativos ou nos seguintes termos:

Diária completa — 1400\$;
Almoço ou jantar — 250\$;
Pequeno-almoço — 80\$;
Dormida com pequeno-almoço — 800\$.

CAPÍTULO III

Retribuição do trabalho

Cláusula 33.^a

(Diuturnidades)

1 — As retribuições mínimas mensais serão acrescidas de diuturnidades de 600\$ por cada 3 anos de permanência na categoria de primeiro-oficial e empresa até ao máximo de 3 diuturnidades.

CAPÍTULO X

Formação profissional

Cláusula 70.^a

(Trabalhadores-estudantes)

Aplica-se o disposto na Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, Estatuto do Trabalhador-Estudante.

CAPÍTULO XII

Previdência e regalias sociais

Cláusula 75.^a

(Princípio geral)

1 — As entidades patronais e os trabalhadores abrangidos por este contrato obrigam-se a contribuir para a segurança social nos termos da legislação em vigor, no-

meadamente a efectuar descontos sobre as retribuições líquidas efectivamente auferidas.

2 — As Associações outorgantes deste contrato comprometem-se a diligenciar no sentido de que os seus representados cumpram integralmente os objectivos enunciados no número anterior.

CAPÍTULO XV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 87.^a

(Aplicação das tabelas salariais)

1 — As tabelas salariais estabelecidas pelo presente contrato aplicam-se a partir de 1 de Novembro de 1982.

Cláusula 88.^a

(Comissão paritária)

1 — As partes contratantes decidem criar uma comissão paritária constituída por 4 elementos, sendo 2 em representação do Sindicato e 2 em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros, com competência para decidir as questões levantadas sobre a interpretação das disposições contratuais e suprir as suas lacunas.

2 — A comissão funcionará mediante convocação de qualquer das partes, devendo as reuniões ser marcadas com 8 dias de antecedência com indicação da agenda de trabalhos e do local, dia e hora da reunião.

3 — As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Trabalho, dentro de 20 dias a contar da publicação da alteração contratual, a identificação dos respectivos representantes.

4 — As deliberações tomadas serão comunicadas ao Ministério do Trabalho para efeitos de publicação, pelo que ficarão a fazer parte integrante do contrato.

Cláusula 89.^a

(Comissão de conflitos)

1 — Os conflitos individuais de trabalho, surgidos no decurso da vigência deste CCT, entre entidades patronais e trabalhadores poderão ser submetidos à apreciação de uma comissão constituída por 1 elemento da direcção do Sindicato, 1 elemento da direcção da Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e 1 assessor técnico para questões laborais de cada uma destas duas entidades.

2 — Esta comissão funcionará a pedido do Sindicato ou da Associação referida, na sede desta, devendo as reuniões ser marcadas com 8 dias de antecedência, com indicação da agenda de trabalhos e do dia e hora da reunião.

3 — A comissão tem somente funções de conciliação sem prejuízo do recurso aos meios legais.

4 — As partes comunicarão uma à outra, dentro de 20 dias a contar da publicação da alteração contratual, a identificação dos respectivos representantes.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Categorias	Ano	Remuneração mínima mensal
Primeiro-oficial	-	18 000\$00
Segundo-oficial	-	16 000\$00
Praticante	3.º	14 000\$00
Praticante	2.º	12 800\$00
Praticante	1.º	11 500\$00
Aspirante	3.º	8 800\$00
Aspirante	2.º	7 750\$00
Aspirante	1.º	7 000\$00

Nota. — O trabalhador que desempenhar as funções de encarregado do estabelecimento ou da secção, e enquanto desempenhar essas funções, terá direito a um acréscimo de 10 % sobre a retribuição mínima correspondente ao primeiro-oficial, nos termos da respectiva tabela salarial.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Agostinho do Nascimento Almeida.

Em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

*(Assinatura ilegível.)
Carlos Rodrigues dos Santos.
(Assinatura ilegível.)*

Em representação da Associação dos Comerciantes de Setúbal e Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila do Rei e Oleiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

Em representação da Associação dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Aleguer, da Associação dos Comerciantes do Concelho de Loures, da Associação dos comerciantes do Concelho de Mafra, da Associação Comercial do Concelho de Oeiras, ACCO — Associação Comercial do Concelho do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agracão), da Associação de Comerciantes de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos e da Associação Livre dos Comerciantes de Sintra:

Carlos Alberto dos Santos Crisóstomo.

Depositado em 6 de Janeiro de 1983, a fl. 49 do livro n.º 3, com o n.º 6/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES —

Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula de revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978, com as alterações parciais publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1979, 30, de 15 de Agosto de 1980, e 41, de 8 de Novembro de 1981, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 14.ª

(Condições de admissão)

(Mantém a redacção actual.)

A — Trabalhadores de armazém

(Mantém a redacção actual.)

B — Telefonistas

(Mantém a redacção actual.)

C — Cobradores

(Mantém a redacção actual.)

D — Trabalhadores de escritório

1 — *(Mantém a redacção actual.)*

2 — *Mantém a redacção actual.)*

E:

1 — A carteira profissional de fogueiro, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 29 931, de 16 de Setembro de 1931, constitui título obrigatório para a condução de geradores de vapor e de água sobreaquecida e de caldeiras de termofluido, para efeitos deste contrato designados de recipientes.

Não é permitido o funcionamento de quaisquer recipientes, quer o sistema seja processado manualmente quer automaticamente, sem a vigilância de fogueiro devidamente encartado.

2 — As funções de ajudante só podem ser exercidas por aprendizes ou estagiários nos termos do Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, ou por fogueiros titulares de carteira profissional.

Cláusula 19.^a

(Dotações mínimas)

1 — (Mantém a actual redacção.)

D — Fogueiros

1 — Sempre que nos quadros da empresa se verifique a existência de 3 fogueiros de 1.^a classe, 1 terá de ser classificado com a categoria de fogueiro-encarregado, elevando-se o seu número na mesma proporção.

2 — Por cada fogueiro que tenha a seu cargo a condução de qualquer recipiente de carregamento manual, de 1.^a ou 2.^a categoria, ou de carregamento automático com superfície de aquecimento superior a 100 m², é obrigatória a admissão de 1 aprendiz ou estagiário, a fim de desempenhar as funções de ajudante.

3 — Em casos especiais a Direcção-Geral do Trabalho, após audição do sindicato respectivo, poderá isentar as entidades proprietárias ou utilizadoras de recipientes do cumprimento do disposto no número anterior ou autorizar a redução do número de ajudantes, mediante pedido fundamentado dos interessados e parecer favorável da Direcção-Geral de Energia.

Cláusula 45.^a

(Deslocações)

1 — As entidades patronais obrigam-se a satisfazer aos trabalhadores deslocados em serviço as despesas de alimentação e alojamento contra a apresentação de documentos comprovativos, ou a pagar-lhes as importâncias de 1300\$ quando se trate de diária completa, de 800\$ por dormida com pequeno-almoço e de 340\$ por almoço ou jantar.

2 — (Redacção do actual n.º 3.)

3 — (Redacção do actual n.º 4.)

Cláusula 49.^a

(Período de férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato, terão direito em cada ano civil, a um período de férias de 30 dias de calendário, sem prejuízo da remuneração normal, para além do pagamento pela entidade patronal do respectivo subsídio de férias.

2 — Quando o início do exercício de funções, por força do contrato de trabalho, decorrer no 1.^º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decorso do período experimental, a um período de férias de 15 dias consecutivos, bem como ao correspondente subsídio de férias.

3 — (Redacção do actual n.º 4.)

4 — (Redacção do actual n.º 4.)

5 — (Redacção do actual n.º 4.)

Cláusula 70.^a

(Produção de efeitos)

As retribuições estabelecidas nesta revisão de contrato produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1982.

ANEXO I

(Mantém-se a actual redacção.)

G — Fogueiros

Fogueiro-encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla toda a rede atinente à condução dos recipientes, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, geradores de água sobreaquecida de termofluido, competindo-lhe a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível e estado de conservação de toda a aparelhagem de controle e segurança e de um modo geral, cumprir e fazer cumprir dentro dos limites da sua competência as recomendações impostas pela legislação vigente.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador profissional que, sob exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido, para os recipientes de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção onde estão instalados, substituindo temporariamente o fogueiro nas ausências forçadas deste (estas ausências serão sempre de curta duração).

Princípios sobre as funções de fogueiro

1 — Os fogueiros não poderão ausentarse dos locais em que se encontrem instalados os recipientes cuja condução esteja o seu cargo, ainda que o seu funcionamento seja totalmente automático, enquanto se mantiverem simultaneamente em pressão e com fogo na fornalha, salvo nos casos de força maior, em que se farão substituir pelos ajudantes, com ressalva do que a este título dispõe o Decreto-Lei n.º 574/71, de 21 de Dezembro.

a) Os recipientes só poderão ser mantidos em regime de «fogo abafado» ou «fogo coberto» sob certa vigilância permanente de um fogueiro ou ajudante.

b) O disposto na alínea anterior aplica-se em relação a cada uma das dependências em que funcionem os recipientes.

2 — Os fogueiros só poderão permitir a entrada nas casas em que se encontrem instalados os recipientes a seu cargo aos funcionários da Direcção-Geral de Energia e da inspecção do trabalho, às autoridades policiais, aos membros da direcção do sindicato respectivo ou aos seus delegados e às entidades patronais ou aos seus directos representantes.

3 — O fogueiro não pode autorizar a colocação sobre os recipientes a seu cargo, ou nas suas proximidades, de qualquer material ou objecto estranho à sua condução.

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	24 400\$00
	Chefe de escritório	
2	Chefe de serviços	23 400\$00
	Contabilista	
	Técnico de contas	
	Analista de sistemas	
3	Chefe de secção	22 400\$00
	Chefe de vendas	
	Encarregado geral de armazém	
	Guarda-livros	
4	Programador	19 800\$00
	Correspondente em línguas estrangeiras	
	Secretário de direcção	
	Programador mecanográfico	
	Primeiro escriváriu	
	Caixa	
5	Fogueiro-encarregado	18 800\$00
	Operador mecanográfico	
	Vendedor	
	Operador de computador	
	Encarregado de armazém	
6	Fogueiro de 1. ^a	17 500\$00
	Segundo-escriváriu	
	Operador de máquinas de contabilidade	
	Operador de telex	
	Cobrador	
	Fiel de armazém	
7	Motorista	15 500\$00
	Fogueiro de 2. ^a	
	Terceiro-escriváriu	
	Telefonista	
	Perfurador-verificador	
8	Conferente	13 800\$00
	Demonstrador	
	Ajudante de motorista	
	Fogueiro de 3. ^a	
	Servente (de viatura de carga)	
9	Continuo	12 400\$00
	Servente	
	Distribuidor	
	Embalador	
10	Ajudante de fogueiro do 4. ^º ano	10 000\$00
	Estagiário do 2. ^º ano	
	Ajudante de fogueiro do 3. ^º ano	
11	Estagiário do 1. ^º ano	7 900\$00
	Ajudante de fogueiro dos 1. ^º e 2. ^º anos	
12	Paquete de 17 anos	7 100\$00
	Praticante de 17 anos	
12	Paquete de 16 anos	
	Praticante de 16 anos	

Acréscimo percentual

Grupos	Tabela salarial vigente	Tabela acordada	Acréscimo — Percentagens
1	20 700\$00	24 400\$00	17.87
2	19 800\$00	23 400\$00	18.18
3	19 000\$00	22 400\$00	17.89
4	16 700\$00	19 800\$00	18.56
5	15 800\$00	18 800\$00	18.98
6	14 700\$00	17 500\$00	19.04
7	13 000\$00	15 500\$00	19.23
8	11 700\$00	13 800\$00	17.94
9	10 500\$00	12 400\$00	18.09
10	8 500\$00	10 000\$00	17.64
11	6 700\$00	7 900\$00	17.94
12	6 000\$00	7 100\$00	18.33
			18.33

Porto, 18 de Novembro de 1982.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio e Serviços:

Maria Fernanda Aguiar.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicados dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 6 de Dezembro de 1982. — (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicatos dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1982. — Pelo Secretariado, *Maria Jesus Lança*.

Depositado em 6 de Janeiro de 1983, a fl. 50 do livro n.º 3, com o n.º 7/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

1 — A presente convenção destina-se a rever o CCT para a indústria de prótese dentária, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, e já alterado pelas convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 36, de 29 de Setembro de 1979, 44, de 29 de Novembro de 1980, e 3, de 22 de Janeiro de 1982.

2 — Esta convenção aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação dos Industriais de Prótese e, por outra parte, todos os trabalhadores integrados no âmbito de representação do Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

3 — A revisão referida no n.º 1 apenas altera as matérias do CCT constantes das cláusulas e anexos seguintes da presente convenção.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

A presente convenção vigorará nos termos legais, produzindo a tabela de retribuições mínimas e a cláusula relativa ao subsídio de alimentação efeitos desde 1 de Janeiro de 1983.

Cláusula 3.^a

(Subsídio de alimentação)

É fixado em 130\$ diários o quantitativo do subsídio de alimentação.

ANEXO I**Retribuições certas mínimas**

Técnico coordenador	33 500\$00
Técnico de prótese dentária.....	31 000\$00
Técnico na especialidade acrílico	26 750\$00
Técnico na especialidade cromo-cobalto	26 750\$00
Técnico na especialidade ouro	26 750\$00

Ajudante de prótese dentária:

Mais de 4 anos.....	-21 900\$00
De 2 a 4 anos	18 100\$00
Até 2 anos.....	15 600\$00
Estagiário	12 500\$00

Aprendiz de prótese dentária:

4.º ano	11 200\$00
3.º ano	9 400\$00
2.º ano	8 100\$00
1.º ano	7 500\$00

Lisboa, 7 de Dezembro de 1982.

Pela Associação dos Industriais de Prótese:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 6 de Janeiro de 1983, a fl. 50 do livro n.º 3, com o n.º 10/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel
e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins**
CAPÍTULO I**Área, âmbito e vigência do contrato****Cláusula 1.^a**

(Área e âmbito)

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as entidades patronais representadas pela Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

1 — O presente CCT entrará em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e durará pelo prazo estipulado na lei.

2 — A tabela A produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1983, e a tabela B, a partir de 1 de Junho de 1983.

Cláusula 3.^a

(Denúncia e revisão)

A denúncia e revisão deste CCT processar-se-ão nos termos legais.

CAPÍTULO II**Direitos, deveres e garantias das partes****SECÇÃO A****Disposições gerais****Cláusula 4.^a**

(Princípios gerais)

São direitos, deveres e garantias das partes os consagrados na lei e neste CCT.

Cláusula 5.^a

(Deveres da entidade patronal)

A entidade patronal deve:

a) Prestar aos sindicatos, aos delegados sindicais e aos seus trabalhadores todos os es-

- clarecimentos que se relacionem com o cumprimento deste CCT;
- b) Permitir a afixação em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, de textos, convocatórias, comunicações ou informações que sejam enviadas pelos sindicatos outorgantes deste CCT, sobre assuntos relativos aos trabalhadores por si representados;
 - c) Passar certificados aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados em virtude da cessação do contrato ou quando se destinem a fins legais, devendo constar deles a sua categoria ou escala, a data de admissão e o respectivo vencimento, podendo ainda conter quaisquer outras referências indicadas pelo trabalhador;
 - d) Instalar os trabalhadores em boas condições de trabalho, de higiene e de segurança, de acordo com as normas aplicáveis;
 - e) Usar de civismo e de justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correção os trabalhadores sob as suas ordens;
 - f) Proporcionar aos trabalhadores cursos de reciclagem apropriados ao desempenho das suas funções, sempre que se verifiquem alterações na organização ou nos processos tecnológicos da empresa;
 - g) Criar condições e incentivos que possibilitem a colaboração dos trabalhadores no aumento da produtividade.

Cláusula 6.^a

(Deveres dos trabalhadores)

1 — São deveres dos trabalhadores:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócios;
- e) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, salvaguardado o desgaste pelo uso normal e acidente;
- f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- g) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;

- h) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- i) Em situação não previsível e que possa afectar o regular funcionamento da empresa, desempenhar outras funções não compreendidas na sua actividade normal e desde que de acordo com as suas aptidões profissionais, não podendo em nenhum caso resultar qualquer prejuízo para o trabalhador.

Esta situação não deverá prolongar-se por mais de 30 dias em cada ano civil;

- j) Não abandonar a empresa durante o período de trabalho sem motivo justificado.

2 — O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Cláusula 7.^a

(Garantias dos trabalhadores)

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- c) Alterar unilateralmente as condições de trabalho do contrato individual, por forma a que dessa modificação resulte ou possa resultar qualquer prejuízo económico, profissional ou de saúde;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 8.^a;
- e) Mudar o trabalhador de turno ou de qualquer modo modificar o seu horário de trabalho sem o seu prévio consentimento, por escrito, excepto em casos de extinção de turnos ou de criação de horários de trabalho em turnos rotativos;
- f) Baixar a categoria do trabalhador;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar os serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- i) Despedir o trabalhador sem justa causa.

Cláusula 8.^a

(Transferência do trabalhador para outro local de trabalho)

1 — A entidade patronal, salvo situação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro

local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização prevista na cláusula 54.^a

3 — A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 9.^a

(Transmissão do estabelecimento)

1 — Qualquer acto que envolva a transmissão de exploração, fusão ou absorção da empresa, total ou parcial, deverá salvaguardar sempre todos os direitos e garantias do trabalhador, constantes da lei e deste CCT, e igualmente não podem por esse facto ser retiradas ou diminuídas quaisquer regalias.

2 — Quando qualquer trabalhador transite de uma entidade patronal para outra de que a primeira seja associada, económica ou juridicamente, ou tenham administradores ou sócios gerentes comuns, contarse-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na primeira, mantendo-se igualmente as regalias sociais já usufruídas, bem como a sua categoria profissional.

SECÇÃO B

Direitos especiais

Cláusula 10.^a

(Mulheres)

São assegurados às mulheres os seguintes direitos especiais:

- a) Não desempenhar, sem que isso implique diminuição da retribuição, durante a gravidez e até 3 meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, nomeadamente as que imponham grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas, posições incômodas e transportes inadequados, devendo, mediante prescrição médica, ser-lhes assegurado trabalho adequado ao seu estado. No caso de trabalho em regime de turnos, sempre que possível, deverá ser facultada a sua transferência temporária para um horário mais adequado, a seu pedido ou mediante prescrição médica;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, cuja retribuição é assegurada nos termos da regulamentação da Previdência e que não poderão ser descontados para qualquer efeito. No caso de aborto ou parto de nado-morto, a licença será reduzida a 30 dias, nas mesmas condições anteriormente referidas.

Após o período dos 90 dias atrás referido, a trabalhadora poderá requerer até 1 ano de licença sem vencimento para assistência aos filhos, com garantia de regresso na empresa, sem perda de quaisquer direitos e regalias;

- c) Dispor de 2 horas diárias, 1 das quais sem perda de retribuição, para assistência aos filhos, até 12 meses após o parto;
- d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até 2 dias seguidos por mês, sem perda de retribuição, desde que ponderosas razões fisiológicas o justifiquem;
- e) Ir às consultas pré-natais, devidamente comprovadas, nas horas de trabalho, até ao limite de 9 horas mensais, sem perda de retribuição normal.

Cláusula 11.^a

(Menores)

1 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores ao serviço da empresa condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo, de modo especial, possíveis danos ao seu desenvolvimento físico ou moral.

2 — É vedado à entidade patronal ter ao seu serviço menores de 18 anos prestando trabalho antes das 7 horas e depois das 20 horas.

Cláusula 12.^a

(Estudantes)

1 — Os trabalhadores-estudantes de cursos oficiais ou oficializados, durante o período escolar, terão direito à redução diária de 1 hora e meia no respectivo horário de trabalho, nos dias de aulas, e não podem ser mudados de turno sem o seu prévio consentimento. O trabalhador comunicará previamente à empresa o período em que pretende utilizar este direito.

2 — A redução do horário de trabalho prevista no número anterior não implica a perda de retribuição, bem como a diminuição de quaisquer outros direitos ou regalias.

3 — O trabalhador deve comprovar, perante a entidade patronal, a respectiva matrícula, horário escolar e aproveitamento.

4 — Entende-se por «aproveitamento» a aprovação em pelo menos um terço do total das disciplinas que compõem o currículo do ano escolar em que o trabalhador se matriculou.

5 — O direito conferido no n.º 1 será perdido pelo trabalhador que não conseguir o aproveitamento referido no n.º 4, ressalvando-se a ocorrência de factos não imputáveis à vontade do trabalhador. O trabalhador readquirirá o direito referido no n.º 1 logo que faça prova de ter obtido o aproveitamento referido no n.º 4.

6 — A empresa comparticipará em 50 % das despesas ocasionadas pela compra de material escolar e preços cobrados pelos estabelecimentos de ensino na frequência, pelos trabalhadores, de cursos sobre matérias directamente relacionadas com a sua actividade profissional, desde que a empresa beneficie com a frequência desse curso.

SECÇÃO C

Disciplina

Cláusula 13.^a

(Conceito de infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar o não cumprimento voluntário ou culposo dos deveres consignados no presente CCT e na lei.

Cláusula 14.^a

(Poder disciplinar)

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar tanto é exercido directamente pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos do trabalhador, nos termos por aquela estabelecidos.

Cláusula 15.^a

(Exercício do poder disciplinar)

1 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de 1 ano a contar do momento em que teve lugar.

2 — O procedimento disciplinar deve iniciar-se dentro dos 30 dias subsequentes àquele em que entidade patronal ou os seus representantes investidos de competência disciplinar tiverem tido conhecimento da infracção.

3 — A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem a audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos 30 dias subsequentes à decisão.

4 — Poderá o trabalhador reclamar para o escalão hierarquicamente superior na competência disciplinar àquele que aplicou a sanção ou recorrer, nos termos deste CCT e da lei.

Cláusula 16.^a

(Sanções disciplinares)

1 — As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da prestação de trabalho sem retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infrator; não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula anterior, a sanção disciplinar prevista na alínea d) do n.º 1 desta cláusula só poderá ser aplicada com prévia elaboração de processo disciplinar escrito, nos termos legais.

4 — A suspensão prevista na alínea c) do n.º 1 desta cláusula não pode exceder, por cada infracção, 12 dias consecutivos e, em cada ano civil, um total de 30 dias.

5 — A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes, sempre que o requeiram, o arquivo das sanções disciplinares aplicadas e dos respectivos processos, se for caso disso, por forma a poder verificar-se o cumprimento das cláusulas anteriores, facultando ainda ao trabalhador a possibilidade de consulta das sanções aplicadas.

6 — A aplicação de qualquer sanção cujo fundamento não se venha a provar confere o direito ao trabalhador de ser indemnizado nos termos da lei.

Cláusula 17.^a

(Atenuantes e agravantes)

1 — Consideram-se atenuantes:

- a) O bom comportamento anterior, tendo em conta a antiguidade do trabalhador na empresa;
- b) A dedicação e zelo pelo serviço;
- c) Ter menos de 18 anos de idade.

2 — Consideram-se agravantes:

- a) A reincidência, num período de 5 anos;
- b) O conluio com outros trabalhadores da empresa para o cometimento da infracção.

Cláusula 18.^a

(Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não desse obediência, nos termos da cláusula 6.^a deste CCT;
- c) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais e de Previdência, comissões de trabalhadores ou qualquer outro órgão representativo dos trabalhadores previsto na lei.

2 — A aplicação de alguma das sanções abusivas previstas no n.º 1 desta cláusula dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito.

Cláusula 19.^a

(Processo disciplinar) --

1 — Nos casos em que se verifique alguns dos comportamentos que integram o conceito de justa causa de despedimento, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.

2 — O trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade, procedendo então a entidade patronal ou o instrutor que tenha designado às diligências de prova requeridas.

3 — A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente fundamentando o seu parecer, no prazo de 2 dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.

4 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

5 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

6 — Nas empresas em que, por impossibilidade legal, não haja comissão de trabalhadores o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

7 — A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) do n.º 3 da cláusula 52.^a

Cláusula 20.^a

(Garantias de defesa dos trabalhadores)

É nula e de nenhum efeito qualquer sanção disciplinar não prevista no n.º 1 da cláusula 16.^a ou que não respeite o disposto na cláusula 18.^a

CAPÍTULO III

Direito ao trabalho

Cláusula 21.^a

(Condições de admissão)

1 — As condições específicas de admissão em cada uma das profissões abrangidas por este contrato são as consentidas no anexo II.

2 — Para todas as profissões previstas neste CCT, independentemente de a sua designação constar no masculino ou no feminino, é aberto o acesso, em igualdade de condições, a indivíduos de ambos os性os, com direito ao vencimento previsto para a respectiva especialidade e categoria, ressalvando-se, todavia, no respeitante ao trabalho feminino, as limitações estabelecidas na lei.

3 — Para o preenchimento de postos de trabalho na empresa, ou para efeitos de reconversão tecnológica, a entidade patronal deverá dar preferência aos trabalhadores ao seu serviço, desde que estes reúnam as condições necessárias para o preenchimento dos referidos postos.

4 — Sempre que o exercício de determinada actividade esteja obrigatoriamente condicionado por lei à posse de carteira profissional, a falta desta implica a nulidade do contrato de trabalho.

5 — Não é permitido às empresas fixar a idade máxima de admissão.

Cláusula 22.^a

(Período experimental)

1 — Durante os primeiros 15 dias de vigência do contrato, e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 — Findo o período experimental, se a entidade patronal não dispensar o trabalhador, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade desde a data de admissão a título experimental.

3 — O período experimental não tem carácter obrigatório, podendo as partes acordar, por escrito, que a admissão se faça, desde início, a título definitivo.

4 — O prazo definido no n.º 1 desta cláusula não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato, que não poderá, no entanto, exceder 6 meses.

Cláusula 23.^a

(Admissão para efeitos de substituição temporária)

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária só pode ser feita mediante contrato de trabalho a prazo certo, por forma escrita, do qual constem expressamente as causas que motivaram a substituição.

2 — O prazo do contrato referido no número anterior não pode ser inferior a 30 dias, podendo, no entanto, o contrato ser sucessivamente renovado enquanto subsistirem as causas que motivaram a substituição.

Cláusula 24.^a

(Classificações profissionais)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados numa das profissões, especialidades e categorias previstas no anexo I.

2 — As condições específicas para as várias profissões, especialidades e categorias são objecto do anexo II.

3 — As empresas deverão classificar os trabalhadores ao seu serviço de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, recorrendo para tal às especialidades profissionais previstas neste CCT.

Cláusula 25.^a

(Serviço militar)

1 — Após o cumprimento do serviço militar o trabalhador retomará o seu lugar na empresa, para o que deve notificá-la no prazo de 15 dias e apresentar-se ao serviço nos 30 dias subsequentes à data do licenciamento.

2 — O trabalhador que, nos termos do número anterior, se apresente para retomar o serviço deverá exhibir documento comprovativo da sua situação militar durante o período em que esteve ausente da empresa.

3 — Ao retomar o serviço o trabalhador manterá todos os direitos e regalias.

4 — O tempo do serviço militar conta como tempo de serviço para efeitos de antiguidade.

5 — Os trabalhadores, no cumprimento do serviço militar, a quem seja atribuída licença registada têm o direito de retomar o serviço com a observância das condições constantes dos números anteriores.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 26.^a

(Duração do trabalho)

1 — O período de trabalho é independente do período de funcionamento das empresas ou estabelecimentos.

2 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de 45 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, com ressalva dos horários de menor duração já em vigor. Este período será praticado entre as 8 e as 20 horas, excepto para as empresas que laborem em regime de turnos.

3 — Quando a empresa laborar em regime de turnos fixos, o período normal de trabalho para os trabalhadores do segundo e terceiros turnos é de 36 horas, com direito a 2 folgas por semana. Considera-se o primeiro turno o período integralmente compreendido entre as 7 e as 20 horas.

4 — Quando a empresa adoptar o regime de trabalho em 2 ou 3 turnos, desde que obrigatoriamente rotativos, poderá optar pelo horário de 40 horas semanais para todos os turnos, com direito a 2 folgas semanais.

5 — No caso específico de empresas que trabalhem em regime de turnos ou de laboração contínua, a distribuição do horário por dias de trabalho deve ser adoptada de comum acordo entre os trabalhadores e a empresa.

6 — As empresas que possuam máquinas em laboração contínua ou que trabalhem no regime de 3 turnos poderão ainda optar pela manutenção do horário e formas de retribuição que vêm sendo praticadas na empresa, desde que para tal tenham obtido o acordo dos trabalhadores interessados, por escrito, e desde que desse regime não resultem condições inferiores às previstas no n.º 4.

Cláusula 27.^a

(Isenção de horário)

1 — A isenção de horário de trabalho carece de prévia concordância do trabalhador.

2 — Os trabalhadores que venham a ser isentos de horário de trabalho têm direito a um acréscimo de retribuição nunca inferior à remuneração correspondente a 1 hora de trabalho extraordinário por dia.

Cláusula 28.^a

(Intervalos para descanso)

1 — O intervalo para descanso nunca será inferior a 1 hora nem superior a 2 depois de um máximo de 5 horas de trabalho consecutivo no período normal de trabalho.

2 — No caso de trabalho em turnos o intervalo para descanso será de 30 minutos, o qual, no entanto, poderá ser alterado por acordo entre as partes.

Cláusula 29.^a

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o que excede os limites dos períodos normais de trabalho definidos na cláusula 26.^a

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho, estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

3 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, por motivos atendíveis, expressamente o solicite.

4 — Nenhum trabalhador poderá ultrapassar o máximo de 240 horas de trabalho extraordinário por ano.

5 — Quando o trabalhador, por virtude de trabalho extraordinário prestado, tiver encargos suplementares, desde que devidamente comprovados, deve a empresa reembolsá-lo desses encargos.

CAPÍTULO V

Retribuição de trabalho

Cláusula 30.^a

(Retribuições mínimas mensais)

1 — As retribuições mínimas mensais para os trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes do anexo III.

a) Na Região Autónoma dos Açores as retribuições mínimas terão um decréscimo de 10 % em relação às contidas no referido anexo.

2 — No acto do pagamento da retribuição, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo deste, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho em dias de descanso semanal ou feriado, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

3 — O pagamento será efectuado em numerário, no local de trabalho, durante as horas de serviço efectivo, ou por transferência bancária ou cheque se o trabalhador concordar ou se essa for a prática usual na empresa. Em qualquer dos casos será efectuado até ao último dia útil do mês a que corresponde.

4 — O trabalho nocturno compreendido no período entre as 20 e as 7 horas terá um acréscimo de 25 % em relação à sua retribuição normal.

5 — Aos vendedores (viajantes ou pracistas) que, sem o seu acordo, vejam alterada pela entidade patronal a área de trabalho ou mudados os clientes será garantida, durante os 12 meses subsequentes à modificação, uma retribuição não inferior à média dos 12 meses anteriores.

6 — A retribuição mista, isto é, constituída por parte fixa e outra variável, será considerada para todos os efeitos previstos neste CCT.

7 — Quando um trabalhador auferir uma retribuição mista, definida no número anterior, ser-lhe-á sempre assegurada a retribuição fixa mínima prevista neste CCT, independentemente da parte variável.

8 — As comissões sobre vendas deverão ser liquidadas até ao fim do mês seguinte ao da respectiva facturação.

9 — Não é permitido às empresas ter no seu quadro de pessoal trabalhadores remunerados exclusivamente à comissão.

10 — Os trabalhadores classificados como caixas, bem como aqueles que estejam encarregados de efec-

tuar recebimentos, pagamentos ou outras operações correlacionadas terão direito a um abono mensal para falhas igual a 750\$. A entidade patronal poderá, no entanto, optar por assumir todas as responsabilidades resultantes de quaisquer falhas eventualmente verificadas nestes serviços, mediante comunicação por escrito ao trabalhador, não havendo então lugar à prestação de quaisquer abonos.

Estes regimes aplicam-se aos substitutos temporários. No caso de recebimento do abono respectivo, nos meses incompletos terão direito à sua parte proporcional.

11 — Sempre que um trabalhador exerce regularmente funções de mais de uma especialidade profissional, passará a auferir a retribuição correspondente à melhor remunerada de entre as exercidas.

Cláusula 31.^a

(Cálculo de retribuição horária)

1 — Para todos os efeitos previstos neste contrato, no cálculo da retribuição horária aplica-se a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{HS \times 52}$$

em que:

RH = retribuição horária;

RM = retribuição mensal;

HS = horário de trabalho semanal.

2 — O desconto de faltas será sempre efectuado contando as horas de ausência correspondentes ao período normal de trabalho.

3 — Quando a prestação de trabalho mensal for igual ou inferior a 18 horas, o trabalhador será remunerado com base nas horas de trabalho prestado.

Cláusula 32.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

A prestação de trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50 % na primeira hora;
- b) 100 % nas restantes horas;
- c) O trabalho extraordinário nocturno, compreendido entre as 20 e as 8 horas, tem um acréscimo de mais de 25 % em relação às percentagens referidas nas alíneas anteriores;
- d) O trabalho prestado nos dias de descanso semanal e complementar e nos dias feriados obrigatórios previstos neste CCT dá ao trabalhador o direito à retribuição normal acrescida de 200 % e a descansar nos dias úteis imediatos, em número equivalente aos que tiver prestado.

Cláusula 33.^a

(Retribuição no caso de substituição temporária)

1 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados pelo trabalhador corresponder uma retribuição mais favorável, o trabalhador terá direito a essa retribuição.

2 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, o trabalhador substituto terá direito à retribuição mínima prevista para a categoria do trabalhador substituído.

3 — Sempre que um trabalhador substitua outro da mesma categoria com remuneração superior, será remunerado como o substituído enquanto durar a substituição.

Cláusula 34.^a

(Subsídio de Natal)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de Natal igual a 1 mês de retribuição, salvo o disposto nos n.º 3 a 5.

2 — O subsídio referido no número anterior será pago até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

3 — O trabalhador que naquela data não tenha completado 1 ano de serviço receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado, considerando-se qualquer fração do mês como mês completo.

4 — Aquando da cessação do contrato de trabalho, o trabalhador receberá um subsídio nos termos do n.º 3 da cláusula 55.^a

5 — Em caso de suspensão do contrato por impedimento prolongado, o trabalhador terá direito, quer no ano da suspensão, quer no ano de regresso, à totalidade do subsídio, se tiver prestado no mínimo 6 meses de serviço efectivo seguido ou interpolado. Em caso contrário, terá direito à parte proporcional ao tempo de serviço prestado.

6 — O subsídio de Natal para os trabalhadores em regime de turnos fixos ou rotativos que prestem trabalho nocturno será calculado nos mesmos termos do n.º 7 da cláusula 38.^a

Cláusula 35.^a

(Subsídio de férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio correspondente aos períodos referidos nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 40.^a acrescido de $\frac{1}{12}$ do montante das comissões auferidas no ano anterior.

2 — O subsídio referido no número anterior será sempre pago 5 dias antes do início das férias.

3 — O subsídio de férias para os trabalhadores em regime de turnos fixos ou rotativos que prestem trabalho nocturno será calculado nos mesmos termos do previsto no n.º 7 da cláusula 38.^a

Cláusula 36.^a

(Trabalho fora do local habitual)

1 — A entidade patronal pagará ao trabalhador as despesas efectuadas em serviço e por causa deste sempre que aquele se desloque para fora do local habitual

de trabalho, entendendo-se por este o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço.

No caso de o trabalhador não ter posto de trabalho fixo, entender-se-á por local de trabalho a sede, delegação ou filial a que se encontrar adstrito.

2 — As despesas de deslocação, manutenção e representação de qualquer trabalhador do serviço externo, quando em serviço da empresa se desloque para fora da área onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal.

3 — Não se consideram retribuições as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transportes e outras equivalentes devidas ao profissional por deslocações feitas em serviço da entidade patronal.

4 — As ajudas de custo referidas no número anterior nunca serão inferiores a 1300\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 250\$;
Dormida com pequeno-almoço — 800\$.

5 — A entidade patronal poderá optar pelo pagamento das despesas mediante exibição de facturas pelo trabalhador.

6 — Sempre que um trabalhador tenha de se deslocar em serviço, e na falta de viatura fornecida pela entidade patronal, terá direito ao pagamento de 0,25 do preço do litro da gasolina super por cada quilómetro percorrido quando transportado em viatura própria com o acordo daquele.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO A

Descanso semanal e feriados

Cláusula 37.^a

(Descanso semanal e feriados)

1 — O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso complementar.

2 — No caso específico das empresas que trabalhem em regime de laboração contínua, os dias de descanso semanal devem ser estabelecidos de comum acordo entre os trabalhadores e a empresa.

a) O disposto no n.º 2 desta cláusula aplica-se igualmente aos trabalhadores com funções de guarda e similares em regime de trabalho rotativo.

3 — São considerados feriados, equiparados para todos os efeitos ao dia de descanso semanal, com direito à retribuição por inteiro, os seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;
1 de Maio;
Festa do Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Terça-feira de Carnaval;
Feriado municipal (ou quando não exista, o feriado distrital).

4 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa, que vier a ser acordado entre a empresa e os trabalhadores.

5 — Em substituição do feriado municipal ou da terça-feira de Carnaval poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a empresa e os trabalhadores.

SECÇÃO B

Férias

Cláusula 38.^a

(Princípios gerais)

1 — Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 da cláusula 47.^a

3 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remunerações suplementares ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

4 — No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste CCT, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta.

5 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada.

6 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.

7 — A retribuição correspondente ao período de férias para os trabalhadores em regime de turnos fixos ou rotativos que prestem trabalho nocturno (compreendido entre as 20 e as 7 horas) será igual à remuneração normal acrescida de $\frac{1}{12}$ do montante das remunerações adicionais que por motivo de prestação de trabalho normal nocturno lhe foram pagas nos 12 meses anteriores.

Cláusula 39.^a

(Aquisição do direito a férias)

O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

Cláusula 40.^a

(Duração do período de férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a gozar anualmente, e sem prejuízo da sua retribuição normal, 30 dias consecutivos de férias de harmonia com o disposto na cláusula 39.^a

2 — Quando o início do exercício de funções por força de contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

Cláusula 41.^a

(Marcação do período de férias)

1 — O período de férias deve ser estabelecido de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal até 31 de Março de cada ano, sendo então elaborado o mapa dos períodos de férias, que será afixado em local visível da empresa.

a) Não havendo acordo, compete à entidade patronal, ouvidos o órgão ou órgãos representativos dos trabalhadores da empresa, fixar o respectivo período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo para tanto ser dado conhecimento e afixado o mapa de férias definitivo até 15 de Abril de cada ano.

b) Aos trabalhadores que não figurem no mapa de férias por razões da sua data de admissão podem as férias ser marcadas em data oportuna, o mesmo acontecendo nos casos previstos na cláusula 42.^a relativamente ao período de férias consideradas não gozadas.

c) Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa é concedida a faculdade de gozar as suas férias simultaneamente.

d) Os trabalhadores menores de 18 anos de idade têm o direito de gozar as suas férias simultaneamente com os seus pais ou tutores, ainda que empregados em diferentes empresas.

e) A entidade patronal deve facilitar a coincidência do período de férias aos cônjuges empregados em diferentes empresas.

2 — As férias devem ser gozadas sem interrupção. O trabalhador pode, porém, acordar em que sejam gozadas férias interpoladas, devendo neste caso um dos períodos não ser inferior a dois terços do total a que o trabalhador tiver direito.

3 — O período de férias não gozado por efeito de cessação do contrato conta sempre para efeitos de antiguidade.

4 — O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 não será praticável se a empresa adoptar o sistema de encerrar para férias os serviços completos.

Cláusula 42.^a

(Doença no período de férias)

Sempre que um período de doença, devidamente comprovada, coincida no todo ou em parte com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas na parte correspondente, devendo, porém, ser feita nova marcação.

a) Quando se verificar a situação prevista nesta cláusula relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar imediatamente tal facto à empresa. Terminado o impedimento, deverá comprovar o dia do início da doença, bem como o seu termo.

b) Se, porém, as férias estavam fixadas e o trabalhador adoecer antes do seu início ou durante as mesmas, mantendo-se doente até 31 de Dezembro desse ano, podem ainda ser gozadas no ano seguinte até ao fim de Março.

Cláusula 43.^a

(Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado)

No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente de trabalho, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

a) No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

b) Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas as férias e pago o respectivo subsídio antes da sua incorporação e logo que convocados; na impossibilidade de as gozar, receberão a remuneração e o subsídio correspondente.

SECÇÃO C

Faltas

Cláusula 44.^a

(Definição)

1 — Entende-se por falta a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — Para efeitos de pagamento, as ausências por períodos inferiores a 1 dia de trabalho serão consideradas somando os tempos respectivos e reduzindo os totais a horas, que serão descontadas nos termos da cláusula 31.^a

Cláusula 45.^a

(Faltas justificadas)

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) Falecimento de cônjuge, pais, filhos, sogros, noras, genros, padrasto, madrasta e enteados — 5 dias consecutivos;
- c) Falecimento de avós ou bisavós, do próprio ou do cônjuge, netos e bisnetos e respectivos cônjuges, irmãos e cunhados — 2 dias consecutivos;
- d) Falecimento de outras pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador — 2 dias consecutivos;
- e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissão de trabalhadores;
- f) As motivadas pela prestação de provas de exames em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado — no próprio dia e respectiva véspera;
- g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- h) Necessidade de consulta médica urgente, devidamente comprovada, ou que tenha sido marcada em consulta anterior, desde que esta não se possa efectuar fora das horas normais de trabalho;
- i) Exercício das funções de bombeiro voluntário;
- j) Impossibilidade de se deslocar para o local de trabalho ou de nele se apresentar pontualmente, em virtude de alterações excepcionais e imprevisíveis dos transportes ou circunstâncias anormais, ocasionadas por cataclismos, desastres ou condições atmosféricas impeditivas, publicamente reconhecidas;
- l) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — As faltas justificadas não determinam perda de retribuição, diminuição no período de férias, subsídios ou de quaisquer outras regalias, excepto as previstas nos números seguintes.

4 — As faltas dadas nos termos da alínea g) do n.º 2 desta cláusula na parte referente à necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar só serão remuneradas até ao limite de 2 dias por cada ocorrência e no máximo de 30 dias por ano.

5 — As faltas dadas nos termos da alínea h) do n.º 2 desta cláusula só serão remuneradas até ao limite de hora e meia por cada ocorrência e no máximo de 9 horas por mês.

6 — As faltas dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio respectivo de Previdência, não serão remuneradas.

7 — As faltas dadas nos termos da alínea e) do n.º 2 serão remuneradas até aos limites fixados na cláusula 60.^a

Cláusula 46.^a

(Comunicação e prova sobre faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal no decurso do primeiro período ou meio período de trabalho a que faltar ou, em caso de manifesta impossibilidade, logo que possível.

3 — O trabalhador justificará verbalmente ou por escrito, perante a entidade patronal ou quem a represente, as faltas dadas, logo que se apresente ao serviço.

4 — Desde que a empresa o exija, o trabalhador é obrigado a justificar documentalmente as faltas dadas no âmbito das alíneas acima, excepto no que se refere à alínea j). O trabalhador pode exigir que lhe seja passado recibo comprovativo da entrega que fizer de documentos justificativos das faltas.

5 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

Cláusula 47.^a

(Faltas injustificadas)

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência.

2 — No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação de trabalho durante a parte do período de trabalho em que se verificar o atraso. No caso de atraso injustificado superior a 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação do trabalho durante o período normal de trabalho.

3 — Se o trabalhador expressamente o declarar por escrito nas 48 horas seguintes à sua apresentação em caso de falta justificada sem direito a retribuição, ou no prazo de 48 horas a contar do dia em que lhe foi comunicada a injustificação das faltas em caso de faltas injustificadas, poderão as mesmas ser pagas mediante a perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por 1 dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias imediato a que o trabalhador tiver direito.

4 — O disposto no número anterior não se aplica se a empresa adoptar o sistema de encerrar para férias, total ou parcialmente, e o trabalhador seja abrangido pelo encerramento.

5 — As faltas injustificadas poderão constituir infracção disciplinar grave sempre que atinjam 3 dias segui-

dos ou 6 interpolados num período de 12 meses. Para efeitos deste número não serão contados os dias de descanso semanal e complementar nem feriados.

Cláusula 48.^a

(Dispensas)

A entidade patronal poderá dispensar qualquer trabalhador para tratar de assuntos da sua vida particular, que não possam ser tratados fora do período de trabalho, sem direito a retribuição.

Cláusula 49.^a

(Licenças sem retribuição)

1 — A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes que pressuponham a efectiva prestação de trabalho e a entidade patronal poderá contratar um substituto do trabalhador ausente, nos termos da cláusula 23.^a

4 — O pedido de licença a conceder de acordo com esta cláusula será feito por escrito, devendo uma cópia da autorização ficar em poder do trabalhador.

Cláusula 50.^a

(Impedimentos prolongados)

Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável e o impedimento se prolongue por mais de 30 dias, por exemplo, em caso de prestação de serviço militar obrigatório, doença ou acidente, o contrato suspende-se, cessando os direitos, deveres e garantias que pressuponham a efectiva prestação de trabalho. Durante o impedimento o trabalhador mantém o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 51.^a

(Causas de extinção do contrato de trabalho)

O contrato de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por caducidade;
- c) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador.

Cláusula 52.^a

(Rescisão por iniciativa da entidade patronal)

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa.

2 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

3 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou de outras ofensas punidas pela lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação das faltas.

Cláusula 53.^a

(Denúncia do contrato por parte do trabalhador)

1 — O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de 2 meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 1 mês.

3 — Em qualquer dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, poderá o aviso prévio ser substituído por uma indemnização equivalente ao período do aviso prévio em falta.

Cláusula 54.^a

(Rescisão do contrato por parte do trabalhador com fundamento em justa causa)

1 — Ocorrendo algum dos motivos de rescisão, o trabalhador deverá comunicar à entidade patronal, por escrito, a sua intenção de pôr termo ao contrato, invocando os factos que integram a justa causa.

2 — A cessação do contrato nos termos do n.º 1 confere ao trabalhador o direito de receber uma indemnização equivalente a 1 mês de retribuição por cada ano ou fracção de serviço na empresa, no mínimo de 3 meses de retribuição.

Cláusula 55.^a

(Liquidação de importâncias em caso de cessação do contrato)

1 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a remuneração correspondente ao período de férias vencidas, o respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a remuneração correspondente ao período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado desde 1 de Janeiro do ano em que se verificou a cessação do contrato de trabalho.

2 — Os trabalhadores cujo contrato cesse durante o ano de admissão têm direito a receber a remuneração e o subsídio correspondente ao período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado.

3 — Aquando da cessação do contrato de trabalho, o trabalhador receberá um subsídio de Natal proporcional aos meses de serviço prestado nesse ano, considerando-se qualquer fracção do mês como mês completo.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se no caso da cessação do contrato motivada por reforma (invalidez ou velhice) ou morte do trabalhador.

5 — A liquidação das importâncias devidas em virtude da cessação do contrato de trabalho deverá efectivar-se nos 3 dias úteis seguintes, salvo acordo escrito em contrário.

CAPÍTULO VIII

Previdência, segurança e higiene

Cláusula 56.^a

(Previdência)

Os trabalhadores e as entidades patronais abrangidos pelo presente contrato contribuirão para as instituições de Previdência que os abranjam nos termos legais.

Cláusula 57.^a

(Acidente de trabalho)

1 — As empresas são obrigadas, nos termos da lei, a segurar os trabalhadores ao seu serviço contra os riscos resultantes de acidentes de trabalho. No caso de as

empresas não efectuarem esse seguro, assumirão integralmente as responsabilidades daí decorrentes.

2 — Compete à entidade patronal indemnizar, nos termos do número seguinte, os trabalhadores dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho até ao limite da retribuição, a menos que se prove ter havido intenção dolosa ou fraudulenta.

3 — A empresa assegurará em caso de acidente de trabalho, com impossibilidade absoluta, mas temporária, da prestação de trabalho, o pagamento integral da retribuição mensal líquida, bem como todos os subsídios que se vencerem, nos termos deste contrato, quando o trabalhador se encontrar afastado do serviço, mantendo, todavia, o direito a ser reembolsado do quantitativo proveniente do respectivo seguro.

Cláusula 58.^a

(Higiene e segurança no trabalho)

As entidades patronais são obrigadas a cumprir as disposições do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, de mais preceitos legais e regulamentos aplicáveis, bem como as directivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

CAPÍTULO IX

Do exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 59.^a

(Princípios gerais)

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais.

2 — No exercício dos direitos sindicais, os trabalhadores, as entidades patronais e as respectivas organizações são obrigados a respeitar a Constituição da República e as leis.

Cláusula 60.^a

(Garantias dos trabalhadores com funções sindicais)

1 — Os dirigentes sindicais, os delegados sindicais e os membros de qualquer outro órgão representativo dos trabalhadores previsto na lei têm o direito de exercer normalmente a sua actividade sindical, sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração, ou constituir motivo para despedimento ou sanção, mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.

2 — Os membros das direcções das associações sindicais ou do correspondente órgão associativo dispõem de um crédito de 5 dias por mês para o exercício das suas funções.

3 — Os delegados sindicais dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de 9 horas por mês,

que será aumentado para 12 horas no caso de pertencerem à comissão intersindical.

4 — As faltas previstas nos n.ºs 2 e 3 serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias e contam para todos os efeitos como tempo efectivo de serviço.

5 — Para o exercício dos direitos conferidos nos n.ºs 2 e 3 desta base deve a entidade patronal ou quem a represente ser avisada, por escrito, com a antecedência mínima de 1 dia.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 61.^a

(Quadros de pessoal)

1 — Após a entrada em vigor deste CCT deverão as entidades patronais proceder às necessárias adaptações no seu quadro de pessoal.

2 — Dentro dos prazos respectivos, as entidades patronais cumprirão as disposições legais sobre organização, afiliação e remessa do mapa do quadro de pessoal.

Cláusula 62.^a

(Quotizações sindicais)

1 — As entidades patronais permitirão que os delegados sindicais procedam, na hora e no local de trabalho, à cobrança das quotas para os sindicatos respectivos. Poderá, no entanto, a cobrança ser efectuada por outro trabalhador eleito expressamente para o efeito.

2 — As entidades patronais poderão ainda permitir a cobrança das quotizações sindicais por outros processos.

Cláusula 63.^a

(Comissão paritária)

1 — É constituída uma comissão paritária composta por 3 elementos em representação da Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e por 3 elementos em representação das associações sindicais outorgantes deste CCT.

2 — A comissão paritária poderá, no entanto, deliberar validamente desde que esteja presente 1 representante de cada uma das partes. Para as deliberações os representantes de cada uma das partes disporão, no seu conjunto, de 1 voto.

3 — São atribuições da comissão paritária:

- a) Interpretação de matéria constante do CCTV e integração de lacunas surgidas na aplicação do mesmo;
- b) Deliberar sobre as reclassificações de trabalhadores que lhe sejam submetidas;
- c) Integrar especialidades profissionais não previstas no CCTV, definindo o seu conteúdo, ca-

tegorias e respectivas condições específicas, bem como o respectivo enquadramento salarial.

4 — Qualquer das partes poderá convocar uma reunião da comissão paritária, por carta registada dirigida à outra parte, com a antecedência mínima de 8 dias. A convocatória será acompanhada da agenda dos assuntos a abordar, bem como de documentação eventual existente que possibilite a sua análise.

5 — As normas de funcionamento da comissão paritária serão fixadas pela mesma, podendo ser revistas nos mesmos termos.

6 — As decisões da comissão paritária passarão a fazer parte integrante do presente CCT, se for caso disso, sendo para o efeito solicitada a sua publicação oficial.

Cláusula 64.^a

(Infracções)

1 — As infracções cometidas pela entidade patronal ao estabelecido neste CCT serão punidas com as multas previstas na lei.

2 — O pagamento da multa não dispensa o cumprimento da obrigação contratual infringida.

ANEXO I

Definição das especialidades profissionais

CAPÍTULO I

Trabalhadores gráficos

Composer manual. — É o trabalhador que combina tipos, filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos; dispõe ordenadamente textos, fotografias, gravuras, composição mecânica; efectua a paginação distribuindo a composição por páginas, numerando-as ordenadamente e impondo-as para a sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição pode ser efectuada, utilizando máquina adequada (ex.: *ludlow*), que funde através da junção de matrizes, linhas-bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente para títulos, notícias e anúncios.

Composer mecânico (linotipista). — É o trabalhador operador qualificado de uma máquina de composição mecânica a quente (tipo *linotype* ou *intertype*). Tem os conhecimentos básicos da composição manual. Executa composição mecânica, regulando e accionando a máquina dentro das mesmas regras tipográficas; tecla um original que recebe com indicações, ou ele mesmo as faz, sobre a medida, corpo e tipo de letra; regula o molde expulsor, mordente, navalhas e componedor; liga o sistema de arrefecimento e regula a posição do armazém de matrizes pretendido; verifica a qualidade de fundição e

vigia pelo reabastecimento normal da caldeira com metal; retira o granel acumulado na galé; zela pela conservação e lubrifica regularmente a máquina; resolve os problemas resultantes de acidente ou avaria com carácter normal que impeçam o funcionamento.

Teclista-monotipista. — É o trabalhador operador qualificado do corpo do teclado da máquina que perfura em papel uma memória do código para o comando das fundidoras-compositoras. Tem conhecimentos básicos de composição manual. Prepara o teclado através de indicações recebidas no original, ou que ele mesmo faz, sobre medida, corpo e operações de regular o tambor de justificação, caixa de calibragem e outros acessórios e elementos eventuais para o trabalho a realizar; elabora um memorando dos intermediários utilizados na perfuração a fim de o fundidor introduzir as matrizes necessárias para a fundição. Retira a fita perfurada para a entregar ao fundidor. Procede às operações de manutenção, limpeza e lubrificação.

Teclista. — É o trabalhador semelhante ao teclista-monotipista, mas trabalhando com outras máquinas.

Fundidor monotipista. — É o trabalhador operador qualificado da fundidora-compositora. Tem conhecimentos básicos de composição manual, introduz na cabeça de leitura a memória-código perfurada; executa as operações necessárias segundo a natureza do trabalho, desde medida, molde, corpo e cunho ou a de justificação; procede às afinações de espessura dos caracteres, prepara a palmatória (porta-matrizes) de acordo com o memorando elaborado pelo teclista; regula a galé e o sistema de arrefecimento; zela pelo reabastecimento da caldeira; corrige a temperatura. Pode fundir letras isoladas destinadas a emendas ou à composição manual. Procede às operações de limpeza, manutenção e lubrificação da fundidora e do compressor.

Perfurador de fotocomposição. — É o trabalhador operador qualificado da unidade de compor com teclado próprio e que perfura em fita de papel fita magnética ou outro suporte adequado, composição justificada ou sem qualquer justificação, destinada a codificação e revelação. Tem conhecimentos básicos de composição manual; monta a unidade de contagem segundo o tipo de letra. Abastece a máquina. Retira a fita perfurada.

Codificador de fotocomposição. — É o trabalhador operador qualificado da máquina que recebe a composição teclada ou codificada em fita de papel, fita magnética ou outro suporte adequado, já justificada ou não, e produz composição inscrita por processos fotográficos em material fotossensível. Regula e monta a unidade de acordo com o tipo, corpo e medida. Tem conhecimentos básicos de composição manual. Nesta definição incluem-se também os trabalhadores que executam, exclusivamente, funções de codificação de originais.

Fotocompositor. — É o trabalhador operador qualificado de uma máquina de composição mecânica a frio. Tem os conhecimentos básicos de composição

manual. Carrega a câmara fotográfica. Regula o componedor e dispositivos de justificação, assegura o tipo de letra, espaços e disposição do original ou maqueta. Corrige a luz e elimina linhas incorrectas. Em algumas unidades, terminada a operação ou exposto todo o filme, envia-o para o laboratório. Zela pela conservação e lubrificação.

Fundidor de tipo. — É o trabalhador que opera com a máquina que funde, em grandes séries, caracteres de imprensa tais como letras, números e vinhetas. Monta e ajusta a matriz e a lâmina para formar o molde de acordo com o tipo a fundir. Verifica a esquadria, inclinação, linha e largura do «olho da letra». Corrige a posição da matriz. Retira os caracteres fundidos, aperta-os e uniformiza-lhes a altura. Prepara por vezes a liga metálica para a fundição. Regula a alimentação da caldeira; cuida da conservação e lubrificação.

Fundidor de material branco. — É o trabalhador que opera com a máquina automática para fundir material branco (lingotes e entrelinhos) e filetes de fio corrido; monta o molde, abastece a caldeira, monta os mordentes de acordo com a espessura; fixa a velocidade; corrige a temperatura, verifica e melhora a qualidade das peças obtidas; cuida da conservação e lubrificação.

Estereotipador. — É o trabalhador que executa as tarefas de moldação, fundição e acabamento de clichés metálicos destinados a impressão, normalmente em rotativa, a partir de composições tipográficas; rectifica a esquadria e escaria, para garantir a adaptação à máquina e eliminar motivos a imprimir noutras cores e dar o relevo necessário a uma impressão tipográfica correcta.

Fundidor de metal. — É o trabalhador que opera com uma caldeira, que derrete o metal, a fim de serem obtidas barras adaptadas ao sistema de alimentação das máquinas de composição mecânica a quente. Assegura o seu transporte e acondicionamento.

Impressor tipográfico. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustamentos necessários na justificação e aperto da forma; faz a almofada, regula a distância e a pressão; regula a tintagem para uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração.

Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Tira trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências. Assegura a manutenção da máquina.

Timbragem em relevo

Operador de máquina de timbrogravura. — É o trabalhador que imprime em relevo cartões de visita,

monogramas, cabecalhos de cartas, vinhetas e outros trabalhos gráficos, por meio de gravura de aço e utilizando máquina apropriada; monta o cunho; prepara a tinta e abastece o tinteiro; confecciona o contra-cunho; regula a marginação, a pressão e a velocidade da máquina; assegura a secagem depois da impressão. A máquina pode ser automática.

Flexografia

Impressor. — É o trabalhador que regula e conduz uma máquina de impressão em que esta é efectuada por meio de clichés de borracha vulcanizada ou termoplásticos. Imprime sobre várias matérias. Normalmente a máquina é alimentada por bobinas. Afina as tintas e acerta as cores, nas máquinas equipadas para imprimir mais que uma cor; pode ainda montar manualmente ou com ajuda mecânica os clichés nos cilindros das máquinas de impressão.

Transportador. — É o trabalhador que transporta por meio de prensa adequada motivos, textos ou desenhos, em gravura, para um papel-matriz resinoso (*flan*), que depois molda através da pressão e do calor em máquina adequada, num cliché de borracha vulcanizada ou termoplásticos. Elimina resíduos e verifica a altura da gravação e espessura do cliché.

Montador. — É o trabalhador que monta manualmente ou com ajuda mecânica os clichés nos cilindros das máquinas de impressão.

Litografia

Fotógrafo. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter películas tramadas ou não, destinadas à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais. Avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correção. Em originais a cores calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores bases. Revela, fixa e lava, sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais opacos a cores prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correção de cores. Em originais de traço utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções, bem como pode ter conhecimentos ou especialização de electrónica.

Montador. — É o trabalhador que dispõe sobre uma película, segundo uma ordem determinada (e condicionada às características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em películas ou outro material fotográfico tendo em vista a sua reprodução. Para impressões a cores, efectua pela ordem adequada as montagens requeridas pela sobreposição à transparência acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traços respectivos.

Transportador. — É o trabalhador que prepara as chapas litográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos ou reproduz sobre as chapas pré-sensibilizadas positivos fotográficos destinados a

impressão por meios mecânicos automáticos e semi-automáticos. Executa o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para as chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas para eliminar as deficiências. Nos casos ainda existentes, pode trabalhar sobre pedras litográficas.

Impressor. — É o trabalhador que regula e assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel, ou folha-de-flandres, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em plano directamente folhas de papel ou chapas de folha-de-flandres. Faz o alceamento; estica a chapa; abastece de tinta e água a máquina; providencia a alimentação do papel; regula a distribuição da tinta; examina as provas e a perfeição do ponto nas meias tintas; efectua correções e afinações necessárias. Regula a marginação; vigia a tiragem; assegura a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores; efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequado à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.

Retocador de fotolito. — É o trabalhador que retoca positivos fotográficos tramados, preparando-os para uma sensibilização correcta das chapas destinadas à impressão. Acentua traços fracos ou imprecisos ou as zonas de impressão a cheio; elimina pontos, manchas e outras deficiências; rebaixa (morde) as zonas com excessiva densidade de ponto. Retira a camada de protecção e lava e seca o filme, enviando-o para a montagem. Observa provas de impressão e corrige deficiências que porventura ainda existam.

Impressor de veniz (folha-de-flandres). — É o trabalhador que regula e assegura o funcionamento e vigia uma máquina que imprime a verniz, em fundo ou em camada protectora; imprime também fundos de esmaltes ou outras tintas em várias tonalidades. Alimenta e regula a distribuição uniforme do produto a empregar, bem como regula a estufa de secagem acoplada.

Estufeiro (folha-de-flandres). — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento de uma estufa utilizada para secagem de chapas de folhas-de-flandres. Introduz na estufa os carros ou folhas; regula o aquecimento.

Granidor. — É o trabalhador que conduz e vigia o funcionamento de uma máquina que por sistema de vibração recupera as chapas de zinco ou alumínio utilizadas na impressão. Calcula as quantidades apropriadas dos produtos a vazar na máquina; reabastece sempre que necessário; tem o cuidado de deixar as chapas retiradas com o picado apropriado para aplicação de nova camada fotossensível.

Laminador. — É o trabalhador que assegura o funcionamento de uma calandra, que através de temperatura elevada e contacto em superfícies lisas e cromadas dá aos impressos, nomeadamente cromos, a que foi aplicado um certo tipo de verniz, um melhor conjunto e embelezamento em brilho e nitidez, bem como reforça a camada protectora da superfície.

Marginador/retirador (folha-de-flandres). — É o trabalhador que assegura a regularidade de alimentação de uma máquina de imprimir com marginação manual. Regula a marginação; introduz as chapas de folha-de-flandres, ou faz a retirada junto à máquina.

Polidor. — É o trabalhador que prepara manualmente as pedras litográficas para serem desenhadas ou receberem as estampas a imprimir, polindo-as ou dando-lhes o grão adequado.

Rotogravura

Fotógrafo. — É o trabalhador que executa as tarefas fundamentais do fotógrafo de litografia. Necessita de conhecimentos no que se refere a densidade e graus de contraste.

Retocador. — É o trabalhador que retoca positivos fotográficos transparentes e sem tramas, preparando-os para o transpore e gravação sobre chapas ou cilindros de cobre. Compara o filme com o original para detectar deficiências. Faz todo o trabalho de retoque necessário; lava e seca o filme.

Montador. — Idem, litografia.

Transportador. — É o trabalhador que, tendo em conta as adaptações, executa as tarefas fundamentais do transportador de litografia. Imprime ainda, por processos fotográficos, positivos transparentes e textos em película, sobre papel pigmento sensibilizado, e efectua o transporte para chapas ou cilindros.

Gravador. — É o trabalhador que, depois de efectuado o transporte, grava por processos químicos motivos ou texto com vista à impressão. Expõe aos raios luminosos durante o tempo adequado. Acerta o centro e as margens das diversas composições nos trabalhos a cores; prepara os banhos; controla o tempo de gravação de acordo com a profundidade pretendida; escova, decapa, limpa e seca a gravura obtida. Pode retocar as gravuras.

Impressor. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel ou outros suportes, por meio de chapas ou cilindros gravados em côncavo; executa as tarefas fundamentais de um impressor de litografia.

Galvanoplasta. — É o trabalhador que recobre a superfície do cilindro ou chapa onde se encontram reproduzidos o texto e os motivos com uma substância condutora de electricidade; mergulha num banho electrolítico para formação de uma capa protectora com a espessura pretendida.

Rectificador de cilindros. — É o trabalhador que assegura a rectificação dos cilindros depois da impressão, antes da sua nova gravação, nomeadamente através de tornos mecânicos.

Operador de máquina de embalagem especializada. — É o trabalhador que regula, afina e conduz uma máquina de execução de embalagens, a partir de bobinas impressas sobre vários suportes, com ou sem complexagens, dando várias formas à embalagem, desde fundo de garrafa, fundo direito com ou sem fole; embalagem com ou sem pegas. Faz ainda a junção por meio de cola e ou calor, com mais que uma colagem, liso, picotado ou estriado.

Operador de máquina de embalagem simples. — É o trabalhador que regula, afina e conduz uma máquina que executa embalagens a partir de bobina de papel ou películas impressas, sem complexagem. Dá forma à embalagem dentro de várias medidas, utilizando só colagem e calor.

Encadernação e acabamentos

Encadernador. — É o trabalhador que executa a totalidade ou as principais tarefas em que se decompõe o trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra; abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra; faz o lombo, corta e apara, acerta as margens e forra o lombo; faz o revestimento; prepara previamente as peles; prepara e cola as guardas; confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixas de arquivo e outros artigos e obras de encadernação. Dá às peles diferentes tonalidades e efeitos. Pode encadernar livros usados ou restaurar obras antigas. Pode gofrar ou aplicar títulos e desenhos a ouro por meio de balancé.

Dourador. — É o trabalhador que imprime títulos e motivos ornamentais a ouro, prata ou outros metais sobre encadernações ou outros trabalhos, servindo-se de ferros, rodas e outros utensílios manuais apropriados. Brune e prepara a pele; mede, traça e marca a superfície a ilustrar; vinca por vezes o desenho a reproduzir antes da aplicação do ouro. Poderá ser incumbido de conceber os desenhos a utilizar segundo o estilo da época em que a obra se enquadra. Imprime, por vezes, títulos e desenhos a cor por processos semelhantes.

Encadernador-dourador. — É o trabalhador que desempenha a generalidade das funções atrás referidas, quer para dourador, quer para encadernador.

Costureira. — É a trabalhadora que cose manual e ordenadamente os cadernos que constituem o livro, ligando-os uns aos outros, de modo a constituir um corpo único. Informa-se do tipo de costura pretendido e verifica se a obra está apta a ser cosida e disposta ordenadamente. Pode ainda exercer funções de operadora de máquina de coser.

Pintor-colorador de encadernação. — É o trabalhador que pinta ou faz colorações em superfície, quer aplicando fundos, quer servindo-se de desenhos

decalcados, podendo aplicar mais de uma tonalidade no mesmo trabalho. Pode dar sobrecargas. Utiliza, normalmente, o método de pintura à pistola.

Operador manual. — É o trabalhador que procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, tais como contagem, escolha ou embalagem de trabalhos impressos. Auxilia directamente os operadores das máquinas de acabamentos. Pode fazer a retirada junto às máquinas de imprimir ou desintercalar nas mesmas. Pode ainda efectuar correções manuais a defeitos ou emendas. (Nesta especialidade profissional são integradas as antigas profissões de serviço de bancada, escolhedor(a) e retirador(a), excepto esta última para a folha-de-flandres).

Operador de máquinas (de encadernação ou de acabamento). — É o trabalhador que regula e conduz qualquer uma das máquinas de encadernação ou de acabamentos: dobrar, coser, alta frequência (manuais, automáticas ou semiautomáticas), alçar (folhas ou cadernos), encasar, brochar, pautar, plastificar, envernizar, dourar (por purpurina, por película ou em balancé), colagem ou contracolagem e máquinas polivalentes. (Consideram-se máquinas polivalentes as que efectuam simultânea ou sucessivamente duas ou mais operações das acima indicadas.) Observa a perfeição do trabalho e corrige sempre que necessário. Assegura a manutenção.

Fotogravura/fotolitografia

Fotógrafo. — É o trabalhador que fotografa, amplia ou reduz. Fixa e lava originais a uma cor ou mais ou negativos, opacos ou transparentes, executando uma ou mais máscaras para correção de cor; em seguida, selecciona as cores através de filtros, fazendo posteriormente positivos tramados ou em tons contínuos, conforme os casos, tendo em atenção que a sobreposição das quatro cores esteja o mais próximo possível dos valores do original; pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções, bem como pode ter conhecimento ou especialização de electrónica.

Retocador de fotogravura. — É o trabalhador que grava em ácido chapas metálicas fotocopiadas, preparando-as para a impressão tipográfica. Examina a mesma chapa, comparando-a com o original; isola com tintas adequadas as zonas de correcta densidade do ponto. Emerge a chapa no ácido ou coloca-a numa máquina de gravar, que faz funcionar durante o tempo requerido para que o metal seja atacado nas zonas desprotegidas, repetindo as operações até obter as *nuances* que correspondam às do original a reproduzir. Pode gravar e retocar, para cada original as chapas correspondente a cada uma das cores de impressão, providenciando para que da sobreposição das mesmas, resultem as tonalidades pretendidas.

Provista. — É o trabalhador que tira provas de gravura a traço e meio tom, a uma só cor ou de quadricromias, através de um prelo mecânico ou manual. Analisa a cor dos originais e maquetas, tendo em vista a composição dos tons a empregar

nas gravuras respectivas, misturando e adicionando tintas, cujo resultado final será a reprodução impressa em papel do respectivo original. É da sua competência executar alceamentos e aplicá-los sempre que julgue necessário. É da sua responsabilidade afinar e regular a máquina com que trabalha.

Montador de fotogravura. — É o trabalhador que dispõe segundo uma ordem determinada películas fotográficas com vista à sua reprodução em gravura para impressão tipográfica. Para as gravuras das várias cores efectua, pela ordem adequada, as montagens, acertando os motivos ou ilustrações pelas referências respectivas.

Transportador de fotogravura. — É o trabalhador que prepara as chapas (polir, desengordurar, sensibilizar, queimar) para posteriormente receber os negativos fotográficos, previamente analisados, para determinar a «exposição», revelando e fixando as medidas depois de impressionadas; trabalha indiferiadamente chapas de zinco, cobre, etc., planas ou curvas. Executa reimpressões de clichés directamente na chapa, fazendo os necessários acertos.

Zincógrafo (gravador de fotogravura). — É o trabalhador que grava com ácido chapas metálicas fotocopiadas a partir de originais de traço, preparando-as para a impressão tipográfica. Grava, também, em máquina apropriada gravuras de meio-tom e outras, gravação essa que visa tão-somente a profundidade exigida pela impressão tipográfica.

Montador de gravuras. — É o trabalhador que fixa as gravuras sobre calços de madeira, a fim de lhes dar a altura de impressão. Executa vasados e montagem de gravuras, fazendo os acertos necessários directamente no suporte (madeira). Executa o trabalho final em todo o género de gravuras, prestando-as devida e correctamente para a impressão tipográfica.

Formulários em continuo

Fotógrafo. — É o trabalhador que desempenha a generalidade das funções próprias de um fotógrafo de litografia, adaptadas ao trabalho específico dos formulários em continuo.

Montador-retocador. — É o trabalhador que executa as operações básicas do montador e do retocador de litografia, adaptadas ao trabalho específico dos formulários em continuo.

Impressor. — É o trabalhador que regula, assegura e vigia o funcionamento de uma máquina de impressão de formulários em continuo, alimentada por bobina. Faz o alceamento; estica a chapa; abastece a máquina de tinta e água; providencia a alimentação do papel e regula a distribuição de tinta; examina as características específicas do formulário em continuo. Procede à lavagem da máquina quando necessário.

Operador de máquina de intercalar. — É o trabalhador que assegura o funcionamento de uma máquina que intercala formulários em continuo, ou

snap-outs, com químicos, através de bobina, podendo ainda intercalar sem químico. Alimenta a máquina com bobinas impressas ou em branco, aplicando-lhes o picote, o numerador, grampos ou cola, quando necessário, e, conforme os casos, alimenta a dobragem ou corte depois de verificar que está tudo em ordem. Assegura a manutenção da máquina.

Etiquetas metálicas

Fotógrafo. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, destinados à sensibilização das chapas metálicas para impressão a uma só cor de cada vez.

Transportador de etiquetas metálicas. — É o trabalhador que prepara as chapas metálicas com soluções químicas, para posteriormente receber os positivos fotográficos. Executa o transporte para as chapas de impressão por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Retoca as chapas para eliminar as deficiências.

Polidor. — É o trabalhador que prepara as chapas metálicas antes da sua impressão, através de pedrimentos ou outros produtos desgastantes no sentido de obter uma superfície suficientemente polida para receber a impressão. Pode efectuar esta operação manualmente ou com ajuda mecânica.

Anodizador. — É o trabalhador que recobre as superfícies das chapas através de banhos electrolíticos para obter uma capa protectora dos textos e motivos reproduzidos. Pode, através de banhos em diversas cores, reforçar, fazer fundos ou salientar desenhos. Pode, ainda, efectuar gravações por meio de ácidos.

Colorador. — É o trabalhador que, através de banhos em diversas cores, reforça, faz fundos ou salienta ainda desenhos.

Impressor. — É o trabalhador que regula e conduz uma máquina para imprimir chapas de metal ou alumínio; regula a distribuição de tinta e marginação; assegura a alimentação; corrige a afinação sempre que necessário.

Pintor de etiquetas metálicas. — É o trabalhador que pinta as chapas que servem para a gravação do pantógrafo.

Pantógrafo. — É o trabalhador que grava motivos sobre as chapas, manual ou mecanicamente, sobre as superfícies onde é aplicado um desenho.

Montador de cortantes de etiquetas metálicas. — É o trabalhador que monta e afina os cortantes. Regula as medidas de corte. Repara os cortantes sempre que necessário.

Cortador de balancé. — É o trabalhador que corta, depois da impressão, as chapas, através de balancé manual ou mecânico, as superfícies na sua forma mais simples ou perfura-as em pontos previamente marcados.

Cortador de guilhotina de etiquetas metálicas. — É o trabalhador que executa as mesmas tarefas do cortador de guilhotina, excepto o corte, uma a uma, das folhas metálicas impressas, por forma a recortar os desenhos ou motivos existentes.

Etiquetas sobre têxteis, papel ou outros suportes

Impressor. — É o trabalhador que executa as funções básicas dos impressores dos outros sectores. Regula as máquinas, acerta as cores e os cortantes e regula a distribuição das tintas.

Cortador de tecidos. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando semiautomático para cortar tecidos, a quente ou a frio. Monta a peça de tecido na máquina e ajusta as lâminas de corte e bobinamento nas larguras desejadas. Regula a temperatura das lâminas de corte e a quantidade de cola. Assegura o bobinamento das fitas cortadas. Pode, ainda, cortar outros suportes desde que a máquina o permita.

Serigrafia

Fotógrafo. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter películas, opacas ou transparentes, podendo utilizar tramados. Pode, ainda, efectuar trabalhos de retoque.

Transportador. — É o trabalhador que prepara os quadros (fornar, desengordurar, sensibilizar) para posteriormente receber os negativos fotográficos, revelando e fixando os mesmos depois de impressionados.

Montador. — É o trabalhador que dispõe, segundo uma ordem determinada, as películas (negativos) fotografadas, com vista à sua reprodução sobre sedas sensibilizadas.

Retocador. — É o trabalhador que retoca a seda depois do transporte, eliminando os pontos, reforçando traços imprecisos e corrigindo todas as deficiências.

Impressor. — É o trabalhador que monta os quadros na máquina; efectua acertos por mira ou marcas de referência; imprime; pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador; afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

Complexagem/embalagem flexível

Operador de máquinas de complexagem. — É o trabalhador que trabalha com qualquer das máquinas de complexagem e embalagem (junção simultânea de matérias para embalagem especializada; coloreagem; plastificação em bobina; lavagem; gofragem e parafinagem). Alimenta e regula a distribuição uniforme do produto a empregar.

Operador de máquinas de transformação mista. — É o trabalhador que afina, regula e conduz qualquer uma das máquinas de transformação mista

com impressão integrada, por qualquer processo, nomeadamente máquinas de fabricar embalagens e de fabricar sacos.

Corte, relevo e punção

Cortador de guilhotina. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico, para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papéis. Monta as lâminas; regula os programas; posiciona o papel; regulariza as margens; pode-se guiar por miras ou traços de referência; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar apenas com guilhotinas lineares, unilaterais ou trilaterais.

Cortador de bobina. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina utilizada para cortar papel simples ou complexado, bobinado, impresso ou para imprimir, ou outros suportes. Regula e acerta os cortes, através das medidas indicadas. Selecciona, em alguns casos, a impressão e a complexagem, separando o trabalho em condições deficientes. Assegura a manutenção da máquina.

Cortador de rotogravura. — Idem do cortador de bobina.

Cortador de punção. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina em sistema de prensa, que corta um grupo de folhas impressas ou outros suportes, destinados à confecção de trabalhos gráficos de formas recurvadas e com efeitos impossíveis de dar no corte de guilhotina, como rótulos, etc. Monta o cunho ou punção; regula o acerto e verifica a perfeição, corrigindo a afinação.

Operador de máquina de corte e vinco. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de corte e vinco, ou uma máquina tipográfica mas com o objectivo de cortar e vincar, uma a uma, folhas impressas, destinadas à confecção de embalagens e outros fins. Monta o cunho ou punção, regula a marginação por forma a conseguir o acerto, regula os dispositivos de afinação; assegura a alimentação e a retirada.

Relevista. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina, que executa trabalhos em relevo sem aplicação de tinta. Monta o cunho de aço gravado; regula a pressão e velocidade da máquina; observa a perfeição do trabalho e corrige, sempre que necessário, a afinação da máquina.

Montador de cortantes. — É o trabalhador que, servindo-se de um modelo, ou criando-o, projecta, executa e monta com lâminas de aço formas para corte, vinco ou corte e vinco simultaneamente.

Orçamentação, preparação de sistemas, programação e controle

Director de produção. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da

empresa ou de um ou vários dos seus departamentos ou serviços equivalentes. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planejar a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais e instalações; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e os regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa e técnica que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Director-adjunto de produção. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento de toda a produção e executa outras funções semelhantes.

Orçamentista. — É o trabalhador que, interpretando normas e especificações, faz cálculos necessários à previsão e ao custo dos produtos, fases de execução, designação dos postos de trabalho mais adequados à obtenção da melhor rentabilidade de máquinas e mão-de-obra, atribuindo a cada um deles os respectivos tempos. Estima e aprecia a quantidade dos materiais a empregar nas obras. Tem a incumbência de transformar elementos muito vagos em obras concretas, discutindo genericamente todos os problemas técnicos inerentes às suas funções.

Programador de fabrico. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais; elabora fichas técnicas de fabrico, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas, executando ainda outras tarefas técnicas de organização de trabalho adequado ao seu nível. Pode, ainda, fornecer elementos ao centro mecanográfico.

Controlador. — É o trabalhador que, a partir de documentos fornecidos os faz encaminhar, assim como os materiais necessários para as respectivas secções, tendo em conta o controle de tempo, produção, entradas e saídas do pessoal. No final dos trabalhos verifica se o processo seguido cumpriu o programa previamente fixado. Pode ainda compilar elementos relativos ao movimento, controle e armazenagem de materiais, ferramentas e produtos, incluindo a sua requisição e recepção, e a execução de guias de remessa para expedição de produtos acabados. Se necessário, assegura, ainda, a ligação entre a parte produtiva e a parte administrativa.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que controla e verifica, de acordo com as instruções recebidas, a qualidade dos produtos acabados ou das

matérias-primas. Neste último caso desempenha as seguintes funções: quanto ao papel e cartolina, controla o arrepelamento, a velocidade de penetração e resistência à água de molha, o brilho e o PH de superfície. Quanto à tinta: a viscosidade, a rigidez, a imprimibilidade e o brilho.

Desenho

Nesta secção são incluídas todas as especialidades profissionais dos desenhistas, independentemente dos sindicatos em que os trabalhadores estejam filiados.)

Desenhador gráfico. — É o trabalhador que copia por decalque ou amplia através de aparelhagem apropriada ou técnicas de desenho, cada uma das cores da maqueta, com tinta da china autográfica ou tintas opacas (nanquins) para posterior execução de películas fotográficas. Em litografia poderá desenhar, a lápis ou a tinta, cada uma das cores do original ou maqueta, dando-lhe ponto ou não, inclinações, esbatidos por pintura ou por sombra ou faz as necessárias gravações.

Desenhador arte-finalista. — É o trabalhador que executa desenhos para livros, cartazes, anúncios, impressos, rótulos, embalagens, etiquetas, marcas, etc., de acordo com os elementos fornecidos (esboço, maqueta ou diapositivo). Observa cuidadosamente as características do trabalho a executar, tendo em consideração a finalidade, proporções, preço e outros elementos necessários à sua elaboração. Escolhe a técnica mais adequada e executa com precisão sobre papel ou película fotográfica os desenhos ou retoque a fim de permitir a sua reprodução gráfica. Se necessário, desenha as letras que acompanham as ilustrações. Poderá dar assistência aos trabalhos de produção.

Maquetista. — É o trabalhador que estabelece a arquitectura da obra a imprimir, segundo as suas finalidades ou consoante indicações recebidas. Cria e executa a maqueta tornando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para execução do trabalho final de impressão, conforme as especialidades das empresas onde presta serviço.

Desenhador técnico. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimento de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais, requeridos pela natureza do projecto. Consulta o projectista acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um dado programa, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou parte de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentos.

Diversos

Misturador-preparador (de tintas ou colas). — É o trabalhador que mistura manualmente ou com ajuda mecânica os pigmentos, óleos, vernizes, diluentes, secantes, colas ou outros preparados químicos, segundo fórmulas ou percentagens recebidas; prepara tintas para impressão.

Preparador de rolos de gelatina. — É o trabalhador que, fundindo a gelatina em caldeira apropriada e a temperatura controlada, molda rolos destinados à aplicação de fundos em tinta ou verniz. Secciona e corta os rolos de acordo com as medidas indicadas e os planos de impressão, normalmente servindo-se de um torno. Estes rolos são utilizados essencialmente na impressão sobre folha-de-flandres.

Condutor de empilhador. — É o trabalhador que conduz empilhadores móveis e executa trabalhos similares, conforme as suas possibilidades.

Arquivista. — É o trabalhador que arquiva, para consulta ou não, elementos de várias secções, tais como película de fotografia e de retoque, chapas de vidro das selecções, chapas de aço de timbrogravura, chapas de metal de relevo e de alto-relevo, provas de trabalhos, etc.

Serviço de apoio (servente). — É o trabalhador que essencialmente executa funções de apoio à produção. Transporta matérias-primas e serviços para os vários sectores da empresa, efectua operações auxiliares de limpeza das máquinas e recolhe e remove os desperdícios de matérias-primas. Pode ainda desempenhar quaisquer outros serviços indiferenciados ou, dentro do que lhe compete, ser-lhe apenas atribuída uma função específica.

CAPÍTULO II

Trabalhadores de transformação do papel

Cartonagem/sobrescritos/rebobinação de papel

Encarregado geral. — É o trabalhador programador genérico da produção e responsável disciplinar.

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável pela produção, preparação e distribuição do trabalho também pela disciplina.

Controlador. — É o trabalhador que controla a produção e o ponto e orçamento e programa.

Apontador. — É o trabalhador que executa serviços secundários de controle.

Maquinista (cartonagem). — É o trabalhador que conduz qualquer das seguintes máquinas: de corte e vinco circular, de platina ou rotativa, universal, cisalha, guilhotina, balancé de cunhos, de vincar rotativa, serra de fita e de rodear, máquinas de chanfrar, de cortar tubos cilíndricos e cones, de emulsionar papel e flexográficas ou quaisquer outras que transformem cartão, pasta, cartolina e papel, sendo

responsável pela afinação e produção da mesma máquina em função da sua especialização profissional.

Maquinista (sobrescritos). — É o trabalhador que afina, conduz e vigia, no seu funcionamento, quaisquer das seguintes máquinas: de fabricação de sobrescritos, sacos, bolsas ou aerogramas, a partir de bobinas ou de papel previamente cortado. Pode também abrir e cortar janelas, imprimir pelo sistema flexográfico, gomar e forrar. Igualmente executa trabalhos em balancés de corte e guilhotina. Tem a responsabilidade da manutenção das máquinas.

Maquinista (rebobinação de papel). — É o trabalhador que afina, manobra e vigia máquinas automáticas destinadas a transformar bobinas de papel, cartolina ou cartão, rebobinando, cortando, dobrando, gomando, gofrando ou perfurando, podendo ainda imprimi-las por meio de flexografia.

Ajudante. — É o trabalhador que se inicia na actividade profissional, trabalhando e adquirindo conhecimentos que lhe possibilitem a ascensão à categoria de maquinista.

Amostrista. — É o trabalhador que procede à execução de modelos que servem para amostras. As funções de amostrista poderão ser desempenhadas em regime de acumulação com as de maquinista nas empresas em que o número de pedidos de amostras não justifique a existência daquela categoria profissional em ocupação completa.

Servente. — É o trabalhador que dentro da empresa procede a cargas, descargas e arrumações.

Cartonageiro(a). — É o trabalhador que confecciona e decora, manual ou mecanicamente, caixas, estojos, abat-jours ou outros artigos similares, com papel, cartolina ou cartão.

Sobrescritor(a). — É o trabalhador que na mesa ou em máquinas manuais vinca, fecha, forra, goma, tarja e cinta.

Operador(a) (cartonagem). — É o trabalhador que conduz máquinas automáticas de fabricar cones, tubos, máquinas de acabamento de tubos e cones, balancés de cravar anilhas, olhais e ilhós, máquinas de gomar, fechar embalagens, plastificar e agrafar.

Operador(a) (sobrescritos). — É o trabalhador que vigia e alimenta máquinas automáticas e semiautomáticas de fabrico de sobrescritos.

Operador(a) (rebobinação de papel). — É o trabalhador que vigia, alimenta e conduz máquinas de rebobinar, cortar, dobrar, gomar, gofrar ou perfurar e colabora em outros serviços, mormente nas operações relacionadas com a preparação da máquina e seu funcionamento.

Embalador(a). — É o trabalhador que procede à embalagem de produtos acabados.

Aprendiz. — É o trabalhador que se inicia na actividade profissional, trabalhando e adquirindo co-

nhecimentos que lhe possibilitem a ascensão à categoria superior.

Condutor de empilhador. — É o trabalhador que conduz empilhadores móveis e executa trabalhos similares, conforme as suas possibilidades.

Sacos de papel

Encarregado geral. — É o trabalhador programador genérico da produção e responsável disciplinar.

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável pela produção, preparação e distribuição de trabalho e também pela disciplina.

Chefe de turno. — É o trabalhador que coadjuva o encarregado nas suas funções.

Chefe de carimbos. — É o trabalhador que chefia os serviços referentes aos carimbos, desenho e gravação e montagem, podendo ser executor de qualquer desses serviços.

Desenhador de carimbos. — É o trabalhador que desenha carimbos e executa, nas suas disponibilidades, trabalhos similares.

Gravador e montador de carimbos. — É o trabalhador que grava e monta carimbos nas impressoras e trabalha com as máquinas de tubos.

Controlador. — É o trabalhador que controla a produção e o ponto e orçamenta e programa.

Apontador. — É o trabalhador que executa serviços secundários de controle.

Maquinista. — É o trabalhador que conduz qualquer das seguintes máquinas: de tubos e de fundos ou de costura. Monta os carimbos nos rolos impressores e deverá ainda ter conhecimentos gerais de conservação de máquinas.

Ajudante. — É o trabalhador que colabora com os maquinistas e os substitui nas suas ausências ou que conduz máquinas secundárias, entendendo-se como tal todas as que não sejam de tubos, fundos e costuras.

Condutor de empilhador. — É o trabalhador que conduz empilhadores móveis e executa trabalhos similares, conforme as suas possibilidades.

Preparador de cola. — É o trabalhador que prepara a cola para utilização nas máquinas de tubos e fundos e ajuda, dentro das suas possibilidades, a efectuar trabalhos de carga, descarga e arrumações.

Operador de laboratório. — É o trabalhador que efectua os ensaios laboratoriais preconizados e colhe as respectivas amostras.

Afinador mecânico. — É o trabalhador que assegura a eficiência mecânica ou eléctrica das máquinas.

Saqueiro(a). — É o trabalhador que procede à manipulação de sacos para embalagem.

Operador(a). — É o trabalhador que retira todos os trabalhos das máquinas de fabricação de sacos e que conduz máquinas de coser.

Embalador(a). — É o trabalhador que empacota, envolve com cintas e embala sacos de papel.

Aprendiz. — É o trabalhador que se inicia na actividade profissional, trabalhando e adquirindo conhecimentos que lhe possibilitem a ascensão à categoria superior.

Servente. — É o trabalhador que dentro da empresa procede a cargas, descargas e arrumações.

Cartão canelado

Chefe dos serviços técnicos. — É o trabalhador responsável pelo estudo de todos os problemas surgidos na produção respeitantes a qualidade e rendibilidade; selecciona matérias-primas, colabora com os serviços técnico-comerciais na procura das melhores soluções e no estudo de embalagens. Colabora com os sectores de apoio à produção, a fim de encontrar as melhores soluções para o bom funcionamento deste sector.

Chefe de produção. — É o trabalhador responsável por todas as secções de produção no que respeita à gestão do pessoal, matérias-primas e qualidade. Coordena a ligação com todos os sectores da fábrica que apoiam a produção, assim como com os serviços comerciais.

Encarregado geral. — É o trabalhador que coordena todos os sectores de produção e controla a sua interligação no que respeita a encaminhamento de encomendas, controla a substituição e o preenchimento de falta de titulares dos respectivos postos de trabalho.

Chefe de turno. — É o trabalhador responsável por uma ou mais secções de fabrico ou transformação.

Controlador de formatos. — Ver oficial maquinista de 1.ª

Controlador de folhas de fabrico. — Ver oficial maquinista de 1.ª

Gravador-chefe de carimbos. — É o trabalhador responsável pela secção de gravação, podendo também abrir carimbos.

Oficial-maquinista de 1.ª. — É o trabalhador responsável pelas seguintes máquinas: escateladora impressora (AV), simples face e encoladeira. É ainda o controlador de formatos de vincadeira e folhas de fabrico.

Oficial-maquinista de 2.ª. — É o trabalhador responsável pelas seguintes máquinas: escateladora im-

pressora (BV), prensa de recortes com desmoldagem sem impressão e dos seguintes postos de trabalho: máquinas de canelar (BV) simples face, encoladeira, controlador de formatos de vincadeira, operador de máquinas de pré-montagem por reflexão, parafinadoras, dobradora-encoladeira ou agrafadora automática, escateladora não impressora (AV) com mais de 1,5 m de largura e fotocopiadora de borracha.

Oficial-maquinista de 3.º. — É o trabalhador responsável pelas seguintes máquinas: prensa de recorte sem impressão nem desmoldagem, escateladora não impressora (BV) com mais de 1,5 m de largura, prensa de desperdícios, trituradora de desperdícios e vincadeira (AV).

Ajudante de maquinista de 1.º. — É o trabalhador que ajuda e substitui o operador das seguintes máquinas: escateladora impressora e prensa de recortes com desmoldagem e com ou sem impressão. É ainda o primeiro ajudante das máquinas integradas e operador de máquinas de atar e cintar.

Ajudante de maquinista de 2.º. — É o trabalhador que ajuda e substitui o ajudante de 1.º nas seguintes máquinas: prensa de recortes sem impressão, agrafadeira ou encoladeira automática e parafinadora. É ainda o operador da saída automática da máquina de canelar e operador de máquinas de atar e cintar.

Servente. — É o trabalhador que, dentro da indústria, procede à movimentação dos produtos, limpeza e arrumação das instalações e ainda à entrega de mercadorias ou produtos fabricados. Poderá utilizar transportador de paletas, trabalhar nas saídas manuais e semiautomáticas das máquinas de canelar, podendo igualmente proceder à limpeza de carimbos.

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável por uma secção ou por um grupo de trabalhadores.

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que controla e analisa laboratorialmente as matérias-primas e produtos em transformação ou acabados, mas sem ter o curso de analista.

Gravador de carimbos. — É o trabalhador que descalca e abre carimbos e que os monta em telas para serem aplicados nas máquinas impressoras.

Operador(a) de 1.º. — É o trabalhador responsável pelas seguintes máquinas: escateladora não impressora até 1,5 m de largura, prensa de recorte sem desmoldagem, agrafadeira de prato, agrafadeira semiautomática, vincadeira até 1,5 m de largura, coladora (BV) e cortadora de abas.

Operador(a) de 2.º. — É o trabalhador responsável pelas seguintes máquinas: agrafadeira de braço, máquina combinada de cortar divisórias e placas, máquinas de encaixe de divisórias e cintagem automática de balotes.

Ajudante de operador(a) de 1.º. — É o trabalhador que ajuda nas seguintes máquinas: agrafadeira

de prato, agrafadeira semiautomática, vincadeira (AV), cortadora de abas, escateladora não impressora, encaixe de divisórias, podendo ainda conduzir máquinas de atar e cintar.

Ajudante de operador(a) de 2.º. — É o trabalhador que desempenha as seguintes funções: embalagens, colagens manuais, desmoldagem e encaixe manual de divisórias e ajuda nas seguintes máquinas: vincadeiras (BV), cortar divisórias e placas, agrafadeiras de braço e cortadora (BV). Pode também conduzir máquinas de atar, cintar e proceder à limpeza e arrumação das instalações e limpeza de carimbos.

Amostrista. — É o trabalhador que procede à execução de modelos que servem para amostras.

Condutor de empilhador. — É o trabalhador que conduz empilhadores móveis e executa trabalhos similares, conforme as suas possibilidades.

Preparador de cola. — É o trabalhador que prepara a cola para utilização na máquina.

Aprendiz. — É o trabalhador que se inicia na actividade, trabalhando e adquirindo conhecimentos que lhe possibilitem a ascensão à categoria superior.

CAPÍTULO III

Trabalhadores de escritório

Director de serviços (ou chefe de escritório). — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos ou serviços. Exerce funções, tais como colaborar na determinação da política da empresa, planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Chefe de departamento (ou divisão). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando desenvolvendo a actividade de um departamento ou divisão que chefia.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que orienta e coordena a actividade de um serviço.

Técnico de contas. — É o trabalhador que, para além das funções de contabilista, subscreve a escrita da empresa e é responsável pela contabilidade das empresas do grupo A.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística.

Tesoureiro. — É o trabalhador que tem como função principal a direcção do movimento de tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio e se responsabiliza pelos valores de caixa que lhe estão confiados. Pode por vezes autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração dos livros e mapas de contabilidade ou que, não havendo secção própria de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração de livros selados; é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que tem como principal função redigir e dactilografiar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que em mais de um idioma anota ou estenografa e transcreve em dactilografia cartas, relatórios, minutas, manuscritos e registos de máquinas de ditar.

Recepção-nista. — É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações aos respectivos departamentos; assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendem encaminhar-se para a administração ou para os funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes como orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Analista informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções:

- a) *Funcional (especialista de organização e métodos).* — Estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as utilizações dos sistemas de informação.
- b) *De sistemas.* — Estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter, e especifica os sistemas de informação que os satisfazam.
- c) *Orgânico.* — Estuda os sistemas de informação e determina as etapas de processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações.
- d) *De «software».* — Estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagens de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral.

e) *De exploração.* — Estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de optimizar a produção, a rendibilidade das máquinas, os circuitos e controle dos documentos e os métodos e processos utilizados.

Programador informático. — É o trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) *De organização de métodos.* — Estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais quer mecanizados, de tratamento da informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador.
- b) *De aplicações.* — Estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige e faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações.
- c) *De «software».* — Estuda as especificações, codifica, testa, corrige e faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração.
- d) *De exploração.* — Estuda as especificações do programa da exploração do computador e os trabalhos a realizar; determina os métodos de tratamento da informação, os circuitos dos documentos nos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas e clássicas convencionais (a cartões), funcionando em interligação. Elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados de resultados.

Operador informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções:

- a) *De computador.* — Recepiona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola.
- b) *De periféricos.* — Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera com máquinas clássicas

convencionais (a cartões); prepara a máquina conforme instruções do programador mecanográfico; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências. Recolhe os resultados.

Perfurador-verificador/operador de posto de dados. — É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissões de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registadores em bandas, terminais de computador, etc.).

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. — É o trabalhador que, em português, anota em estenografia e escreve em dactilografia cartas, relatórios, minutas, manuscritos e registos de máquinas de ditar.

Tradutor. — É o trabalhador que traduz e redige textos em uma ou mais línguas estrangeiras. Tem a responsabilidade da correcta adaptação do texto ou artigo sem alteração das ideias fundamentais do original.

Secretário. — É o trabalhador que assegura o trabalho de rotina diária do gabinete da administração ou direcção. Exerce funções tais como: selecção do correio para ser distribuído pelas várias secções ou sectores da empresa; correspondência em língua portuguesa, arquivo, telefonemas e entrevistas. Pode, também, redigir actas de reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Escriturário. — É o trabalhador do serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório; executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas citam-se, a título exemplificativo, as seguintes: ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntar-lhe, se necessário, a correspondência a expedir; estudar documentos e escolher as informações necessárias ou executar outros trabalhos específicos de um sector ou serviço, tais como, serviço de pessoal, de compras, de contabilidade, bem como outros trabalhos, mesmo de carácter técnico.

Caixa de escritório. — É o trabalhador que nos escritórios tem a seu cargo, com função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de contabilidade com ou sem teclado alfabetico e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

Operador de «telex». — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens para diferentes postos de telex; transcreve as mensagens, efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta poste-

rior; providencia pela manutenção do material para normal funcionamento do serviço.

Arquivista. — É o trabalhador que organiza, avalia e conserva documentos, estrutura os respectivos arquivos a fim de facilitar ao investigador um pronto e fácil acesso à fonte de informação pretendida. Acompanha os registos de entrada, cuida da classificação e arrumação das várias publicações e arquiva.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

CAPÍTULO IV

Trabalhadores do comércio e armazém

Encarregado geral de armazém. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de 2 ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que substitui o gerente comercial na ausência deste e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige o pessoal e o serviço de armazém, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias aos retalhistas, no comércio por grosso, ou directamente a consumidores; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e as vantagens do produto; anuncia o preço e as condições de venda; esforça-se por concluir a venda; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução ou executa-as; é encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Conferente. — É o trabalhador que verifica, controla e eventualmente regista a entrada e ou saída de mercadorias e valores em armazém ou câmaras.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que cuida da arrumação das mercadorias ou produtos de um estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Praticante (de caixeiro ou de armazém). — É o trabalhador, com menos de 18 anos de idade, em regime de aprendizagem para caixeiro ou profissional de armazém.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro; passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estágia para terceiro-caixeiro.

CAPÍTULO V

Técnicos de vendas

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores (viajantes ou praticistas), visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspecionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça e programas cumpridos, etc.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado como:

Viajante. — Quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o praticista;

Praticista. — Quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a empresa (sede) e concelhos limítrofes.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado, nos seus vários aspectos de gastos; poder aquisitivo e solvabilidade;

observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

CAPÍTULO VI

Revisores

Revisor. — É o trabalhador que faz a correcção de provas de texto e de contraprovas.

Revisor principal. — É o trabalhador que faz a passagem das provas de texto emendadas pelos revisores. Faz a correcção de qualquer tipo de provas (inclusive contraprovas), bem como a revisão ou marcação prévia de originais.

CAPÍTULO VII

Diversos — Cobradores, contínuos, porteiros, telefonistas e limpeza (todos os sectores)

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a pagamentos, recebimentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com os escritórios, nomeadamente de informações e fiscalização.

Continuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanhada e informa os visitantes; faz entrega de mensagens e objectos ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode, ainda, executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento. Pode executar tarefas no exterior relacionadas com o funcionamento da empresa, desde que não colidam com as de outra categoria profissional.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, mercadorias, e receber correspondência.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que presta serviços enumerados para os contínuos.

Empregado de limpeza/servente de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

CAPÍTULO VIII

Motoristas e garagens

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos até 3500 kg de carga ou até 9 passageiros, incluindo o condutor. Compete-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza da viatura e pela carga que transporta, orientando também a carga e descarga. Verifica diariamente os níveis do óleo e da água.

Motorista de pesados. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis com mais de 3500 kg de carga ou mais de 9 passageiros. Compete-lhe, ainda, zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta, orientando, também, a sua carga e descarga. Verifica diariamente os níveis do óleo e da água.

Encarregado de garagem. — É o trabalhador que fiscaliza o trabalho do pessoal e orienta o serviço dentro do que lhe for ordenado pela entidade patronal.

Lubrificador. — É o trabalhador que procede à lubrificação de veículos automóveis, muda o óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a cobrança das respectivas mercadorias; compete-lhe, ainda, zelar, em conjunto com o motorista, pelo asseio e limpeza do veículo.

Servente de viatura de carga. — É o trabalhador que faz cargas e descargas das mercadorias transportadas nos veículos de carga, recebe e distribui volumes nos domicílios.

CAPÍTULO IX

Trabalhadores químicos

Analista químico. — É o trabalhador, habilitado com o curso industrial, que realiza ensaios e análises químicas com equipamento apropriado, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas ou produtos acabados nas condições de utilização e aplicação.

Chefia. — É o trabalhador que tem sob a sua responsabilidade um grupo de trabalho, segundo diretrizes fixadas anteriormente.

Especialista. — É o trabalhador com funções de valor técnico, enquadradas em directivas fixadas anteriormente. Nesta definição incluem-se os operadores de máquinas de extrusão, desde que procedam à sua afinação.

Especializado. — É o trabalhador que exerce as mesmas funções do especialista, com exceção da afinação de máquinas.

Semiespecializado. — É o trabalhador que exerce funções de carácter rotineiro e pouco complexas.

Aprendiz. — É o trabalhador que se inicia na profissão.

CAPÍTULO X

Electricistas

Encarregado electricista. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho, podendo ter sob as suas ordens um ou mais chefes de equipa ou outros trabalhadores.

Chefe de equipa electricista. — É o trabalhador que, sob as ordens do encarregado ou do trabalhador de categoria superior, coordena tecnicamente um grupo de trabalhadores e executa os trabalhos da sua função.

Oficial electricista. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua função e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e faz o estágio para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz de electricista. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais, faz a aprendizagem da profissão.

CAPÍTULO XI

Trabalhadores de calçado, malas e afins

Encarregado. — É o trabalhador que tem a seu cargo a direcção, orientação, preparação e distribuição de trabalho, responsabilidade da produção e disciplina, de uma ou mais secções fabris.

Operário. — É o trabalhador da indústria que presta serviço nas diferentes secções fabris.

Costureira. — É a trabalhadora da indústria que normalmente presta serviço de costura e acabamento, podendo ainda prestar serviço nas secções fabris, desde que o mesmo não seja, também, desempenhado por operários.

Pré-operários. — São os trabalhadores que completaram a sua aprendizagem e se preparam para operários.

Aprendizes. — São os trabalhadores que fazem a sua aprendizagem na profissão.

CAPÍTULO XII

Trabalhadores metalúrgicos

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Apontador. — É o trabalhador que procede à re-colha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações, para sectores ligados à produção.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico, e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Embalador metalúrgico. — É o trabalhador que acondiciona produtos diversos em caixas, caixotes ou outras embalagens, com vista à sua expedição ou armazenamento, podendo proceder à sua contagem.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios. Procede à sua verificação e conservação e a operações simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento de ferramentaria e procede ao seu recebimento e/ou entrega.

Fiel de armazém (metalúrgico). — É o trabalhador que regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla as existências.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fresadora executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro/latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou prepara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos apropriados e executa os trabalhos necessá-

rios para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata a superfície de objectos de metal por electrólise, imersão no metal em fusão, banhos químicos ou ainda outros processos, a fim de a proteger, decorar ou reconstruir.

Montador de máquinas ou peças em série. — É o trabalhador que, em linha de montagem, monta peças, máquinas, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, não lhe competindo o ajustamento ou afinação.

Operador de máquinas de furar radial. — É o trabalhador que na máquina de furar radial executa furações, roscagens e facejamentos.

Operador de máquinas de balançé. — É o trabalhador que manobra com a máquina de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Polidor. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, panos ou outros.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento de mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Programador de fabrico (metalúrgico). — É o trabalhador que procede à análise de distribuição de trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e de equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punsoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Operário não especializado (servente metalúrgico). — É o trabalhador que executa tarefas não específicas.

Soldador. — É o trabalhador que utilizando equipamento apropriado faz a ligação de peças metálicas por processos aluminotérmicos ou por resistência (pontos, costura e topo a topo).

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Encarregado (ou contramestre) metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente chefes de equipa e ou outros trabalhadores.

Chefe de equipa metalúrgico. — É o trabalhador que executando, ou não, funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Agente de métodos. — É o trabalhador que utilizando conhecimentos técnicos e experiência oficinal, analisa projectos nas fases de orçamentação e ou execução, podendo propor alterações; estuda métodos de trabalho, tempos, ferramentas e indica os materiais e ou matérias-primas de acordo com as especificações do projecto.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões da execução ou acabamento, podendo eventualmente elaborar relatórios simples.

Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas. — É o trabalhador que fabrica e repara, manual e mecanicamente, estruturas de madeira e componentes de determinadas máquinas e viaturas, utilizando madeira, aglomerado de madeira, cartões e outros materiais não metálicos. Também monta estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.

Cinzelador. — É o trabalhador que, servindo-se de cincéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metais não ferrosos trabalho em relevo ou lavrado.

Rectificador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno liga entre si os elementos dos conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas automáticas procedem à soldadura e ou enchimento. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).

CAPÍTULO XIII

Construção civil

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboço, estuques e lambris.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que executa alvenarias de tijolo, pedra ou bloco, assentamento de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que executa e monta estruturas de madeira e cofragens.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores.

Pedreiro. — É o trabalhador que executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador diplomado com o curso de construção civil que superintende na execução de um conjunto de obras em diversos locais.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige o pessoal na execução de uma obra ou parte de obra e bem assim o que dirige uma secção especializada da empresa na oficina ou nas obras.

Servente. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, areeiro ou em qualquer local em que se justifique a sua presença.

CAPÍTULO XIV

Trabalhadores de hotelaria

Encarregado de refeitório (ou de cantina). — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições, elabora mapas explicativos das refeições fornecidas e demais sectores do refeitório e cantina para posterior contabilização; pode ainda ser encarregado de receber os produtos e veri-

ficar se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições e ser incumbido da admissão e disciplina do pessoal.

Cozinheiro (1.º, 2.º e 3.º). — É o trabalhador qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os viveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Chefe de cafetaria. — É o trabalhador que superintende em todos os trabalhos inerentes à respectiva secção.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão, coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas, substitui a loiça servida, prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos complementares das refeições. Por vezes, prepara pratos de rápida confecção, tais como bifes e omeletas. Fornece aos empregados das mesas os artigos solicitados. Passa as contas e cobra as importâncias ou respectivos consumos, arrecada os documentos e créditos autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Chefe de copa. — É o trabalhador que superintende em todos os trabalhos inerentes à respectiva secção.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias, sumos de frutas, sandes, torradas e pratos ligeiros de cozinha; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como seja a manteiga, queijo, compota ou outro doce em recipientes adequados. Pode empratar as frutas e saladas.

Empregado de refeitório (ou de cantina). — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório ou cantina trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões, ou nas mesas, pão, fruta, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa, lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Copeiro. — É o trabalhador que executa o trabalho de limpeza e tratamento das loiças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados no serviço de refeições; coopera na execução das limpezas e arrumações da copa e pode substituir o cafeteiro nas suas faltas ou impedimentos.

Estagiário. — É o trabalhador que tendo terminado o período de aprendizagem estagia para a categoria do primeiro grau da secção.

CAPÍTULO XV

Fogueiros condutores de geradores de vapor

Fogueiro encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla toda a rede de vapor, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, para além do estabelecido no Regulamento da Profissão de Fogueiro, legalmente aprovado, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que desempenha funções sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro e que assegura o abastecimento do combustível, sólido ou líquido, para geradores de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção onde estão instalados.

ANEXO II

Carreiras profissionais

CAPÍTULO I

Regulamento da carreira profissional para os trabalhadores gráficos

SECÇÃO I

Princípios gerais

Base I

(Regulamento da carreira profissional para os trabalhadores gráficos)

1 — Considera-se o capítulo I do presente anexo o único regulamento da carreira profissional para o exercício das profissões gráficas.

2 — O mesmo poderá ser objecto de revisão, independentemente da vigência do contrato, por iniciativa de qualquer das partes, devendo as respectivas negociações iniciar-se no prazo de 60 dias após a recepção da proposta de revisão.

Base II

(Categorias)

São consideradas as seguintes categorias para as profissões abrangidas por este regulamento:

- a) Aprendiz;
- b) Auxiliar;
- c) Estagiário;
- d) Oficial.

Base III
(Aprendizes)

1 — Aprendizes são os trabalhadores que têm como objectivo a aprendizagem de uma das profissões abrangidas por este contrato.

2 — O periodo de aprendizagem é de 5 anos de serviço na profissão, seguidos ou interpolados.

3 — Nos primeiros 6 meses de aprendizagem as entidades patronais permitirão que os aprendizes, a seu pedido, contactem as várias secções, a fim de se orientarem vocacionalmente, após o que se fixarão numa especialidade.

4 — Os aprendizes não podem executar serviços que exclusivamente pertençam aos oficiais. A sua actividade será desempenhada junto de um oficial, o qual orientará a sua aprendizagem prática.

5 — Ao aprendiz é vedado o desempenho de serviços diferentes dos normais das profissões gráficas e os que forem incompatíveis com a sua idade. Em particular, é-lhe vedado assumir a responsabilidade da condução de máquinas de impressão.

6 — Nenhum aprendiz pode ser admitido com menos de 14 anos de idade, devendo ter como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória.

7 — Nenhum aprendiz pode ser admitido sem previamente a entidade patronal o fazer submeter a um exame médico destinado a comprovar as condições físicas necessárias para o desempenho da profissão.

8 — As entidades patronais devem cumprir, em relação aos aprendizes ao seu serviço, as disposições legais relativas à aprendizagem e formação profissional.

Base IV
(Auxiliares)

1 — Após completar o periodo de aprendizagem, os trabalhadores serão promovidos à categoria de auxiliar.

2 — O periodo normal de permanência na categoria de auxiliar é de 4 anos de serviço, seguidos ou interpolados. O trabalhador que tenha completado 3 anos de serviço na categoria de auxiliar, seguidos ou interpolados, pode requerer uma prova de avaliação de conhecimentos, para efeitos de promoção, nos termos da base VI. Ressalvam-se os períodos de menor duração expressamente previstos na secção II deste capítulo.

3 — O trabalhador não aprovado na prova de avaliação de conhecimentos permanecerá na categoria de auxiliar, só podendo requerer nova prova passados 12 meses.

Base V
(Oficiais e estagiários)

1 — Ao trabalhador que tenha completado 4 anos de serviço, seguidos ou interpolados, na categoria de

auxiliar, e que tenha sido aprovado na prova de avaliação de conhecimentos prevista na base VI, será atribuída a categoria de oficial, desde que haja vaga no quadro. Quando não haja vaga no quadro, ser-lhe-á atribuída a categoria de estagiário.

2 — A promoção tem efeitos a partir da data em que for conhecida a aptidão do trabalhador, nos termos das bases VII a IX, excepto nos casos em que a avaliação de conhecimentos se efectue antes de completados 4 anos na categoria de auxiliar, hipótese em que a promoção será deferida para essa data.

3 — Os períodos referidos nos números anteriores poderão ser encurtados nos casos expressamente previstos na secção II deste capítulo.

4 — Logo que ocorra vaga no quadro, ao estagiário será imediatamente atribuída a categoria de oficial.

5 — Ocorrendo uma vaga e havendo mais de um candidato em condições de a preencher, terá prioridade o trabalhador que há mais tempo atingiu as referidas condições. Em caso de igualdade de condições, será promovido o trabalhador mais antigo na profissão.

6 — A permanência máxima na categoria de estagiário será de 5 anos, após o que ao trabalhador será atribuída a categoria de oficial.

7 — Nas secções de encadernação e acabamento o período referido no número anterior será de 2 anos.

8 — O trabalhador com a categoria de estagiário pode ser admitido em qualquer empresa como oficial.

Base VI

(Prova de avaliação de conhecimentos)

1 — O trabalhador que pretende candidatar-se a oficial será submetido a uma prova de avaliação de conhecimentos.

2 — Essa prova será efectuada por uma comissão composta por igual número de representantes da Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras de Papel e do sindicato ou sindicatos da respectiva área geográfica.

3 — A avaliação de conhecimentos obedecerá ao seguinte processo:

- a) Após o requerimento do candidato, serão solicitados pareceres aos trabalhadores da secção, através do órgão representativo dos trabalhadores, quando existir, bem como à entidade patronal;
- b) Os pareceres referidos na alínea anterior devem ter em conta, entre outros, os seguintes factores: sentido de responsabilidade, nível de produtividade, competência e valorização profissional;
- c) A comissão de avaliação de conhecimentos analisará os requerimentos e os pareceres

relativos a cada candidato e, no caso de não haver oposição de qualquer das partes à promoção, o trabalhador será promovido nos termos da base V;

- d) No caso de haver oposição de qualquer das partes à promoção do trabalhador, será efectuada uma prova prática de avaliação de conhecimentos para o exercício das funções de especialidade a que se candidata, a qual terá lugar no local habitual de trabalho.

Base VII

(Processo de avaliação de conhecimentos)

1 — Em cada ano civil haverá duas épocas de avaliação de conhecimentos, cujos períodos de inscrição terminam em 31 de Agosto e 31 de Dezembro.

2 — Os requerimentos, em impresso próprio e em duplicado, dirigidos à comissão de avaliação de conhecimentos, serão recebidos através dos sindicatos das respectivas áreas geográficas.

3 — No prazo máximo de 10 dias após as datas referidas no n.º 1, os sindicatos remeterão à Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras de Papel os duplicados dos requerimentos.

4 — Após essa data, a associação e os sindicatos, em representação da comissão, solicitarão, respectivamente, os pareceres da entidade patronal e dos trabalhadores referidos na base VI, os quais deverão ser remetidos às mesmas entidades até 30 dias depois do termo do prazo de inscrição.

5 — Recebidos os pareceres, e no prazo máximo de 15 dias, a comissão apreciará os mesmos e, no caso de haver oposição de alguma das partes, estabelecerá o calendário de provas práticas a efectuar e designará os seus representantes para o efeito.

Base VIII

(Comissão de avaliação de conhecimentos)

1 — Para os efeitos previstos nas bases anteriores, existirão duas comissões de avaliação de conhecimentos, que funcionarão com sede em Lisboa e no Porto, respectivamente.

2 — A comissão com sede no Porto abrange os distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real, Bragança e Aveiro. A comissão com sede em Lisboa abrange os restantes distritos do continente e ilhas adjacentes.

Base IX

(Prova prática de avaliação de conhecimentos)

1 — Nos casos previstos na alínea d) do n.º 3 da base VI, a comissão designará para cada prova os seus representantes, num máximo de 3 para cada parte.

2 — Dessa prova será elaborada uma acta, em impresso próprio, da qual constará a fundamentação das posições, bem como a decisão final, a qual será tomada por consenso ou maioria. Dessa acta será dado conhecimento às partes interessadas.

Base X

(Condições especiais de atribuição de categorias)

Aos trabalhadores admitidos em qualquer profissão prevista neste regulamento, habilitados com cursos gráficos, será atribuída a categoria e anuidade correspondente aos anos de frequência do respectivo curso.

Base XI

(Dotações mínimas)

1 — Em todas as secções em que estejam previstas especialidades cuja carreira profissional atinja a categoria de oficial haverá pelo menos 1 profissional com essa categoria.

2 — Nas secções em que haja especialidades profissionais cuja promoção a oficial esteja condicionada à prova de avaliação de conhecimentos o número de auxiliares e aprendizes, considerado em conjunto, não pode exceder o dobro do número de oficiais.

3 — Nas especialidades profissionais em que o acesso não esteja condicionado a prova de avaliação de conhecimentos não haverá quadro de densidades.

4 — O disposto no n.º 2 não se aplica nas secções de encadernação e acabamentos.

5 — É obrigatória a existência de oficiais das respectivas especialidades:

- a) Em cada uma das máquinas de composição mecânica (a quente ou a frio);
- b) Na impressão tipográfica e na impressão de etiquetas sobre têxteis e sobre papel, 1 oficial por cada 2 máquinas automáticas ou semiautomáticas;
- c) Na impressão litográfica, *offset* e rotogravura, 1 oficial por cada máquina;
- d) Em cada uma das máquinas flexográficas com estufa de secagem e registos e nas máquinas de transformação mista com impressão integrada.

6 — Nos casos enumerados no n.º 5 desta base, se ocorrer vaga para oficial e dentro da empresa não existir estagiário em condições de a preencher, mas existirem auxiliares da mesma especialidade, poderá a referida vaga ser preenchida interinamente pelo auxiliar mais antigo, que manterá essa categoria, sendo a vaga preenchida definitivamente pelo trabalhador que primeiro alcançar as condições de promoção a oficial estabelecidas nas bases V a IX.

7 — As entidades patronais poderão, por sua iniciativa, promover qualquer estagiário a oficial, independentemente da existência de vagas.

8 — As entidades patronais só contarão para efeitos de densidade desde que desempenhem efectivamente a profissão e possuam para o seu desempenho todos os requisitos previstos na lei e neste regulamento.

SECÇÃO II

Condições específicas

Base XII

(Condições específicas)

1 — Na generalidade das profissões a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas bases II a IX.

2 — Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos e processa-se de acordo com o estipulado nas bases XIII a XXIII.

Base XIII

(Litografia/rotogravura/formulários em contínuo)

1 — Na especialidade de impressor, e dentro da categoria de oficial, haverá dois escalões: impressor de máquina de 1 e 2 cores; impressor de máquina de mais de 2 cores.

2 — Será atribuída a categoria de estufheiro, granidor, polidor e laminador ao trabalhador que atinja o 3.º ano de auxiliar da respectiva especialidade.

3 — Só podem ser admitidos trabalhadores para exercer as funções de marginador-retirador desde que tenham a idade mínima de 18 anos. Nesta especialidade haverá 2 escalões, para efeitos de vencimentos, em função da antiguidade na categoria:

1.º e 2.º anos e anos seguintes.

4 — A carreira da profissão de operador de máquina de embalagem simples processa-se nos mesmos termos do previsto na alínea a) do n.º 3 da base XVI. A carreira da profissão de operador de máquina de embalagem especializada processa-se de acordo com a alínea d) do n.º 3 da mesma base.

Base XIV

(Composição mecânica/fotocomposição)

1 — Só podem ser admitidos ao estágio para a composição mecânica, a quente, os trabalhadores que tenham completado no mínimo 2 anos na categoria de auxiliar de composição manual.

2 — O período máximo de estágio é de 2 anos, findo o qual o trabalhador será promovido a oficial. No início do estágio a entidade patronal entregará ao trabalhador um documento comprovativo da data do seu início.

3 — Durante o período referido no número anterior pode a entidade patronal invocar a inaptidão do trabalhador para interromper o estágio.

4 — Se o trabalhador não concordar, poderá requerer à comissão de avaliação de conhecimentos que aprecie a sua aptidão.

5 — Durante o estágio para a composição mecânica, ao trabalhador serão atribuídas as anuidades correspondentes à categoria de auxiliar.

6 — Poderá ainda a entidade patronal possibilitar a qualquer oficial compositor manual o acesso ao estágio paralelamente ao desempenho das suas funções de compositor manual, que continuará a desempenhar normalmente, para além do tempo de estágio.

7 — No acesso ao estágio para fotocomposição (perfurador, codificador e fotocompositor) as empresas deverão recorrer, tanto quanto possível, aos seus quadros de composição manual e mecânica. Neste caso, o estágio e a promoção processar-se-ão nos mesmos termos dos números anteriores.

8 — Não havendo na empresa candidatos ao estágio para fotocomposição, poderão ser admitidos trabalhadores habilitados com cursos técnicos especializados ou com o curso geral dos liceus ou habitações equivalentes, aos quais será atribuída a categoria de auxiliar do 1.º ano, sendo a sua promoção nos termos previstos nas bases IV a IX.

Base XV

(Fotogravura)

1 — Os oficiais fotógrafos e retocadores de fotogravura que há mais de 1 ano desempenhem funções de selecção de cores serão designados por fotógrafo cromista e retocador cromista de fotogravura.

2 — Só pode ser atribuída a especialidade de provista ao trabalhador que tenha completado no mínimo 2 anos na categoria de auxiliar. O provista que há mais de 1 ano efectue trabalhos de quadricromias será designado por provista cromista.

3 — O provista cromista que desempenhe funções abrangidas pela definição de impressor poderá requerer prova de avaliação de conhecimentos para promoção a oficial impressor.

4 — Nas empresas que possuam secções de fotogravura e de litografia e que não tenham trabalho na secção da fotogravura que ocupe em pleno os profissionais desta secção poderão estes desempenhar funções da mesma especialidade na secção de litografia.

Base XVI

(Encadernação e acabamentos)

1 — As máquinas de encadernação e acabamentos serão enquadradas em quatro grupos:

- a) Grupo I — Máquinas de coser, alçar folhas e alta frequência manual;
- b) Grupo II — Máquinas de dobrar, dourar por purpurina, plastificar e envernizar;

- c) Grupo III — Máquinas de alçar cadernos, encasar, brochar, pautar e de moldagem por vácuo;
- d) Grupo IV — Máquinas de douragem por películas, douragem por balancé, de alta frequência (automáticas ou semiautomáticas), de contracolagem e máquinas polivalentes de encadernação ou acabamentos.

2 — Só é permitido o acesso às máquinas dos grupos I e II aos trabalhadores que tenham completado, no mínimo, 2 anos de aprendizagem de qualquer profissão; às máquinas dos grupos III e IV só poderão ter acesso trabalhadores que tenham completado o período de aprendizagem.

3 — Será atribuída a categoria de operador de máquinas aos trabalhadores que preencham as seguintes condições:

- a) Grupo I — Atinjam a categoria de auxiliar do 1.º ano, desde que tenham completado 1 ano de permanência nas máquinas, seguido ou interpolado;
- b) Grupo II — Atinjam a categoria de auxiliar do 2.º ano, desde que tenham completado 1 ano de permanência nas máquinas, seguido ou interpolado;
- c) Grupo III — Atinjam a categoria de auxiliar do 3.º ano, desde que tenham completado 2 anos de permanência nas máquinas, seguidos ou interpolados;
- d) Grupo IV — Atinjam a categoria de auxiliar do 4.º ano, desde que tenham completado 2 anos de permanência nas máquinas, seguidos ou interpolados.

4 — Durante o período de acesso às máquinas, os trabalhadores manterão as respectivas especialidades e categorias, com direito às anuidades correspondentes.

5 — Os operadores de máquinas que trabalham com mais do que uma máquina serão classificados e remunerados pelo grupo mais elevado das máquinas com que trabalhem.

6 — As costureiras que não desempenhem as funções próprias da sua profissão serão reclassificadas de acordo com as funções que efectivamente desempenhem.

7 — Será atribuída a categoria de costureira às trabalhadoras que atinjam a categoria de auxiliar do 1.º ano, desde que exerçam as funções respectivas durante o período de doze meses, seguidos ou interpolados.

8 — Será atribuída a categoria de operador manual do 1.º ano aos aprendizes das secções de encadernação e acabamentos quando completem 4 anos de aprendizagem, desde que desempenhem exclusivamente funções abrangidas na definição de operador manual.

9 — Aos trabalhadores maiores de 20 anos admitidos para desempenhar as funções abrangidas na de-

finição de operador manual será atribuída a categoria de operador manual do 1.º ano.

10 — Os operadores manuais que à data da entrada em vigor deste contrato estejam classificados no escalão do 2.º e 3.º anos não terão acesso ao escalão de mais de 3 anos.

Base XVII

(Estereotipia, fundição de tipo e de material branco)

Será atribuída a categoria de estereotipador, fundidor de tipo e de material branco aos trabalhadores que tenham completado 2 anos na categoria de auxiliar nessas ou outras especialidades.

Base XVIII

(Etiquetas metálicas)

1 — Será atribuída a especialidade de polidor, cortador de balancé, pantógrafo e pintor de etiquetas metálicas ao trabalhador que tenha completado, no mínimo, 2 anos de serviço na categoria de auxiliar da especialidade respectiva.

2 — Após 2 anos de serviço na categoria de auxiliar, poderão requerer prova de avaliação de conhecimentos para promoção, os trabalhadores das especialidades de cortador de guilhotina e anodizador.

3 — Os trabalhadores referidos no número anterior serão promovidos a oficial ou a estagiário, desde que aprovados, logo que completem 3 anos de serviço na categoria de auxiliar. No caso de os trabalhadores não requererem prova de avaliação de conhecimentos, ou não ficarem aprovados nesta, permanecerão na categoria de auxiliar do 3.º ano.

4 — Os trabalhadores que venham a ser reclassificados para operadores manuais de etiquetas metálicas só terão acesso até ao escalão do 2.º e 3.º anos.

Base XIX

(Etiquetas sobre papel e sobre têxteis)

1 — Na especialidade de impressor, dentro da categoria de oficial, haverá dois escalões para efeitos de vencimento:

Impressor de máquina de uma cor;
Impressor de máquina de duas ou mais cores.

2 — Os trabalhadores que trabalhem com máquinas tradicionais de tipografia ou de rotogravura serão remunerados de acordo com as tabelas destes sectores.

Base XX

(Serigrafia)

1 — No transporte, montagem, retoque e impressão de serigrafia, o trabalhador que tenha completado dois anos de serviço na categoria de auxiliar pode requerer prova de avaliação de conhecimentos para promoção.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior serão promovidos a oficial ou a estagiário, desde que aprovados, logo que completem três anos de serviço na categoria de auxiliar. No caso de os trabalhadores não requererem prova de avaliação de conhecimentos, ou não ficarem aprovados nesta, permanecerão na categoria de auxiliar do 3.º ano.

Base XXI

(Orçamentação, preparação de sistemas, programação e controle)

1 — Só podem ter acesso ao desempenho das funções de controlador, controlador de qualidade e de programador de fabrico os trabalhadores que tenham completado, no mínimo, o período de aprendizagem em qualquer especialidade gráfica, ou trabalhadores com mais de 5 anos de serviço noutras profissões habilitados com cursos técnicos, industriais ou equiparados.

2 — Aos trabalhadores nas condições do número anterior será atribuída a categoria de auxiliar do 1.º ano. Após 4 anos de serviço na categoria de auxiliar serão promovidos a estagiário ou a oficial em função das vagas no quadro.

3 — Só pode ser atribuída a categoria de orçamentista aos trabalhadores que possuam a categoria de controlador, programador de fabrico, ou de oficial de qualquer especialidade gráfica, ou ainda trabalhadores diplomados com cursos técnicos, industriais ou outras habilitações literárias equiparadas.

Base XXII

(Desenho)

1 — Ao trabalhador que tenha completado 4 anos de serviço na categoria de auxiliar e que tenha sido aprovado na prova de avaliação de conhecimentos prevista nas bases VI a IX será atribuída a categoria de desenhador gráfico ou desenhador técnico, consoante a sua especialidade profissional.

2 — O desenhador gráfico, após 1 ano de permanência na categoria, desde que desempenhe funções de arte finalista ou de maquetista, poderá solicitar prova de avaliação de conhecimentos para promoção a estas categorias.

3 — O desenhador técnico, após 1 ano de permanência na categoria, e desde que desempenhe funções de projectista, poderá solicitar prova de avaliação de conhecimentos para promoção a esta categoria.

4 — O estipulado nos números anteriores aplica-se a todos os trabalhadores destas especialidades, independentemente dos sindicatos em que estejam filiados.

Base XXIII

(Diversos)

1 — Só podem ser admitidos trabalhadores para exercer as funções de serviço de apoio (servente),

condutor de empilhador e de arquivista desde que tenham a idade mínima de 18 anos.

2 — Serão atribuídas as categorias de misturador-preparador de tintas ou colas e de preparador de rolos de gelatina aos trabalhadores que tenham completado 2 anos na categoria de auxiliar nessas ou noutras especialidades.

Base XXIV

(Lugares de chefia)

1 — Só poderá ser nomeado para desempenhar as funções de chefe de secção o trabalhador que possuir a categoria de oficial da respectiva especialidade; e para desempenhar as funções de chefe geral (ou encarregado geral), o trabalhador que tenha a categoria de oficial de qualquer especialidade.

2 — Na nomeação de lugares de chefia, as entidades patronais deverão ter em conta as habilitações literárias e profissionais, a competência, o zelo e a antiguidade.

3 — Os chefes de secção auferirão mais 10 % sobre a maior remuneração de qualquer trabalhador da secção.

4 — O chefe geral (ou encarregado geral) auferirá mais 10 % sobre a maior remuneração dos trabalhadores sob as suas ordens.

5 — O director de produção e o director-adjunto de produção auferirão mais 10 % sobre a maior remuneração dos trabalhadores que dirigem.

6 — A percentagem referida nos números anteriores só será atribuída enquanto o trabalhador desempenhar funções de chefia.

7 — Os trabalhadores que exerçam cargos de chefia provisória no impedimento dos respectivos titulares receberão a percentagem correspondente às funções que desempenham.

Base XXV

(Reciclagem profissional)

1 — Sempre que qualquer reestruturação da actividade produtiva da empresa implicar reconversão tecnológica, ou a actualização das técnicas das especialidades profissionais o exigirem, poderão as empresas propor a reciclagem para outra especialidade profissional ao trabalhador. Desta reciclagem será dado conhecimento ao órgão ou órgãos representativos dos trabalhadores na empresa.

2 — Quando a reciclagem se efectue nas categorias de aprendiz e auxiliar não haverá qualquer alteração na carreira profissional, mantendo o trabalhador a mesma categoria e anuidade e prosseguindo o regime normal de promoção e anuidades respectivas na nova especialidade.

3 — Quando a reciclagem se efectuar nas categorias de estagiário e oficial, o trabalhador manterá a categoria, mas só será classificado na nova especialidade após ser aprovado em prova de avaliação de conhecimentos.

4 — Nas especialidades profissionais onde não esteja prevista a aprendizagem e a admissão só se fizer depois dos 18 anos, poderá efectuar-se a reciclagem dos trabalhadores para um escalão equivalente da categoria de auxiliar de uma outra especialidade profissional.

5 — Em caso algum de reciclagem pode o trabalhador ver diminuída a sua remuneração.

Base XXVI

(Disposições transitórias)

1 — Todos os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste CCTV tenham completado os anos de profissão e condições previstos serão promovidos de imediato às anuidades correspondentes das categorias de aprendiz e auxiliar.

2 — Todos os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste CCTV preencham as condições necessárias serão promovidos às especialidades e categorias respectivas ou requererão prova de avaliação de conhecimentos, conforme os casos.

CAPÍTULO II

Carreira profissional dos trabalhadores da transformação do papel

SECÇÃO I

Indústrias de cartonagem, sobrescritos e rebobinagem de papel

Base XXVII

(Enumeração das especialidades profissionais)

1 — Estas indústrias englobam as seguintes empresas:

- a) Transformadores de cartão, cartolina e papel;
- b) De fabrico de sobrescritos e de sobrescritos/sacos, de papel e de cartolina;
- c) As que a partir de bobinas de papel, cartolina ou cartão as transformam, rebobinando, cortando, dobrando, gomando, gofrando e perfurando por qualquer sistema, podendo ainda imprimi-las por processos flexográficos.

2 — São as seguintes as especialidades profissionais destas indústrias e de acordo com a respectiva definição constante do anexo II:

- Encarregado geral;
- Chefe de secção;
- Controlador;
- Amostrista;
- Maquinista;

Operador;
Cartonageiro;
Sobrescreiteiro;
Condutor de empilhador;
Embalador;
Servente.

3 — O acesso e promoção dentro das várias profissões processa-se de acordo com o estipulado nas bases XXVIII a XXXIII.

Base XXVIII

(Controlador e apontador)

1 — A aprendizagem da profissão de controlador inicia-se na categoria de apontador do 1.º ano.

2 — Por cada 12 meses de serviço, seguidos ou interpolados, o trabalhador será promovido ao ano seguinte até atingir a categoria de apontador do 5.º ano.

3 — Ao fim de um ano de serviço, seguido ou interpolado, na categoria de apontador do 5.º ano o trabalhador será promovido a controlador de 2.ª

4 — Ao fim de 1 ano de serviço, seguido ou interpolado, na categoria de controlador de 2.ª o trabalhador será promovido a controlador de 1.ª, desde que exista vaga no quadro. Para efeitos de vaga no quadro considera-se que por cada controlador de 1.ª não pode haver mais que 2 controladores de 2.ª

Base XXIX

(Maquinistas)

1 — A aprendizagem da profissão de maquinista inicia-se na categoria de ajudante do 1.º ano.

2 — Por cada 12 meses de serviço, seguidos ou interpolados, o trabalhador será promovido ao ano seguinte, até atingir a categoria de ajudante do 5.º ano.

3 — Ao fim de 1 ano de serviço, seguido ou interpolado, na categoria de ajudante do 5.º ano, o trabalhador será promovido a maquinista de 2.ª

4 — Ao fim de 1 ano de serviço na categoria de maquinista de 2.ª, o trabalhador será promovido a maquinista de 1.ª, desde que exista vaga no quadro. Para efeitos de vaga no quadro considera-se que por cada maquinista de 1.ª não pode haver mais do que 2 maquinistas de 2.ª

5 — À medida que o maquinista de 2.ª for obtendo prática na condução da máquina ou máquinas a seu cargo, por forma a obter um grau de qualificação profissional mais elevado, poderá a entidade patronal promovê-lo a maquinista de 1.ª, mesmo que não exista vaga no quadro.

6 — Para efeitos de promoção a maquinista de 1.ª deverão ser tomados em consideração os seguintes

factores, e pela referida ordem de preferência: competência e valorização profissional, zelo e antiguidade.

7 — Para efeitos de quadro de densidades é obrigatória a existência mínima de um maquinista de 1.^a

8 — A categoria de ajudante pode ser completada em mais do que uma entidade patronal.

9 — As entidades patronais só contarão para efeitos de densidade desde que desempenhem efectivamente a profissão e possuam, para o seu desempenho, todos os requisitos previstos na lei e neste regulamento.

Base XXX

[Cartonageiro(a) e sobrescriteiro(a)]

1 — A aprendizagem das profissões de cartonageiro e sobrescriteiro inicia-se na categoria de aprendiz do 1.^º ano.

2 — Os trabalhadores admitidos com 18 ou mais anos de idade serão classificados como aprendizes do 3.^º ano.

3 — Por cada 12 meses de serviço, seguidos ou interpolados, o trabalhador será promovido ao ano seguinte, até atingir a categoria de aprendiz do 4.^º ano.

4 — Ao fim de 1 ano de serviço na categoria de aprendiz do 4.^º ano os trabalhadores destas profissões serão promovidos a cartonageiro de 3.^a ou sobrescriteiro de 3.^a, conforme os casos.

5 — Após 3 anos de serviço, seguidos ou interpolados, no escalão de 3.^a, serão promovidos ao escalão de 2.^a.

6 — Após 2 anos de serviço no escalão de 2.^a serão promovidos ao de 1.^a, desde que haja vaga no quadro.

Para efeitos de vaga no quadro, considera-se que o número de cartonageiros e sobrescriteiros de 3.^a e de 2.^a, considerados em conjunto, não pode ser superior ao quádruplo do número de cartonageiros e sobrescriteiros de 1.^a, respectivamente.

7 — Para efeitos de promoção a cartonageiro ou sobrescriteiro de 1.^a, deverão ser tomados em consideração os seguintes factores, e pela referida ordem de preferência: competência e valorização profissional, zelo e antiguidade.

Base XXXI

[Operador(a)]

1 — A aprendizagem da profissão de operador processa-se nos mesmos termos do previsto para as profissões de cartonageiro e sobrescriteiro.

2 — Após 12 meses de serviço, seguidos ou interpolados, na categoria de aprendiz do 4.^º ano o trabalhador será promovido a operador de 2.^a.

3 — Após 2 anos de serviço, seguidos ou interpolados, na categoria de operador de 2.^a, será promovido ao escalão de 1.^a, desde que haja vaga no quadro.

Para efeitos de vaga no quadro, considera-se que o número de operadores de 2.^a não pode ser superior ao dobro do número de operadores de 1.^a.

Base XXXII

[Amostrista, embalador(a) e servente]

Nestas especialidades profissionais não haverá quaisquer categorias ou escalões específicos.

Base XXXIII

(Chefias)

1 — Aos trabalhadores que desempenhem as funções definidas para chefe de secção e ou encarregado geral deverão ser atribuídas as categorias respectivas.

2 — Os chefes de secção auferirão mais 10 % sobre a maior remuneração dos trabalhadores que chefiam.

SECÇÃO II

Sacos de papel

Base XXXIV

(Enumeração das especialidades profissionais)

1 — Este sector engloba as empresas que executam sacos tipo mercearia e saquetas e sacos para embalagem tipo cimento, rações e análogos.

2 — São as seguintes as especialidades profissionais desta indústria, de acordo com a respectiva definição constante do anexo II:

Encarregado geral;
Chefe de secção;
Chefe de turno;
Chefe de carimbos;
Gravador/montador de carimbos;
Desenhador de carimbos;
Controlador;
Maquinista;
Condutor de empilhador;
Preparador de cola;
Operador de laboratório;
Afinador mecânico;
Saqueiro;
Operador;
Embalador;
Servente.

Base XXXV

(Generalidades)

1 — A carreira das profissões de controlador, maquinista, embalador(a) e servente processa-se nos termos do estipulado na secção I para as profissões correspondentes.

2 — A carreira de saqueiro processa-se de modo análogo à de sobrescreiteiro e cartonageiro.

3 — A carreira das restantes profissões processa-se de acordo com o estipulado nas bases XXXVI a XXXIX.

Base XXXVI

(Desenhador de carimbos, gravador/
montador de carimbos e afinador mecânico)

1 — Aos trabalhadores destas profissões serão apenas atribuídas 2 categorias: de 2.^a e de 1.^a

2 — Após 2 anos de serviço, seguidos ou interpolados, na categoria de 2.^a, serão promovidos à de 1.^a

Base XXXVII

(Condutor de empilhador, preparador de cola
e operador de laboratório)

Aos trabalhadores destas especialidades profissionais não serão atribuídas quaisquer categorias ou escalões específicos.

Base XXXVIII

[Operador(a)]

1 — A aprendizagem desta especialidade processa-se nos mesmos termos do estipulado na base XXXI.

2 — Após completar 12 meses de serviço, seguidos ou interpolados, na categoria de aprendiz do 4.^º ano, será promovido a operador(a).

BASE XXXIX

(Chefia)

A atribuição da categoria correspondente processa-se nos mesmos termos da base XXXIII.

SECÇÃO III

Cartão canelado

Base XL

(Enumeração das especialidades profissionais)

1 — Para efeitos deste CCTV, considera-se indústria de cartão canelado a que procede ao respectivo fabrico ou transformação.

2 — São as seguintes as especialidades profissionais desta indústria de acordo com a respectiva definição constante do anexo II:

Chefe dos serviços técnicos;

Chefe de produção;

Encarregado geral;

Chefe de turno;

Chefe de secção;

Controlador de formatos;

Controlador de foloas de fabrico;

Gravador(a) de carimbos;

Oficial maquetista;

Servente;
Preparador de cola;
Preparador de laboratório;
Operador(a).

3 — O acesso e promoção dentro das várias profissões processa-se de acordo com o estipulado nas bases seguintes.

Base XLI

[Gravador(a) de carimbos]

1 — A aprendizagem desta profissão terá a duração de 18 meses, após o que o trabalhador será promovido a gravador de carimbos de 2.^a

2 — Após 2 anos de serviço, seguidos ou interpolados, na categoria de 2.^a, serão promovidos à de 1.^a

3 — Os trabalhadores desta profissão que, além de abrir carimbos, chefiem uma secção de gravação, terão a categoria de gravador-chefe de carimbos.

Base XLII

(Oficial maquetista)

1 — A aprendizagem da especialidade profissional de oficial maquetista tem a duração de 12 meses, após o que o profissional será promovido a ajudante.

2 — Dentro da categoria de ajudante haverá 2 escalões (de 2.^a e de 1.^a), em função das máquinas com que o profissional estiver habilitado a trabalhar.

3 — Os ajudantes de 2.^a, após dois anos de serviço, seguidos ou interpolados, na categoria, serão promovidos a ajudante de 1.^a

4 — Após 2 anos de serviço, seguidos ou interpolados, como ajudante de 1.^a, o profissional será promovido a um dos escalões de oficial maquinista, em função das máquinas com que estiver habilitado a trabalhar.

5 — Dentro da categoria de oficial haverá 3 escalões: de 3.^a, de 2.^a e de 1.^a, em função das máquinas com que o profissional estiver habilitado a trabalhar, de acordo com as definições constantes do anexo II.

6 — Para efeitos de classificação dos profissionais, as máquinas do sector do cartão canelado são classificadas de alta velocidade (AV) ou baixa velocidade (BV), de acordo com as regras seguintes:

a) Máquinas de canelar:

(AV) — Mais de 100 m/minuto;
(BV) — Até 100 m/minuto;

b) Escateladora/impressora:

(AV) — Mais de 10 000 caixas/hora;
(BV) — Até 10 000 caixas/hora;

c) Escateladora não impressora:

- (AV) — Mais de 10 000 placas/hora;
(BV) — Até 10 000 placas/hora;

d) Máquina vincadeira:

- (AV) — Com marginação automática;
(BV) — Com marginação manual.

Os valores indicados referem-se a velocidades de ponta.

Base XLIII

[Operador(a)]

1 — A aprendizagem da profissão de operador(a) tem a duração de 12 meses, seguidos ou interpolados, após o que o profissional será promovido a ajudante.

2 — Dentro da categoria de ajudante haverá 2 escalões (de 2.^a e de 1.^a), em função das máquinas com que estiver habilitado a trabalhar.

3 — Após 2 anos de serviço, seguidos ou interpolados, como ajudante de 2.^a, serão promovidos ao escalão de 1.^a.

4 — Após 2 anos de serviço, seguidos ou interpolados, como ajudante de 1.^a, o profissional será promovido a operador(a).

5 — Dentro da categoria de operador(a) haverá 2 escalões (de 2.^a e de 1.^a), em função das máquinas com que estiver habilitado a trabalhar, de acordo com as definições constantes do anexo II.

SECÇÃO IV

Generalidades

Base XLIII-A

(Revisão das carreiras profissionais)

As carreiras profissionais dos trabalhadores da transformação do papel constantes do capítulo II poderão ser objecto de revisão, independentemente da vigência do contrato colectivo, por iniciativa de qualquer das partes, devendo as respectivas negociações iniciar-se no prazo de 60 dias após a recepção da proposta de revisão.

CAPÍTULO III

Trabalhadores de escritório

Base XLIV

(Condições mínimas de admissão)

1 — As habilitações mínimas para admissão de trabalhadores de escritório são o curso geral do comércio, o curso geral dos liceus ou equivalente.

2 — O disposto no n.^o 1 não se aplica aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV estejam inscritos como sócios nos

sindicatos outorgantes ou ao serviço das empresas, considerando-se, para todos os efeitos, como tendo as condições mínimas referidas.

3 — A idade mínima de admissão para os trabalhadores de escritório é de 16 anos.

Base XLV

(Dotações mínimas)

1 — É obrigatória a existência de:

- a) 1 profissional de categoria imediatamente superior à de chefe de secção, designadamente chefe de departamento (ou divisão), ou chefe de serviços, nos escritórios em que haja um mínimo de 15 profissionais;
b) 1 chefe de secção por cada 5 profissionais de escritório.

2 — Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por esta base serão observadas as seguintes proporções:

- a) O número total de estagiários não pode ser superior a metade dos escriturários;
b) O número de dactilógrafos não pode exceder 25 % do total de escriturários e estagiários, com arredondamento para a unidade imediatamente superior e sem prejuízo de ser permitida a existência de um dactilógrafo nos escritórios com menos de 4 trabalhadores.

3 — Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências num ou mais distritos do continente e ilhas, serão os trabalhadores de escritório, nestas e no escritório central, sempre considerados em conjunto para efeitos de classificação.

Base XLVI

(Estágio e acesso)

1 — O estágio para escriturário terá a duração máxima de 3 anos para os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade e de 2 anos para os admitidos com idade igual ou superior a 18 anos.

2 — Logo que completem o período de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria de terceiro-escriturário.

3 — O acesso automático dos dactilógrafos processar-se-á nos mesmos termos dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafo.

4 — Os terceiros-escriturários, os segundos-escriturários, o perfurador-verificador/operador de posto de dados de 2.^a e o operador de máquinas de contabilidade de 2.^a ingressarão automaticamente na categoria profissional superior logo que completem 4 anos de serviço naquelas categorias.

5 — Para efeitos de promoção não automática, as entidades patronais deverão ter em conta as habilitações literárias e profissionais, a competência, o zelo e a antiguidade dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Trabalhadores do comércio, caixeiros, vendedores e trabalhadores de armazém

Base XLVII

(Admissão)

a) Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 15 anos de idade e com as habilitações literárias exigidas por lei.

b) Como praticante só poderão ser admitidos indivíduos com menos de 18 anos de idade.

c) Os indivíduos de ambos os sexos que ingressarem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.

Base XLVIII

(Dotações mínimas)

I — Caixeiros:

- a) Nos estabelecimentos com secções diferenciadas, com 3 ou mais caixeiros em cada secção, 1 deles será obrigatoriamente caixeiro-encarregado ou chefe de secção. Nos estabelecimentos sem secções diferenciadas, com 5 ou mais caixeiros, 1 deles será obrigatoriamente caixeiro-encarregado ou chefe de secção;
- b) O número de caixeiros-ajudantes não poderá exceder 25 % do número de caixeiros, podendo, no entanto, haver sempre 1 caixeiro-ajudante;
- c) O número de praticantes não poderá exceder 2 mais 25 % dos trabalhadores classificados como caixeiros, fazendo-se no cálculo o arredondamento para a unidade imediatamente superior;
- d) Na classificação dos trabalhadores caixeiros será observada a proporção estabelecida no quadro seguinte:

Categorias	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro	-	-	1	1	1	2	2	2	3	3
Segundo-caixeiro	-	1	1	1	2	2	3	3	3	4
Terceiro-caixeiro	1	1	1	2	2	2	3	3	3	3

II — Profissionais de vendas externas:

1 — Para elaboração do quadro de pessoal, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Por cada grupo de 6 trabalhadores das categorias de vendedor (viajantes ou praticistas) e prospector de vendas, tomados no seu conjunto, terá a entidade patronal de atribuir obrigatoriamente a 1 deles a categoria de inspector de vendas;
- b) Nas empresas onde existam 10 ou mais trabalhadores com as categorias referidas no ponto anterior, terá de haver obrigatoriamente 1 chefe de vendas.

III — Trabalhadores de armazém:

- a) Havendo 3 ou mais trabalhadores de armazém, terá de haver 1 fiel de armazém;
- b) Havendo mais de 8 trabalhadores, terá de haver 1 encarregado de armazém.

Base XLIX

(Acesso)

a) Os praticantes com 3 anos de prática ou 18 anos de idade ascenderão à categoria imediatamente superior.

b) Os caixeiros-ajudantes, logo que completem 2 anos de permanência na categoria, serão imediatamente promovidos a terceiros-caixeiros.

c) Os terceiros-caixeiros e os segundos-caixeiros serão promovidos às categorias imediatamente superiores logo que completem 4 anos de permanência na categoria.

CAPÍTULO V

Revisores, cobradores, contínuos, porteiros, telefonistas, motoristas, garagens e limpeza

Base L

(Condições de admissão)

1 — As idades mínimas para a admissão são as seguintes:

- a) 18 anos para guardas, cobradores, vigilância, porteiros, motoristas, telefonistas, revisores e limpeza;
- b) 14 anos para os restantes trabalhadores.

2 — As habilitações escolares mínimas exigidas para a admissão dos trabalhadores são as seguintes:

- a) Revisores — Curso complementar dos liceus ou equivalente. Poderão no entanto ser admitidos como revisores, profissionais que tenham trabalhado na Imprensa ou noutro sector de artes gráficas, embora sem as habilitações literárias mínimas;
- b) Restantes trabalhadores — habilitações mínimas legais;
- c) Só podem ser admitidos motoristas que possuam carta de condução profissional.

Base LI

(Acesso)

1 — Os paquetes, contínuos, porteiros, guardas e telefonistas que tenham obtido as habilitações literárias mínimas exigidas para os trabalhadores de escritório, terão acesso a uma das profissões de escritório.

2 — Os paquetes que não estejam abrangidos pelo disposto no número anterior, logo que completem 18 anos de idade, ingressam automaticamente nas profissões de contínuo ou de porteiros.

3 — Será atribuída a categoria de revisor ao trabalhador que desempenhe as funções constantes da respectiva definição, durante 6 meses.

CAPÍTULO VI

Trabalhadores químicos

Base LII

(Acesso e promoção)

1 — A idade mínima de admissão de aprendizes é de 16 anos. A aprendizagem não poderá exceder os 18 anos de idade, após o que o trabalhador será promovido a semiespecializado.

2 — Após 2 anos de permanência na categoria do semiespecializado, o trabalhador será promovido a especializado.

3 — O especializado será promovido a especialista desde que desempenhe as respectivas funções.

4 — O trabalhador que desempenhe funções de chefia, auferirá mais 10 % sobre a maior remuneração do pessoal que chefia.

CAPÍTULO VII

Trabalhadores electricistas

Base LIII

(Promoção e acesso)

1 — Nas categorias inferiores a oficial, observar-se-ão as seguintes normas de acesso:

- a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após 3 anos de serviço na categoria;
- b) Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais, após 2 anos de serviço na categoria;
- c) Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após 2 anos de serviço na categoria.

2 — Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais, nos cursos industrial de electricidade ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricistas da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiro electricista da marinha de guerra portuguesa e curso mecânico de electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica, curso do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão no mínimo a categoria de pré-oficial.

CAPÍTULO VIII

Trabalhadores de calçado, malas e afins

Base LIV

(Promoção e acesso)

1 — Os aprendizes, logo que completem 2 anos na categoria ou atinjam 18 anos de idade, serão automaticamente promovidos a pré-operários.

2 — Para determinação do tempo de aprendizagem contar-se-á o serviço prestado nessa ou noutras empresas.

3 — Quando cessar o contrato de trabalho com o aprendiz, ser-lhe-á passado obrigatoriamente pela entidade patronal um certificado referente ao tempo de aprendizagem que já possui.

4 — Os pré-operários de terceira, logo que completem 2 anos na categoria serão promovidos, pelo menos, à categoria imediatamente superior.

CAPÍTULO IX

Trabalhadores metalúrgicos

Base LV

(Aprendizagem)

1 — São admitidos na categoria de aprendizes, os jovens até aos 17 anos, que tenham a escolaridade obrigatória e que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.

2 — Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional, das escolas técnicas, do ensino oficial ou particular.

3 — Quando, durante o período de aprendizagem, na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos no n.º 2 será obrigatoriamente promovido a praticante.

4 — Não haverá mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem.

5 — O aprendiz que perfaça 18 anos de idade será promovido ao escalão imediatamente superior, desde que permaneça o mínimo de 6 meses como aprendiz.

6 — O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.

7 — Quando cessar o contrato de 1 aprendiz, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento, referente ao tempo de aprendizagem que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

8 — Ascendem à categoria de praticantes, os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

Base LVI

(Tirocínio)

1 — Praticantes são os trabalhadores que fazem tirocínio para qualquer das profissões metalúrgicas.

2 — Nas profissões de metalizador, montador de máquinas ou peças em série, operadores de máquinas de balançé e de furar radial, polidor, programador de fabrico, soldador, entregador de ferramentas e embalador, os trabalhadores serão directamente admitidos como praticantes.

3 — A idade mínima de admissão é de 14 anos.

4 — São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem, ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular.

5 — O período máximo de tirocínio dos praticantes será de 4, 3, 2 e 1 anos, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 14, 15, 16 e 17 ou mais anos de idade, respectivamente.

6 — O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade dos praticantes, de acordo com o certificado comprovativo do tirocínio obrigatoriamente passado pela empresa.

Base LVII
(Promoções ou acessos)

1 — Constitui promoção ou acesso a passagem de 1 profissional à classe superior da mesma categoria ou mudança para outro serviço de natureza hierárquica a que corresponda uma escala de retribuição mais elevada.

2 — Os profissionais do 3.º escalão que completam 2 anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão ao escalão imediatamente superior.

3 — Os profissionais do 2.º escalão que completam 4 anos de permanência na mesma empresa, e no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão ao escalão imediatamente superior.

Base LVIII
(Quadros de densidade)

1 — Na organização dos quadros de pessoal, as empresas deverão observar, relativamente aos trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos da mesma profissão e por cada unidade de produção, as proporções mínimas constantes do quadro seguinte:

Número de trabalhadores	Escalões			
	1.º	2.º	3.º	Praticantes
1.....	-	1	-	-
2.....	1	-	-	1
3.....	1	-	1	1
4.....	1	1	1	1
5.....	1	2	1	1
6.....	1	2	1	2
7.....	1	2	2	2
8.....	2	2	2	2
9.....	2	3	2	2
10.....	2	3	3	2

2 — Quando o número de trabalhadores for superior a 10, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecido para 10 e adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades.

3 — O pessoal de chefia não será considerado para efeitos das proporções estabelecidas no número anterior.

Base LIX
(Admissão de serventes)

A idade mínima de admissão de serventes é de 18 anos.

CAPÍTULO X

Trabalhadores da construção civil

Base LX
(Admissão)

Só podem ser admitidos, os trabalhadores que satisfazem as seguintes condições gerais:

- 1) terem idade não inferior a 16 anos;
- 2) Possuirem as habilitações escolares mínimas legais;
- 3) É de 18 anos a idade mínima para a admissão de trabalhadores indiferenciados.

Base LXI

(Regimes especiais de promoção e acesso)

1 — Todos os trabalhadores que completem 2 anos de aprendizagem serão promovidos à categoria de oficial de 2.ª

2 — Os oficiais de 2.ª serão promovidos automaticamente a oficiais de 1.ª, ao fim de 3 anos de serviço na mesma categoria.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior contar-se-á o tempo de serviço prestado a outra entidade patronal desde que o mesmo conste do respectivo certificado de trabalho.

Base LXII
(Dotações mínimas)

O número de serventes não poderá ser superior ao número de oficiais.

CAPÍTULO XI

Trabalhadores de hotelaria

Base LXIII
(Condições de admissão)

1 — A idade mínima de admissão é de 16 anos, sendo obrigatória a posse de carteira profissional para as profissões que o exijam.

2 — Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos, terão um período de aprendizagem de 12 meses, seguidos ou interpolados, após o que serão promovidos à categoria imediata.

3 — A aprendizagem para a profissão de cozinheiro será de 2 anos, independentemente da idade de admissão.

Base LXIV

(Classificação dos estabelecimentos)

Tipo A — Estabelecimentos que confeccionem diariamente mais de 300 almoços (refeição principal) — Cantinas.

Tipo B — Estabelecimentos que confeccionem diariamente mais de 100 e até 300 almoços (refeição principal) — Refeitórios de 1.^a

Tipo C — Estabelecimentos que confeccionem diariamente 100 ou menos almoços (refeição principal) — ou forneçam sopas e outras refeições ligeiras — refeitórios de 2.^a

Base LXV

(Densidades)

1 — Nas cantinas será obrigatório existirem:

- a) 1 encarregado de cantina;
- b) 2 cozinheiros, sendo 1 de 1.^a

2 — Nos refeitórios de 1.^a será obrigatório existirem:

- a) 1 encarregado de refeitório;
- b) 1 cozinheiro de 2.^a

3 — Nos refeitórios de 2.^a será obrigatório existir 1 cozinheiro.

Base LXVI

(Direito à alimentação)

Os trabalhadores cujas funções os classifiquem como profissionais de indústria hoteleira, têm direito a consumir gratuitamente as refeições servidas ou confeccionadas no seu local de trabalho.

CAPÍTULO XII

Fogueiros-condutores de geradores de vapor

Base LXVII

(Condições de admissão)

1 — Só podem ser admitidos para exercer as funções de ajudante de fogueiro, os indivíduos maiores de 18 anos habilitados com a escolaridade obrigatória e que possuam as condições físicas indispensáveis para o exercício da profissão de fogueiro, e que para tal sejam expressamente autorizados nos termos legais.

2 — A admissão na categoria de fogueiro poderá ser feita em qualquer das classes referidas na base

seguinte e só será permitida a indivíduos maiores de 21 anos de idade, com as habilitações escolares e profissionais legalmente previstas.

Base LXVIII

(Categorias profissionais)

I — São as seguintes as categorias de fogueiros-condutores de geradores de vapor:

- Fogueiro de 1.^a classe;
- Fogueiro de 2.^a classe;
- Fogueiro de 3.^a classe.

2 — Na categoria de ajudante existem os seguintes escalões:

- Ajudante do 1.^o ano;
- Ajudante do 2.^o ano;
- Ajudante do 3.^o ano.

3 — Sempre que nos quadros das empresas se verifique a existência de, pelo menos, 3 fogueiros de 1.^a classe, 1 terá de ser classificado com a categoria de fogueiro-encarregado.

Base LXIX

(promoções e acessos)

A promoção ou acesso de um profissional à classe superior da mesma categoria processar-se-á nos termos previstos no regulamento da profissão.

ANEXO III

ANEXO A

Tabelas salariais

	Tabela A	Tabela B
Tipografia		
Compositor manual	19 800\$00	21 500\$00
Teclista	19 800\$00	21 500\$00
Impressor tipográfico	19 800\$00	21 500\$00
Perfurador de fotocomposição	20 700\$00	22 450\$00
Compositor mecânico	20 700\$00	22 450\$00
Teclista monotipista	20 700\$00	22 450\$00
Fundidor monotipista	20 700\$00	22 450\$00
Codificador	20 700\$00	22 450\$00
Fotocompositor	20 700\$00	22 450\$00
Fundidor de tipo	17 500\$00	19 250\$00
Fundidor de material branco	16 200\$00	17 600\$00
Estereotipador	16 200\$00	17 600\$00
Fundidor de metal	13 200\$00	14 300\$00
Flexografia		
Impressor flexográfico:		
Máquina com secagem e com registos	19 800\$00	21 500\$00
Máquina sem secagem e sem registos	18 200\$00	19 800\$00
Montador flexográfico	18 200\$00	19 800\$00
Transportador flexográfico	18 200\$00	19 800\$00
Timbragem em relevo		
Operador de máquina de timbrogravura	18 200\$00	19 800\$00

	Tabela A	Tabela B		Tabela A	Tabela B
Litografia			Impressor:		
Fotógrafo	20 700\$00	22 450\$00	1 e 2 cores	20 700\$00	22 450\$00
Retocador	20 700\$00	22 450\$00	Mais de 2 cores	21 600\$00	23 550\$00
Montador	20 700\$00	22 450\$00	Operador de máquina de intercalar ..	18 200\$00	19 800\$00
Transportador	20 700\$00	22 450\$00			
Impressor:			Etiquetas metálicas		
1 e 2 cores	20 700\$00	22 450\$00	Fotógrafo	19 800\$00	21 500\$00
Mais de 2 cores	21 600\$00	23 550\$00	Cortador de balanç	16 200\$00	17 600\$00
Impressor de verniz (F. F.)	18 200\$00	19 800\$00	Cortador de guilhotina	17 500\$00	19 250\$00
Estufheiro (F. F.)	16 200\$00	17 600\$00	Transportador	18 200\$00	19 800\$00
Marginador/retirador:			Impressor	19 000\$00	20 650\$00
(F. F.) 1.º e 2.º anos	12 000\$00	13 000\$00	Montador de cortantes	18 200\$00	19 800\$00
(F. F.) mais de 2 anos	16 200\$00	17 600\$00	Anodizador	18 200\$00	19 800\$00
Granidor	16 200\$00	17 600\$00	Colorador	16 200\$00	17 600\$00
Polidor	16 200\$00	17 600\$00	Pintor de etiquetas metálicas	16 200\$00	17 600\$00
Laminador	16 200\$00	17 600\$00	Pantógrafo	16 200\$00	17 600\$00
Desenho			Polidor	16 200\$00	17 600\$00
Maquetista	23 000\$00	25 100\$00			
Desenhador-projectista	23 000\$00	25 100\$00	Etiquetas sobre papel e sobre têxteis		
Desenhador de arte finalista	21 600\$00	23 550\$00	Impressor:		
Desenhador gráfico	20 700\$00	22 450\$00	De 1 cor	19 000\$00	20 650\$00
Desenhador técnico	20 700\$00	22 450\$00	De 2 e mais cores	19 800\$00	21 500\$00
Rotogravura			Cortador de tecidos	18 200\$00	19 800\$00
Fotógrafo	20 700\$00	22 450\$00			
Retocador	20 700\$00	22 450\$00	Serigrafia		
Montador	20 700\$00	22 450\$00	Fotógrafo	19 800\$00	21 500\$00
Transportador	20 700\$00	22 450\$00	Retocador	17 500\$00	19 250\$00
Gravador	20 700\$00	22 450\$00	Transportador	17 500\$00	19 250\$00
Impressor:			Montador	17 500\$00	19 250\$00
1 e 2 cores	20 700\$00	22 450\$00	Impressor	17 500\$00	19 250\$00
Mais de 2 cores	21 600\$00	23 550\$00			
Galvanoplasta	19 800\$00	21 500\$00	Complexagem/embalagem flexível		
Rectificador de cilindros	19 800\$00	21 500\$00	Operador de máquina de complexa-gem	19 000\$00	20 650\$00
Operador de máquina de embalagem especializada	19 000\$00	20 650\$00	Operador de máquina de transforma-ção mista	19 800\$00	21 500\$00
Operador de máquina de embalagem simples	13 200\$00	14 300\$00			
Encadernação/acabamentos			Corte/relevo/punção		
Dourador	18 200\$00	19 800\$00	Cortador de guilhotina	18 200\$00	19 800\$00
Encadernador	18 200\$00	19 800\$00	Cortador de bobina	18 200\$00	19 800\$00
Encadernador-dourador	19 800\$00	21 500\$00	Cortador de rotogravura	18 200\$00	19 800\$00
Costureira	15 000\$00	16 200\$00	Cortador de punção	18 200\$00	19 800\$00
Pintor-colorador	18 200\$00	19 800\$00	Operador de máquina de corte e vinco	18 200\$00	19 800\$00
Operador de máquinas:			Relevista	18 200\$00	19 800\$00
Grupo I	13 200\$00	14 300\$00	Montador de cortantes	17 500\$00	19 250\$00
Grupo II	16 200\$00	17 600\$00			
Grupo III	17 500\$00	19 250\$00	Diversos		
Grupo IV	18 200\$00	19 800\$00	Misturador-preparador de tintas ou colas	16 200\$00	17 600\$00
Operador manual:			Preparador de rolos de gelatina	16 200\$00	17 600\$00
1.º ano	12 000\$00	13 000\$00	Arquivista	16 200\$00	17 600\$00
2.º e 3.º anos	13 200\$00	14 300\$00	Condutor de empilhador	15 000\$00	16 200\$00
Mais de 3 anos	15 000\$00	16 200\$00	Serviço de apoio (servente)	13 200\$00	14 300\$00
Fotogravura					
Fotógrafo	19 800\$00	21 500\$00	Orçamentação/programação/controle		
Retocador	19 800\$00	21 500\$00	Director de produção	28 000\$00	30 400\$00
Montador	19 800\$00	21 500\$00	Director-adjunto de produção	25 600\$00	27 750\$00
Transportador	19 000\$00	20 650\$00	Orçamentista	21 600\$00	23 550\$00
Fotógrafo-cromista	20 700\$00	22 450\$00	Programador de fabrico	20 700\$00	22 450\$00
Retocador-cromista	20 700\$00	22 450\$00	Controlador	20 700\$00	22 450\$00
Provista	16 200\$00	17 600\$00	Controlador de qualidade	20 700\$00	22 450\$00
Provista-cromista	18 200\$00	19 800\$00			
Zincógrafo	19 000\$00	20 650\$00	Todas as especialidades gráficas		
Montador de gravuras	19 000\$00	20 650\$00	Aprendiz:		
			Do 1.º ano	7 000\$00	7 500\$00
Formulários em contínuo			Do 2.º ano	7 500\$00	8 000\$00
Fotógrafo	20 700\$00	22 450\$00	Do 3.º ano	8 000\$00	8 800\$00
Montador-retocador	20 700\$00	22 450\$00	Do 4.º ano	9 000\$00	9 800\$00
			Do 5.º ano	10 000\$00	11 000\$00

	Tabela A	Tabela B		Tabela A	Tabela B
Auxiliar:			Do 3.º ano	10 000\$00	11 000\$00
Do 1.º ano	12 000\$00	13 000\$00	Do 4.º ano	11 000\$00	12 000\$00
Do 2.º ano	13 200\$00	14 300\$00	Do 5.º ano	13 200\$00	14 300\$00
Do 3.º ano	15 000\$00	16 200\$00			
Do 4.º ano	16 200\$00	17 600\$00	Maquinista:		
Estagiário — Vencimento igual à média dos vencimentos de auxiliar do 4.º ano e de oficial da especialidade respectiva.			De 1.ª	17 500\$00	19 250\$00
Cartonagem, sobreescritos e rebobinação			De 2.ª	16 200\$00	17 600\$00
Encarregado geral	20 700\$00	22 450\$00	Ajudante:		
Controlador:			Do 1.º ano	7 000\$00	7 500\$00
De 1.ª	18 200\$00	19 800\$00	Do 2.º ano	7 500\$00	8 000\$00
De 2.ª	16 200\$00	17 600\$00	Do 3.º ano	8 000\$00	8 800\$00
Apontador:			Do 4.º ano	10 000\$00	11 000\$00
Do 1.º ano	8 000\$00	8 800\$00	Do 5.º ano	12 000\$00	13 000\$00
Do 2.º ano	9 000\$00	9 800\$00			
Do 3.º ano	10 000\$00	11 000\$00	Amostrista	17 500\$00	19 250\$00
Do 4.º ano	11 000\$00	12 000\$00	Operador(a)	14 000\$00	15 200\$00
Do 5.º ano	13 200\$00	14 300\$00	Saqueiro(a):		
Amostrista	17 500\$00	19 250\$00	De 1.ª	14 000\$00	15 200\$00
Maquinista:			De 2.ª	13 200\$00	14 300\$00
De 1.ª	17 500\$00	19 250\$00	De 3.ª	12 000\$00	13 000\$00
De 2.ª	16 200\$00	17 600\$00	Embalador(a)	11 000\$00	12 000\$00
Ajudante:			Servente	13 200\$00	14 300\$00
Do 1.º ano	7 000\$00	7 500\$00	Aprendiz:		
Do 2.º ano	7 500\$00	8 000\$00	Do 1.º ano	7 000\$00	7 500\$00
Do 3.º ano	8 000\$00	8 800\$00	Do 2.º ano	7 500\$00	8 000\$00
Do 4.º ano	10 000\$00	11 000\$00	Do 3.º ano	8 000\$00	8 800\$00
Do 5.º ano	12 000\$00	13 000\$00	Do 4.º ano	9 000\$00	9 800\$00
Operador(a):			Condutor de empilhador	15 000\$00	16 200\$00
De 1.ª	14 000\$00	15 200\$00	Preparador de colas	13 200\$00	14 300\$00
De 2.ª	13 200\$00	14 300\$00	Operador de laboratório	17 500\$00	19 250\$00
Cartonageiro(a) e sobreescritor(a):			Afinador mecânico:		
De 1.ª	14 000\$00	15 200\$00	De 1.ª	17 500\$00	19 250\$00
De 2.ª	13 200\$00	14 300\$00	De 2.ª	16 200\$00	17 600\$00
De 3.ª	12 000\$00	13 000\$00			
Embalador(a)	11 000\$00	12 000\$00	Cartão canelado		
Servente	13 200\$00	14 300\$00	Chefe dos serviços técnicos	25 600\$00	27 750\$00
Condutor de empilhador	15 000\$00	16 200\$00	Chefe de produção	23 000\$00	25 100\$00
Aprendiz:			Encarregado geral	20 700\$00	22 450\$00
Do 1.º ano	7 000\$00	7 500\$00	Chefe de secção	19 800\$00	21 500\$00
Do 2.º ano	7 500\$00	8 000\$00	Chefe de turno	18 200\$00	19 800\$00
Do 3.º ano	8 000\$00	8 800\$00	Controlador de formatos	17 500\$00	19 250\$00
Do 4.º ano	9 000\$00	9 800\$00	Controlador de folhas de fabrico	17 500\$00	19 250\$00
Sacos de papel			Gravador-chefe de carimbos	17 500\$00	19 250\$00
Encarregado geral	20 700\$00	22 450\$00	Gravador de carimbos:		
Chefe de turno	18 200\$00	19 800\$00	De 1.ª	14 000\$00	15 200\$00
Chefe de carimbos	18 200\$00	19 800\$00	De 2.ª	13 200\$00	14 300\$00
Desenhador de carimbos:					
De 1.ª	17 500\$00	19 250\$00	Oficial maquinista:		
De 2.ª	16 200\$00	17 600\$00	De 1.ª	17 500\$00	19 250\$00
Gravador/montador de carimbos:			De 2.ª	16 200\$00	17 600\$00
De 1.ª	16 200\$00	17 600\$00	De 3.ª	15 000\$00	16 200\$00
De 2.ª	15 000\$00	16 200\$00			
Controlador:			Ajudante de maquinista:		
De 1.ª	18 200\$00	19 800\$00	De 1.ª	14 000\$00	15 200\$00
De 2.ª	16 200\$00	17 600\$00	De 2.ª	13 200\$00	14 300\$00
Apontador:					
Do 1.º ano	8 000\$00	8 800\$00	Preparador de laboratório	14 000\$00	15 200\$00
Do 2.º ano	9 000\$00	9 800\$00	Operador(a):		
			De 1.ª	14 000\$00	15 200\$00
			De 2.ª	13 200\$00	14 300\$00
			Ajudante de operador(a):		
			De 1.ª	11 000\$00	12 000\$00
			De 2.ª	9 000\$00	9 800\$00
			Servente	13 200\$00	14 300\$00
			Aprendiz	8 000\$00	8 800\$00
			Condutor de empilhador	15 000\$00	16 200\$00
			Preparador de cola	13 200\$00	14 300\$00
			Amostrista	17 500\$00	19 250\$00

	Tabela A	Tabela B		Tabela A	Tabela B
Escritórios					
Diretor de serviços	28 000\$00	30 400\$00	Caixeiro:		
Chefe de departamento	25 600\$00	27 750\$00	De 1.º	19 800\$00	21 500\$00
Chefe de serviços	25 600\$00	27 750\$00	De 2.º	17 500\$00	19 250\$00
Técnico de contas	23 700\$00	25 750\$00	De 3.º	16 200\$00	17 600\$00
Tesoureiro	23 700\$00	25 750\$00	Fiel de armazém	19 800\$00	21 500\$00
Analista informático	23 700\$00	25 750\$00	Conferente	17 500\$00	19 250\$00
Programador informático	23 700\$00	25 750\$00	Embalador	15 000\$00	16 200\$00
Operador informático	23 700\$00	25 750\$00	Auxiliar de armazém	15 000\$00	16 200\$00
Chefe de secção	23 000\$00	25 100\$00	Praticante:		
Guarda-livros	23 000\$00	25 100\$00	De 14/15 anos	7 500\$00	8 000\$00
Contabilista	23 000\$00	25 100\$00	De 16/17 anos	9 000\$00	9 800\$00
Programador mecanográfico	23 000\$00	25 100\$00	Caixa de balcão	15 000\$00	16 200\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	20 700\$00	22 450\$00	Distribuidor	15 000\$00	16 200\$00
Tradutor	20 700\$00	22 450\$00	Caixeiro-ajudante:		
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	20 700\$00	22 450\$00	Do 2.º ano	13 200\$00	14 300\$00
Secretário	20 700\$00	22 450\$00	Do 1.º ano	12 000\$00	13 000\$00
Escriturário:			Chefe de vendas	23 000\$00	25 100\$00
De 1.º	19 800\$00	21 500\$00	Inspector de vendas	20 700\$00	22 450\$00
De 2.º	17 500\$00	19 250\$00	Vendedor:		
De 3.º	16 200\$00	17 600\$00	Com comissão	17 500\$00	19 250\$00
Recepção			Sem comissão	19 000\$00	20 650\$00
Recepcionista	16 200\$00	17 600\$00	Prospector de vendas:		
Operador mecanográfico	19 000\$00	20 650\$00	Com comissão	17 500\$00	19 250\$00
Perfurador-verificador/operador de posto de dados de 1.ª	17 500\$00	19 250\$00	Sem comissão	19 000\$00	20 650\$00
Perfurador-verificador/operador de posto de dados de 2.ª	16 200\$00	17 600\$00	Rodoviários		
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	17 500\$00	19 250\$00	Motorista de ligeiros	18 200\$00	19 800\$00
Caixa de escritório	19 800\$00	21 500\$00	Motorista de pesados	19 000\$00	20 650\$00
Operador de máquina de contabilidade:			Garagens		
De 1.ª	19 800\$00	21 500\$00	Encarregado	18 200\$00	19 800\$00
De 2.ª	17 500\$00	19 250\$00	Lubrificador	15 000\$00	16 200\$00
Operador de telex	16 200\$00	17 600\$00	Lavador	15 000\$00	16 200\$00
Arquivista	16 200\$00	17 600\$00	Ajudante de motorista	15 000\$00	16 200\$00
Estagiário:			Servente de viatura de carga	13 200\$00	14 300\$00
Mais de 20 anos	13 200\$00	14 300\$00	Químicos		
Menos de 20 anos	12 000\$00	13 000\$00	Analista químico	20 700\$00	22 450\$00
Dactilógrafo:			Chefe	20 700\$00	22 450\$00
Mais de 20 anos	13 200\$00	14 300\$00	Especialista	18 200\$00	19 800\$00
Menos de 20 anos	12 000\$00	13 000\$00	Especializado	17 500\$00	19 250\$00
Cobradores, continuos, porteiros e telefonista			Semiespecializado	13 200\$00	14 300\$00
Telefonista	15 000\$00	16 200\$00	Aprendiz:		
Cobrador	16 200\$00	17 600\$00	De 16 anos	8 000\$00	8 800\$00
Continuo:			De 17 anos	9 000\$00	9 800\$00
Mais de 20 anos	14 000\$00	15 200\$00	Electricistas		
Menos de 20 anos	12 000\$00	13 000\$00	Encarregado	21 600\$00	23 550\$00
Guarda	14 000\$00	15 200\$00	Chefe de equipa	20 700\$00	22 450\$00
Porteiro	14 000\$00	15 200\$00	Oficial	19 000\$00	20 650\$00
Empregado de limpeza/servente de limpeza	12 000\$00	13 000\$00	Pré-oficial	16 200\$00	17 600\$00
Paquete:			Ajudante	13 200\$00	14 300\$00
De 14/15 anos	7 500\$00	8 000\$00	Aprendiz:		
De 16/17 anos	9 000\$00	9 800\$00	De 14/15 anos	7 500\$00	8 000\$00
Revisores			De 16/17 anos	9 000\$00	9 800\$00
Revisor	19 800\$00	21 500\$00	Calçado, malas e afins		
Revisor principal	23 000\$00	25 100\$00	Encarregado	19 000\$00	20 650\$00
Comércio/armazém/técnico de vendas			Operário:		
Encarregado geral de armazém	25 600\$00	27 750\$00	De 1.º	17 500\$00	19 250\$00
Caixeiro-encarregado	23 000\$00	25 100\$00	De 2.º	17 000\$00	18 700\$00
Chefe de compras	23 000\$00	25 100\$00	De 3.º	16 200\$00	17 600\$00
Encarregado de armazém	23 000\$00	25 100\$00	Pré-operário:		
			Do 1.º ano	10 000\$00	11 000\$00
			Do 2.º ano	12 000\$00	13 000\$00

	Tabela A	Tabela B		Tabela A	Tabela B
Costureira:			Metalizador:		
De 1. ^a	16 200\$00	17 600\$00	De 1. ^a	18 200\$00	19 800\$00
De 2. ^a	14 000\$00	15 200\$00	De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00
De 3. ^a	13 200\$00	14 300\$00	De 3. ^a	16 200\$00	17 600\$00
Aprendiz:			Montador de máquinas ou peças em série:		
Do 1. ^o ano	7 000\$00	7 500\$00	De 1. ^a	18 200\$00	19 800\$00
Do 2. ^o ano	8 000\$00	8 800\$00	De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00
Metalúrgicos			De 3. ^a	16 200\$00	17 600\$00
Afinador de máquinas:			Aprendiz metalúrgico:		
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00	De 17 anos	9 000\$00	9 800\$00
De 2. ^a	18 200\$00	19 800\$00	De 16 anos	8 000\$00	8 800\$00
De 3. ^a	17 500\$00	19 250\$00	De 15 anos	7 500\$00	8 000\$00
Agente de métodos	21 600\$00	23 550\$00	De 14 anos	7 000\$00	7 500\$00
Apontador:			Operador de máquinas de furar radial:		
Até 1 ano	16 200\$00	17 600\$00	De 1. ^a	18 200\$00	19 800\$00
Mais de 1 ano	18 200\$00	19 800\$00	De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00
Canalizador:			De 3. ^a	16 200\$00	17 600\$00
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00	Operador de máquinas de balançá:		
De 2. ^a	18 200\$00	19 800\$00	De 1. ^a	17 500\$00	19 250\$00
De 3. ^a	17 500\$00	19 250\$00	De 2. ^a	17 000\$00	18 700\$00
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00	De 3. ^a	16 200\$00	17 600\$00
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 2. ^a	18 200\$00	19 800\$00	Polidor:		
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 3. ^a	17 500\$00	19 250\$00	De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
Cinzelador:			De 2. ^a	18 200\$00	19 800\$00
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00	De 3. ^a	17 500\$00	19 250\$00
De 2. ^a	18 200\$00	19 800\$00	Preparador de trabalho	20 700\$00	22 450\$00
De 3. ^a	17 500\$00	19 250\$00	Praticante metalúrgico:		
Chefe de equipa	20 700\$00	22 450\$00	Do 1. ^o ano	13 200\$00	14 300\$00
Controlador de qualidade:			Do 2. ^o ano	15 000\$00	16 200\$00
Até 1 ano	19 000\$00	20 650\$00	Programador de fabrico:		
Mais de 1 ano	20 700\$00	22 450\$00	Até 1 ano	19 000\$00	20 650\$00
Mais de 1 ano			Mais de 1 ano	20 700\$00	22 450\$00
Embalador metalúrgico:			Rectificador mecânico:		
De 1. ^a	17 000\$00	18 700\$00	De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
De 2. ^a	16 200\$00	17 600\$00	De 2. ^a	18 200\$00	19 800\$00
De 3. ^a	15 000\$00	16 200\$00	De 3. ^a	17 500\$00	19 250\$00
Encarregado metalúrgico	21 600\$00	23 550\$00	Serralheiro civil:		
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos:			De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
De 1. ^a	17 000\$00	18 700\$00	De 2. ^a	18 200\$00	19 800\$00
De 2. ^a	16 200\$00	17 600\$00	De 3. ^a	17 500\$00	19 250\$00
De 3. ^a	15 000\$00	16 200\$00	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes:		
Ferramenteiro:			De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
De 1. ^a	18 200\$00	19 800\$00	De 2. ^a	18 200\$00	19 800\$00
De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00	De 3. ^a	17 500\$00	19 250\$00
De 3. ^a	16 200\$00	17 600\$00	Serralheiro mecânico:		
Fiel de armazém	19 000\$00	20 650\$00	De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
Frezador mecânico:			De 2. ^a	18 200\$00	19 800\$00
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00	De 3. ^a	17 500\$00	19 250\$00
De 2. ^a	18 200\$00	19 800\$00	Servente metalúrgico	15 000\$00	16 200\$00
De 3. ^a	17 500\$00	19 250\$00	Soldador:		
Funileiro-latoeiro:			De 1. ^a	18 200\$00	19 800\$00
De 1. ^a	18 200\$00	19 800\$00	De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00
De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00	De 3. ^a	16 200\$00	17 600\$00
De 3. ^a	16 200\$00	17 600\$00	Soldador por electroarco ou oxí-acetileno:		
Lubrificador	15 000\$00	16 200\$00	De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
			De 2. ^a	18 200\$00	19 800\$00
			De 3. ^a	17 500\$00	19 250\$00

ANEXO IV

Enquadramentos salariais

	Tabela A	Tabela B
Torneiro mecânico:		
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
De 2. ^a	18 200\$00	19 800\$00
De 3. ^a	17 500\$00	19 250\$00
Construção civil		
Carpinteiro de limpos:		
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00
Estucador:		
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00
Trolha ou pedreiro de acabamentos:		
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00
Carpinteiro de tosco ou cofragem:		
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00
Cimenteiro:		
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00
Pedreiro:		
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00
Pintor:		
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
De 2. ^a	17 500\$00	19 250\$00
Encarregado de construção civil	23 000\$00	25 100\$00
Encarregado:		
De 1. ^a	21 600\$00	23 550\$00
De 2. ^a	19 800\$00	21 500\$00
Servente de construção civil	15 000\$00	16 200\$00
Aprendiz:		
Do 1. ^o ano	10 000\$00	11 000\$00
Do 2. ^o ano	12 000\$00	13 000\$00
Hotelaria		
Encarregado de refeitório (ou cantina)	19 000\$00	20 650\$00
Cozinheiro:		
De 1. ^a	19 000\$00	20 650\$00
De 2. ^a	16 200\$00	17 600\$00
De 3. ^a	15 000\$00	16 200\$00
Chefe de cafeteria	16 200\$00	17 600\$00
Empregado de balcão	15 000\$00	16 200\$00
Chefe de copa	15 000\$00	16 200\$00
Cafeteiro	15 000\$00	16 200\$00
Empregado de refeitório (ou cantina)	12 000\$00	13 000\$00
Copeiro	12 000\$00	13 000\$00
Estagiário	11 000\$00	12 000\$00
Aprendiz:		
Do 1. ^o ano	8 000\$00	8 800\$00
Do 2. ^o ano	9 000\$00	9 800\$00
Fogueiros		
Fogueiro-encarregado	20 700\$00	22 450\$00
Fogueiro:		
De 1. ^a classe	18 200\$00	19 800\$00
De 2. ^a classe	17 500\$00	19 250\$00
De 3. ^a classe	16 200\$00	17 600\$00
Ajudante:		
Do 3. ^o ano	15 000\$00	16 200\$00
Do 2. ^o ano	13 200\$00	14 300\$00
Do 1. ^o ano	12 000\$00	13 000\$00

Grupos	Tabela A de 1 de Janeiro de 1983	Tabela B de 1 de Junho de 1983
I	28 000\$00	30 400\$00
II	25 600\$00	27 750\$00
III	23 700\$00	25 750\$00
IV	23 000\$00	25 100\$00
V	21 600\$00	23 550\$00
VI	20 700\$00	22 450\$00
VII	19 800\$00	21 500\$00
VIII	19 000\$00	20 650\$00
IX	18 200\$00	19 800\$00
X	17 500\$00	19 250\$00
XI	17 000\$00	18 700\$00
XII	16 200\$00	17 600\$00
XIII	15 000\$00	16 200\$00
XIV	14 000\$00	15 200\$00
XV	13 200\$00	14 300\$00
XVI	12 000\$00	13 000\$00
XVII	11 000\$00	12 000\$00
XVIII	10 000\$00	11 000\$00
XIX	9 000\$00	9 800\$00
XX	8 000\$00	8 800\$00
XXI	7 500\$00	8 000\$00
XXII	7 000\$00	7 500\$00

Enquadramentos salariais

Especialidades profissionais	Sectores
Grupo I	
Director de produção	Gráficos.
Director de serviços	Escritórios.
Grupo II	
Director-adjunto de produção	Gráficos/orçamentação.
Chefe dos serviços técnicos	T. P./cartão canelado.
Chefe de departamento	Escritórios.
Chefe de serviços	Escritórios.
Encarregado geral de armazém	Comércio.
Grupo III	
Técnico de contas	Escritórios.
Tesoureiro	Escritórios.
Analista informático	Escritórios.
Programador informático	Escritórios.
Operador informático	Escritórios.
Grupo IV	
Chefe de produção	T. P./cartão canelado.
Desenhador projectista	Desenho.
Maquetista	Gráficos/desenho.
Caixeiro-encarregado	Comércio/armazém.
Chefe de compras	Comércio/armazém.
Encarregado de armazém	Comércio/armazém.
Chefe de vendas	Comércio/técnico de vendas.
Encarregado de construção civil	Construção civil.
Chefe de secção	Escritórios.
Guarda-livros	Escritórios.
Contabilista	Escritórios.
Programador mecanográfico	Escritórios.
Revisor principal	Revisor.
Grupo V	
Impressor (mais de 2 cores)	Gráfico/litografia.
Desenhador arte finalista	Gráfico/desenho.
Impressor (mais de 2 cores)	Gráfico/rotogravura.
Impressor (mais de 2 cores)	Gráfico/formulário cont.

Especialidades profissionais	Sectores	Especialidades profissionais	Sectores	
Orçamentista	Gráfico/orçamentação.	Caixeiro de 1. ^a	Comércio/armazém.	
Encarregado electricista	Electricista.	Fiel de armazém	Comércio/armazém.	
Encarregado metalúrgico	Metalúrgico.	Fotógrafo	Gráfico/etiquetas metálicas.	
Agente de métodos	Metalúrgico.	Revisor	Revisor.	
Encarregado de 1. ^a	Construção civil.	Encarregado de 2. ^a	Construção civil.	
Grupo VI				
Compositor mecânico	Gráfico/tipografia.	Transportador	Gráfico/fotogravura.	
Teclista-monotípista	Gráfico/tipografia.	Motorista de pesos	Rodoviários.	
Fundidor-monotípista	Gráfico/tipografia.	Vendedor (sem comissões)	Comércio/técnico de vendas.	
Codificador	Gráfico/fotocomposição.	Prospector de vendas (sem comissões)	Comércio/técnico de vendas.	
Fotocompositor	Gráfico/fotocomposição.	Fresador mecânico de 1. ^a	Metalúrgico.	
Fotógrafo	Gráfico/litografia.	Canalizador de 1. ^a	Metalúrgico.	
Retocador	Gráfico/litografia.	Programador de fabrico (até 1 ano)	Metalúrgico.	
Montador	Gráfico/litografia.	Polidor de 1. ^a	Metalúrgico.	
Transportador	Gráfico/litografia.	Serralheiro civil de 1. ^a	Metalúrgico.	
Impressor (1 e 2 cores)	Gráfico/litografia.	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a	Metalúrgico.	
Desenhador gráfico	Gráfico/desenho.	Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 1. ^a	Metalúrgico.	
Desenhador técnico	Desenho.	Serralheiro mecânico de 1. ^a	Metalúrgico.	
Fotógrafo	Gráfico/rotogravura.	Cinzelador de 1. ^a	Metalúrgico.	
Retocador	Gráfico/rotogravura.	Torneiro mecânico de 1. ^a	Metalúrgico.	
Montador	Gráfico/rotogravura.	Soldador por electroarco ou a oxí-acetileno de 1. ^a	Metalúrgico.	
Transportador	Gráfico/rotogravura.	Controlador de qualidade (até 1 ano)	Metalúrgico.	
Gravador	Gráfico/rotogravura.	Rectificador mecânico de 1. ^a	Metalúrgico.	
Impressor (1 e 2 cores)	Gráfico/rotogravura.	Afinador de máquinas de 1. ^a	Metalúrgico.	
Fotógrafo-cromista	Gráfico/rotogravura.	Encarregado de refeitório ou cantina	Hotelaria.	
Retocador-cromista	Gráfico/rotogravura.	Cozinheiro de 1. ^a	Hotelaria.	
Fotógrafo	Gráfico/formulários.	Encarregado	Calçado, malas e afins.	
Impressor (1 e 2 cores)	Gráfico/formulários.	Oficial electricista	Electricista.	
Montador-retocador	Gráfico/formulários.	Zincógrafo	Gráfico/fotogravura.	
Programador de fabrico	Gráfico/orçamentação.	Montador de gravuras	Gráfico/orçamentação.	
Controlador	Gráfico/orçamentação.	Impressor (1 cor)	Gráfico/etiquetas s/têxteis e s/papel.	
Controlador de qualidade	Gráfico/orçamentação.	Operador mecanográfico	Escritórios.	
Correspondente em línguas estrangeiras	Escritórios.	Fiel de armazém	Metalúrgico.	
Tradutor	Escritórios.	Carpinteiro de limpos de 1. ^a	Construção civil.	
Esteno-dactilografo em línguas estrangeiras	Escritórios.	Estucador de 1. ^a	Construção civil.	
Secretário	Escritórios.	Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1. ^a	Construção civil.	
Inspector de vendas	Comércio/armazém.	Cimenteiro de 1. ^a	Construção civil.	
Analista	Químico.	Pedreiro de 1. ^a	Construção civil.	
Chefia	Químico.	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a	Construção civil.	
Programador de fabrico (mais de 1 ano)	Metalúrgico.	Pintor de 1. ^a	Construção civil.	
Controlador de qualidade (mais de 1 ano)	Metalúrgico.	Impressor	Gráfico/etiquetas metálicas.	
Chefe de equipa	Metalúrgico.	Operador de máquina de comple-xagem	Gráfico/emb. flexível.	
Preparador de trabalho	Metalúrgico.	Operador de máquina de embala-gem especializada	Gráfico/rotogravura.	
Encarregado geral	T. P./sacos de papel.			
Encarregado geral	T. P./cartão canelado.			
Encarregado geral	T. P./cart./sob./reb.			
Perfurador de fotocomposição	Gráfico/tipografia.			
Chefe de equipa	Electricista.			
Fogueiro-encarregado	Fogueiro.			
Grupo VII				
Compositor manual	Gráfico/tipografia.	Cortador de gilhotina	Gráfico/corte.	
Teclista	Gráfico/tipografia.	Cortador de bobina	Gráfico/corte.	
Impressor tipográfico	Gráfico/tipografia.	Cortador de rotogravura	Gráfico/corte.	
Impressor flexográfico (máquina com secagem e com registo)	Gráfico/flexografia.	Cortador de punção	Gráfico/corte.	
Galvanoplasta	Gráfico/rotogravura.	Operador de máquina de corte e vinco	Gráfico/corte.	
Rectificador de cilindros	Gráfico/rotogravura.	Relevista	Gráfico/corte.	
Encadernador-dourador	Gráfico/encadernação.	Impressor flexográfico (máquina s/secagem e s/registo)	Gráfico/flexografia.	
Fotógrafo	Gráfico/fotogravura.	Montador flexográfico	Gráfico/flexografia.	
Retocador	Gráfico/fotogravura.	Transportador flexográfico	Gráfico/flexografia.	
Montador	Gráfico/fotogravura.	Operador de máquina de timbro-gravura	Gráfico/timbrogravura.	
Fotógrafo	Gráfico/serigrafia.	Impressor de verniz	Gráfico/litografia (F. F.).	
Operador de máquinas de transformação mista	Gráfico/embalagem flexível.	Pintor-colorador	Gráfico/encadernação.	
Chefe de secção	T. P./cartão canelado.	Controlador de 1. ^a	T. P./cart./sob./reb.	
Escriturário de 1. ^a	Escritórios.	Chefe de turno	T. P./sacos de papel.	
Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a	Escritórios.	Chefe de carimbos	T. P./sacos de papel.	
Caixa de escritórios	Escritórios.	Controlador de 1. ^a	T. P./sacos de papel.	
Impressor (2 e mais cores)	Gráfico/etiquetas s/têxteis e s/papel.	Chefe de turno	T. P./cartão canelado.	
Grupo VIII				
Caixeiro de 1. ^a	Comércio/armazém.	Motorista de ligeiros	Rodoviário.	
Fiel de armazém	Comércio/armazém.			
Fotógrafo	Gráfico/etiquetas metálicas.			
Revisor	Revisor.			
Encarregado de 2. ^a	Construção civil.			
Grupo IX				
Cortador de gilhotina	Gráfico/corte.			
Cortador de bobina	Gráfico/corte.			
Cortador de rotogravura	Gráfico/corte.			
Cortador de punção	Gráfico/corte.			
Operador de máquina de corte e vinco	Gráfico/corte.			
Relevista	Gráfico/corte.			
Impressor flexográfico (máquina s/secagem e s/registo)	Gráfico/flexografia.			
Montador flexográfico	Gráfico/flexografia.			
Transportador flexográfico	Gráfico/flexografia.			
Operador de máquina de timbro-gravura	Gráfico/timbrogravura.			
Impressor de verniz	Gráfico/litografia (F. F.).			
Pintor-colorador	Gráfico/encadernação.			
Controlador de 1. ^a	T. P./cart./sob./reb.			
Chefe de turno	T. P./sacos de papel.			
Chefe de carimbos	T. P./sacos de papel.			
Controlador de 1. ^a	T. P./sacos de papel.			
Chefe de turno	T. P./cartão canelado.			
Motorista de ligeiros	Rodoviário.			

Especialidades profissionais	Sectores	Especialidades profissionais	Sectores
Encarregado de garagens	Garagens.	Controlador de folhas de fabrico	T. P./cartão canelado.
Especialista	Químico.	Gravador-chefe de carimbos	T. P./cartão canelado.
Apontador (mais de 1 ano)	Metalúrgico.	Oficial maquinista de 1. ^a	T. P./cartão canelado.
Canalizador de 2. ^a	Metalúrgico.	Amostrista	T. P./cartão canelado.
Fresador mecânico de 2. ^a	Metalúrgico.	Operador de laboratório	T. P./sacos de papel.
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquina de 2. ^a	Metalúrgico.	Desenhador de carimbos de 1. ^a	T. P./sacos de papel.
Funileiro-latoeiro de 1. ^a	Metalúrgico.	Amostrista	T. P./cart./sob./reb.
Cinzelador de 2. ^a	Metalúrgico.	Maquinista de 1. ^a	T. P./sacos de papel.
Metalizador de 1. ^a	Metalúrgico.	Amostrista	T. P./sacos de papel.
Montador de máquinas em série de 1. ^a	Metalúrgico.	Maquinista de 1. ^a	T. P./cart./sob./reb.
Operador de máquinas de furar radial de 1. ^a	Metalúrgico.	Carpinteiro de limpos de 2. ^a	Construção civil.
Polidor de 2. ^a	Metalúrgico.	Estucador de 2. ^a	Construção civil.
Serralheiro mecânico de 2. ^a	Metalúrgico.	Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2. ^a	Construção civil.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a	Metalúrgico.	Cimenteiro de 2. ^a	Construção civil.
Ferramenteiro de 1. ^a	Metalúrgico.	Pedreiro de 2. ^a	Construção civil.
Soldador de 1. ^a	Metalúrgico.	Pintor de 2. ^a	Construção civil.
Soldador por electroarco ou a oxí-acetileno de 2. ^a	Metalúrgico.	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a	Construção civil.
Torneiro mecânico de 2. ^a	Metalúrgico.	Perfurador-verificador/operador de posto de dados de 1. ^a	Escritórios.
Rectificador mecânico de 2. ^a	Metalúrgico.	Esteno-dactilografo em língua portuguesa	Escritórios.
Montador de cortantes	Gráfico/etiquetas metálicas.	Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a	Escritórios.
Transportador	Gráfico/etiquetas metálicas.	Escriturário de 2. ^a	Escritórios.
Operador de máquinas (grupo IV)	Gráfico/encadernação e acabamentos.	Operário de 1. ^a	Calçado e malas.
Provista-cromista	Gráfico/fotogravura.	Operador de máquinas (grupo III)	Gráfico/encadern. e acab.
Operador de máquina de intercalar	Gráfico/formulários.	Montador de cortantes	Gráfico/corte.
Cortador de tecidos	Gráfico/etiquetas s/papel e s/téxteis.	Fogueiro de 2. ^a classe	Fogueiro.
Anodizador	Gráfico/etiquetas metálicas.	Serralheiro mecânico de 3. ^a	Metalúrgico.
Fogueiro de 1. ^a classe	Fogueiro.		
Encadernador	Gráfico/encadernação.		
Dourador	Gráfico/encadernação.		
Afinador de máquinas de 2. ^a	Metalúrgicos.		
Serralheiro civil de 2. ^a	Metalúrgicos.		
Grupo X			
Fundidor de tipo	Gráfico/tipografia.	Grupo XI	
Cortador de guilhotina	Gráfico/etiquetas metálicas.	Operário de 2. ^a	Calçado e malas.
Retocador	Gráfico/serigrafia.	Embalador metalúrgico de 1. ^a	Metalúrgico.
Transportador	Gráfico/serigrafia.	Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 1. ^a	Metalúrgico.
Montador	Gráfico/serigrafia.	Operador de máquinas de balanço de 2. ^a	Metalúrgico.
Impressor	Gráfico/serigrafia.		
Afinador mecânico de 1. ^a	T. P./sacos de papel.	Grupo XII	
Caixeiro de 2. ^a	Comércio/armazém.	Afinador mecânico de 2. ^a	T. P./sacos de papel.
Conferente	Comércio/armazém.	Recepçãoista	Escritórios.
Vendedor (com comissões)	Comércio/armazém.	Arquivista	Escritórios.
Prospector de vendas (com comissões)	Comércio/armazém.	Escriturário de 3. ^a	Escritórios.
Especializado	Químico.	Perfurador-verificador/operador de posto de dados de 2. ^a	Escritórios.
Ferramenteiro de 2. ^a	Metalúrgico.	Operador de telex	Escritórios.
Afinador de máquinas de 3. ^a	Metalúrgico.	Cobrador	Cobrador.
Canalizador de 3. ^a	Metalúrgico.	Fundidor de material branco	Gráfico/tipografia.
Fresador mecânico de 3. ^a	Metalúrgico.	Estereotipador	Gráfico/tipografia.
Funileiro-latoeiro de 2. ^a	Metalúrgico.	Estufeiro	Gráfico/litografia (F. F.).
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 3. ^a	Metalúrgico.	Granidor	Gráfico/litografia.
Metalizador de 2. ^a	Metalúrgico.	Polidor	Gráfico/litografia.
Cinzelador de 3. ^a	Metalúrgico.	Laminador	Gráfico/litografia.
Montador de máquinas ou peças em série de 2. ^a	Metalúrgico.	Provista	Gráfico/fotogravura.
Operador de máquinas de furar radial de 2. ^a	Metalúrgico.	Polidor	Gráfico/etiquetas metálicas.
Operador de máquinas de balanço de 1. ^a	Metalúrgico.	Operador de máquinas (grupo II)	Gráfico/enc. e acab.
Polidor de 3. ^a	Metalúrgico.	Misturador-preparador de tintas ou colas	Gráfico/diversos.
Serralheiro civil de 3. ^a	Metalúrgico.	Preparador de rolos de gelatina	Gráfico/diversos.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a	Metalúrgico.	Arquivista	Gráfico/diversos.
Soldador de 2. ^a	Metalúrgico.	Auxiliar do 4. ^º ano	Gráfico/todas as espec.
Torneiro mecânico de 3. ^a	Metalúrgico.	Caixeiro de 3. ^a	Comércio/armazém.
Rectificador mecânico de 3. ^a	Metalúrgico.	Pré-oficial	Electricista.
Soldador por electroarco ou a oxí-acetileno de 3. ^a	Metalúrgico.	Ferramenteiro de 3. ^a	Metalúrgico.
Controlador de formatos	Metalúrgico.	Apontador (até 1 ano)	Metalúrgico.
		Funileiro-latoeiro de 3. ^a	Metalúrgico.
		Metalizador de 3. ^a	Metalúrgico.
		Montador de máquinas ou peças em série de 3. ^a	Metalúrgico.
		Operador de máquinas de furar radial de 3. ^a	Metalúrgico.
		Soldador de 3. ^a	Metalúrgico.
		Cozinheiro de 2. ^a	Hotelaria.
		Chefe de cafeteria	Hotelaria.
		Controlador de 2. ^a	T. P./cart./sob./reb.

Especialidades profissionais	Sectores	Especialidades profissionais	Sectores
Maquinista de 2. ^a Gravador-montador de carimbos de 1. ^a Desenhador de carimbos de 2. ^a .. Controlador de 2. ^a Maquinista de 2. ^a Oficial maquinista de 2. ^a Marginador/retirador (mais de 2 anos) Cortador de balançé Colorador..... Pintor de etiquetas metálicas..... Pantógrafo..... Operário de 3. ^a Costureira de 1. ^a Embalador metalúrgico de 2. ^a .. Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2. ^a Operador de máquina de balançé de 3. ^a Fogueiro de 3. ^a classe	T. P./cart./sob./reb. T. P./sacos de papel. T. P./sacos de papel. T. P./sacos de papel. T. P./sacos de papel. T. P./cartão canelado. Gráfico/litografia (F.F.). Gráfico/etiquetas metálicas. Gráfico/etiquetas metálicas. Gráfico/etiquetas metálicas. Gráfico/etiquetas metálicas. Calçado e malas. Calçado e malas. Metalúrgico. Metalúrgico. Fogueiro.	Preparador de cola Estagiário (mais de 20 anos) Dactilógrafo (mais de 20 anos) .. Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano Semiespecializado Ajudante de electricista Serviço de apoio (servente) Servente Servente Servente de viaturas de carga Praticante metalúrgico do 1. ^o ano Costureira de 3. ^a Operador de 2. ^a Cartonageiro e sobreescritório de 2. ^a Apontador do 5. ^o ano Saqueiro de 2. ^a Apontador do 5. ^o ano Ajudante de maquinista de 2. ^a Gravador de carimbos de 2. ^a Operador de 2. ^a Ajudante do 2. ^o ano.....	T. P./cartão canelado. Escritórios. Escritórios. Comércio/armazém. Químico. Electricista. Gráfico/diversos. T. P./cart./sob./reb. T. P./sacos de papel. T. P./cartão canelado. Garagem. Metalúrgico. Calçado e malas. T. P./cart./sob./reb. T. P./cart./sob./reb. T. P./cart./sob./reb. T. P./sacos de papel. T. P./sacos de papel. T. P./cartão canelado. T. P./cartão canelado. Fogueiro.
Grupo XIII		Grupo XVI	
Operador manual (mais de 3 anos) Gravador-montador de carimbos de 2. ^a Telefonista Lubrificador Lubrificador Oficial maquinista de 3. ^a Costureira Auxiliar do 3. ^o ano..... Condutor de empilhador Condutor de empilhador Condutor de empilhador Condutor de empilhador Embaldor Auxiliar de armazém..... Distribuidor Caixa de balcão Lavador Ajudante de motorista Embalador metalúrgico de 3. ^a .. Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3. ^a Praticante metalúrgico do 2. ^o ano Servente metalúrgico Servente de construção civil Cozineiro de 3. ^a Empregado de balcão Chefe de copa Cafeteiro Ajudante do 3. ^o ano.....	Gráfico/enc. e acab. T. P./sacos de papel. Telefonista. Garagens. Metalúrgico. T. P./cartão canelado. Gráfico/encadernação. Gráfico/todas as espec. Gráfico/diversos. T. P./cart./sob./reb. T. P./sacos de papel. T. P./cartão canelado. Comércio/armazém. Comércio/armazém. Comércio/armazém. Comércio/armazém. Garagens. Garagens. Metalúrgico. Metalúrgico. Metalúrgico. Metalúrgico. Metalúrgico. Metalúrgico. Metalúrgico. Metalúrgico. Metalúrgico. Metalúrgico. Metalúrgico. Metalúrgico. Metalúrgico. Metalúrgico.	Marginador/retirador (1. ^o e 2. ^o anos) Operador manual do 1. ^o ano Auxiliar do 1. ^o ano..... Cartonageiro e sobreescritório de 3. ^a Saqueiro de 3. ^a Ajudante do 5. ^o ano..... Servente de limpeza/emp. de limpeza..... Estagiário (menos de 20 anos) ... Dactilógrafo (menos de 20 anos) .. Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano Continuo (menos de 20 anos) Pré-operário do 2. ^o ano..... Aprendiz do 2. ^o ano..... Empregado de refeitório ou cantina Copeiro..... Ajudante do 1. ^o ano.....	Gráfico/litografia (F. F.). Gráfico/enc. e acab. Gráfico/todas as espec. T. P./cart./sob./reb. T. P./sacos de papel. T. P./cart./sob./reb./sacos.
Grupo XIV		Grupo XVII	
Continuo (mais de 20 anos) Guarda Porteiro Costureira de 2. ^a Operador de 1. ^a Operador Cartonageiro e sobreescritório de 1. ^a Saqueiro de 1. ^a Gravador de carimbos de 1. ^a .. Operador de 1. ^a Preparador de laboratório Ajudante de maquinista de 1. ^a ..	Continuos/porteiros. Continuos/porteiros. Continuos/porteiros. Calçado e malas. T. P./cart./sob./reb. T. P./sacos de papel. T. P./cart./sob./reb. T. P./sacos de papel. T. P./cartão canelado. T. P./cartão canelado. T. P./cartão canelado.	Apontador do 4. ^o ano Ajudante de operador de 1. ^a .. Estagiário Embalador	T. P./sacos/cart./sob./reb. T. P./cartão canelado. Hotelaria. T. P./sacos/cart./sob./reb.
Grupo XV		Grupo XVIII	
Fundidor de metal Operador de máquinas (grupo i) Operador manual (2. ^o e 3. ^o anos) Auxiliar do 2. ^o ano..... Operador de máquina de embalagem simples..... Preparador de colá	Gráfico/tipografia. Gráfico/enc. e acab. Gráfico/enc. e acab. Gráfico/todas as espec. Gráfico/rotogravura. T. P./sacos de papel.	Aprendiz do 5. ^o ano..... Pré-operário do 1. ^o ano Apontador do 3. ^o ano Ajudante do 4. ^o ano..... Aprendiz do 1. ^o ano.....	Gráfico. Calçado e malas. T. P./cart./sob./reb./sacos. T. P./cart./sob./reb./sacos. Construção civil.
Grupo XIX		Grupo XX	
		Aprendiz do 4. ^o ano Aprendiz do 4. ^o ano Aprendiz do 4. ^o ano Paquete de 16/17 anos Praticante de 16/17 anos Aprendiz de 16/17 anos Aprendiz de 17 anos Aprendiz metalúrgico de 17 anos Aprendiz do 2. ^o ano..... Apontador do 2. ^o ano Ajudante operador de 2. ^a	Gráfico. T. P./cart./sob./reb. T. P./sacos de papel. Continuos. Comércio/armazém. Electricista. Químico. Metalúrgicos. Hotelaria. T. P./sacos/cart./sob./reb. T. P./cartão canelado.

Especialidades profissionais	Sectores	Especialidades profissionais	Sectores
Ajudante do 3.º ano.....	T. P./sacos de papel.	Ajudante do 1.º ano.....	T. P./sacos de papel.
Aponentador do 1.º ano	T. P./cart./sob./reb./sacos.	Aprendiz metalúrgico de 14 anos	Metaúrgico.
Aprendiz de 16 anos.....	Químico.	Aprendiz do 1.º ano.....	Calçado e malas.
Aprendiz metalúrgico de 16 anos	Metalúrgico.		
Aprendiz do 1.º ano.....	Hotelaria.		
Aprendiz.....	T. P./cartão canelado.		
Aprendiz do 2.º ano.....	Calçado e malas.		

Grupo XXI

Aprendiz do 2.º ano.....	Gráfico.
Aprendiz do 2.º ano.....	T. P./cart./sob./reb.
Aprendiz do 2.º ano.....	T. P./sacos de papel.
Ajudante do 2.º ano.....	T. P./cart./sob./reb.
Ajudante do 2.º ano.....	T. P./sacos de papel.
Paquete de 14/15 anos.....	Contínuos.
Praticante de 14/15 anos.....	Comércio/armazém.
Aprendiz de 14/15 anos.....	Electricista.
Aprendiz metalúrgico de 15 anos	Metalúrgico.

Grupo XXII

Aprendiz do 1.º ano.....	Gráfico.
Aprendiz do 1.º ano.....	T. P./cart./sob./reb.
Aprendiz do 1.º ano.....	T. P./sacos de papel.
Ajudante do 1.º ano.....	T. P./cart./sob./reb.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1982.

Organizações subscritoras do CCTV para as Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)
José Álvaro dos Santos Azevedo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Carlos Manuel Dias Peres.

Depositado em 11 de Janeiro de 1983, a fl. 50 do livro n.º 3, com o n.º 11/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial

Acta

Aos 29 dias do mês de Novembro, deram-se por concluídas as negociações de revisão da tabela salarial do CCT celebrado entre as Associações Comerciais da Guarda e Seia, Gouveia e Fornos de Algodres, e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, nos seguintes termos:

I

A tabela de remunerações mínimas publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, passa a ser a seguinte:

Níveis	Salários
I.....	21 000\$00
II.....	19 000\$00
III.....	17 000\$00

Níveis	Salários
IV	15 000\$00
V	14 000\$00
VI	13 000\$00
VII.....	12 000\$00
VIII.....	60\$00/hora
IX	11 000\$00 7 200\$00
X	10 000\$00 9 000\$00 8 000\$00
XI	6 000\$00 5 000\$00 4 000\$00

Em face da nova tabela consideram-se substituídas por coluna única aplicável a todas as empresas do sector os montantes salariais correspondentes a cada grupo.

III

A nova tabela entra em vigor com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1982, mês em que decorreram as negociações.

Guarda, 29 de Novembro de 1982.

Pela Associação Comercial da Guarda:

*José Monteiro.
Agostinho do Carmo Dias da Silva.*

*Alcides Alexandre Aguiar.
Henrique Cardoso Lopes.*

Pela Associação Comercial de Seia, Gouveia e Fornos de Algodres:

*José Monteiro.
Agostinho do Carmo Dias da Silva.*

Pelo Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

*António José Fonseca Vieira.
José António Gouveia Geroldes.
António Esteves Afonso.
António dos Santos.
António da Costa Júnior.
Manuel da Silva Cardoso.*

Depositado em 12 de Janeiro de 1983, a fl. 51 do livro n.º 3 com o n.º 14/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território português.

2 — Este contrato obriga:

- a) As entidades patronais representadas pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes;
- b) Os trabalhadores que prestem a sua actividade às entidades patronais referidas na alínea anterior, representados pelos organismos sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — Este contrato entra em vigor e poderá ser denunciado nos termos da lei.

2 — As tabelas salariais, independentemente da data da publicação do presente contrato, produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1982.

3 — Este CCT vigorará pelo prazo legal mínimo, mantendo-se todavia em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

(Condições mínimas de admissão)

1 — São condições mínimas de admissão para trabalhadores das categorias previstas neste contrato:

- a) Idade e habilitações legais;
- b) Carteira profissional, nos casos em que a lei o exija.

2 — Aos trabalhadores de escritório são exigidas como condições mínimas as habilitações do curso geral de administração e comércio, curso geral dos liceus, ou cursos oficializados ou oficiais e equivalentes, bem como os cursos de aperfeiçoamento profissional, desde que reconhecidos pelas entidades competentes.

3 — A idade mínima de admissão dos cobradores é de 18 anos, a dos telefonistas de 16 anos e a dos empregados dos serviços auxiliares de escritório de 14 anos.

4 — Os profissionais de engenharia são os licenciados em Engenharia e os engenheiros técnicos diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Cláusula 4.^a

(Preferências na admissão)

A — Regime geral

1 — Os trabalhadores desempregados que já tenham exercido a sua actividade na indústria de coroa e redes têm preferência absoluta na admissão em qualquer empresa do ramo.

2 — Na hipótese prevista no número anterior, o trabalhador será colocado na categoria em que se encontrava na cessação do contrato, salvo acordo escrito em contrário no acto de admissão.

3 — Em igualdade de circunstâncias, as empresas devem dar preferência à admissão aos seguintes trabalhadores:

- a) Filhos menores de trabalhadores falecidos ou impossibilitados de trabalhar se a família estiver em precárias condições económicas;
- b) Viúvas de trabalhadores em precárias condições económicas.

B — Regime para profissionais de engenharia e trabalhadores de escritório

1 — No preenchimento de lugares ou vagas de trabalhadores de escritório e profissionais de engenharia deverá a entidade patronal, sempre que possível, atender aos trabalhadores existentes na empresa, desde que estes preencham os requisitos necessários ao desempenho das respectivas funções.

2 — Serão ainda condições de preferência, para os profissionais de engenharia, no preenchimento de lugares ou vagas, nos termos do número anterior:

- a) Maior aptidão e experiência no ramo pretendido;
- b) Competência profissional específica para o desempenho das funções correspondentes ao lugar a preencher;
- c) Antiguidade.

Cláusula 5.^a

(Admissão de trabalhadores com capacidade reduzida)

1 — Por cada 100 trabalhadores, as empresas deverão ter, pelo menos, 1 com capacidade de trabalho reduzida.

2 — As empresas com mais de 50 e menos de 100 trabalhadores deverão ter, pelo menos, 1 trabalhador nas condições indicadas no n.º 1.

3 — A estes trabalhadores deverá ser fornecido um serviço de acordo com as suas possibilidades físicas, salvaguardando a retribuição nos termos deste contrato.

4 — Esta cláusula não se aplica aos profissionais de engenharia, nem aos empregados de escritório.

Cláusula 6.^a

(Período experimental)

1 — Haverá um período experimental de 2 meses, contados desde a data de admissão, salvo acordo escrito em contrário, em que o período experimental poderá ser dispensado ou reduzido a um mínimo de 15 dias.

2 — O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato, a estabelecer obrigatoriamente por escrito, que não poderá, no entanto, exceder 6 meses.

3 — A admissão dos profissionais de engenharia será feita a título experimental pelo período máximo de 180 dias.

4 — Este período destina-se unicamente a permitir ao trabalhador a apreciação das novas condições de trabalho e à entidade patronal o ajuizar da capacidade de adaptação e aptidões do trabalhador.

5 — Durante o período experimental qualquer das partes pode cessar o contrato sem necessidade de aviso prévio ou de alegação de justa causa.

6 — Durante o período experimental os trabalhadores estão abrangidos por todas as estipulações deste CCT, contando-se a antiguidade desde o início do período experimental.

Cláusula 7.^a

(Categorias e carreiras profissionais)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato são classificados de harmonia com as funções que normalmente exerçam numa das categorias constantes em anexo.

2 — As condições particulares de aprendizagem e carreira profissional são as definidas nesse anexo.

3 — As empresas terão que ter obrigatoriamente e de acordo com a sua própria orgânica encarregados e subencarregados de secção.

4 — Deverá existir, pelo menos, 1 encarregado de secção por cada 45 trabalhadores na média total da empresa.

5 — a) No caso de esta percentagem ser considerada excessiva para qualquer empresa, de acordo com a sua orgânica, poderá a mesma ser aumentada mediante o parecer da comissão sindical ou do respectivo sindicato e da Federação dos Sindicatos dos

Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal.

b) A comissão sindical ficará, no entanto, obrigada a comunicar ao respectivo sindicato esta alteração.

Cláusula 8.^a

(Dotações mínimas e acesso de trabalhadores de escritório)

1 — Na classificação dos trabalhadores escriturários será observada a proporção estabelecida no seguinte quadro de densidades:

Categorias	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiros-escriturários	1	1	1	1	1	2	2	2	3	3
Segundos-escriturários	-	-	1	1	2	2	2	3	3	3
Terceiros-escriturários	-	1	1	2	2	2	3	3	3	4

- a) Quando o número de trabalhadores for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base;
- b) Os escriturários serão classificados de acordo com o respectivo quadro base, podendo o número de primeiros e segundos-escriturários ser superior ao número fixado para cada uma das classes.

2 — É obrigatória a existência de:

- a) Um trabalhador com a categoria de chefe de escritório ou de serviços nos escritórios em que haja 25 ou mais trabalhadores de escritório e correlativos;
- b) Um trabalhador classificado como chefe de secção ou equiparado ou de categoria superior, por cada grupo de 6 trabalhadores do escritório e correlativos.

3 — Quando as empresas tenham dependências, sucursais ou filiais, serão os trabalhadores nestas e na sede sempre considerados em conjunto para efeitos de dotações.

4 — Só é permitida a inclusão de elementos dos corpos gerentes da empresa nos quadros de pessoal e o seu cômputo para efeitos do quadro de dotações mínimas se os mesmos efectivamente desempenharem as funções correspondentes às categorias previstas no nível I da tabela salarial.

5 — Os segundos-escriturários e terceiros-escriturários, logo que completem 3 anos de permanência na categoria, ascenderão à categoria imediata, obrigatoriamente.

6 — Os estagiários, se admitidos com menos de 18 anos de idade, serão promovidos a escriturários logo que completem 3 anos de categoria. Se admitidos com idade igual ou superior a 18 anos, serão promovidos ao fim de 2 anos ou logo que atinjam 21 anos de idade.

7 — Os dactilógrafos ingressarão no quadro de escriturários nas mesmas condições dos estagiários, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio.

8 — Os paquetes serão promovidos a estagiários dentro dos 3 meses posteriores à obtenção das habilitações mínimas; caso não disponham dessas habilitações, logo que completem 18 anos de idade serão promovidos a contínuos menores.

9 — Os operadores de máquinas de contabilidade e os perfuradores-verificadores, após 3 anos de permanência na categoria, passarão a auferir o vencimento do escalão imediatamente superior, não podendo, porém, ultrapassar o vencimento do primeiro-escriturário.

10 — Os esteno-dactilógrafos em línguas estrangeiras, logo que completem 3 anos de permanência na categoria, serão promovidos obrigatoriamente a correspondentes em línguas estrangeiras.

11 — Para efeitos desta cláusula conta-se toda a antiguidade que o trabalhador tiver na categoria, não podendo, porém, haver mais que uma promoção pela aplicação desta cláusula.

12 — Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções atrás previstas, promovam trabalhadores a lugares de chefia, observar-se-ão as seguintes preferências:

- a) Competência e zelo profissionais;
- b) Maiores habilitações literárias e ou profissionais;
- c) Antiguidade.

Cláusula 9.^a

(Classificação e carreira profissional dos profissionais de engenharia)

1 — São os trabalhadores que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, produção, técnica comercial, laboratório, gestão, formação profissional e outros.

2 — Os profissionais de engenharia devidamente credenciados serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de exercerem as funções de menor responsabilidade. A classificação nos diferentes graus corresponderá sempre à função respectiva.

3 — Consideram-se seis graus de categorias profissionais de engenharia escalonados segundo as características das funções que lhes são atribuídas de harmonia com o respectivo anexo.

4 — Os graus I-A e I-B são considerados como base de complemento de formação académica, não podendo os profissionais de engenharia permanecer mais de 1 ano no grau I-A e 2 anos no grau I-B.

Os licenciados em engenharia serão admitidos no grau I-B, não podendo permanecer mais de 1 ano neste grau.

Decorridos aqueles períodos, os profissionais passam a auferir o vencimento do grau I.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

SECÇÃO I

Deveres e garantias

Cláusula 10.^a

(Deveres da entidade patronal)

1 — São deveres da entidade patronal:

- a) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene, salubridade e segurança;
- b) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, sendo obrigatório o seguro calculado na base de retribuição efectiva no momento do acidente ou doença;
- c) Tratar respeitosamente os trabalhadores e exigir deles correção no tratamento dos subordinados;
- d) Passar aos trabalhadores, no momento da cessação do contrato e seja qual for o motivo deste, certificados donde conste a antiguidade e funções desempenhadas, bem como outras referências, desde que, quanto a estas últimas, sejam expressamente solicitadas pelo interessado;
- e) Prestar aos sindicatos, quando solicitadas, todas as informações respeitantes aos processos disciplinares e permitir verificar as condições de trabalho;
- f) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário no exercício das suas funções sindicais ou em organismos de previdência;
- g) Não opor obstáculos no exercício das funções de dirigentes e delegados sindicais, de acordo com a lei, nos locais de trabalho e durante o período normal de trabalho;
- h) Fornecer dentro da empresa instalações para reuniões das comissões de delegados sindicais de empresa, permitindo a sua utilização sempre que os delegados sindicais entenderem;
- i) Em geral, cumprir a lei e as cláusulas deste contrato.

2 — Aos profissionais de engenharia e empregados de escritório aplica-se o seguinte regime:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Passar atestado de comportamento e competências profissionais aos seus empregados, quando por estes solicitados;
- c) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com trabalhadores, assim como exigir do pessoal inves-

tido em funções de chefia que trate com correção os trabalhadores sob as suas ordens;

- d) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, salvo nos termos previstos neste contrato ou havendo acordo das partes;
- e) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- f) Providenciar para que haja bom ambiente nos locais de trabalho;
- g) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados de organismos de trabalhadores ou membros de comissões de trabalhadores, nos termos da lei;
- h) Facultar aos trabalhadores um local de reunião dentro da empresa, nos termos da lei.

Cláusula 11.^a

(Deveres dos trabalhadores)

1 — São decisões dos trabalhadores:

- a) Executar os serviços que lhe forem confiados, de harmonia com as aptidões e categoria profissional;
- b) Cumprir as ordens directivas da entidade patronal, proferidas dentro dos limites dos respectivos poderes de direcção, definidos neste contrato e na lei, em tudo quanto não se mostrar contrário aos seus direitos e garantias;
- c) Guardar lealdade à entidade patronal e não negociar em concorrência com ela;
- d) Manter a devida compostura em todos os actos que se liguem à sua vida profissional;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar nos locais de trabalho, nomeadamente nas relações com os colegas, superiores hierárquicos e entidade patronal;
- f) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- g) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;
- h) Promover, executar e assegurar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade na empresa;
- i) Em geral, cumprir a lei e as cláusulas deste contrato.

2 — São deveres dos empregados de escritório e profissionais de engenharia:

- a) Exercer com competência, zelo, assiduidade e pontualidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Não divulgar métodos de produção ou de comercialização referentes à organização da empresa;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;

- e) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhe tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas relações com o público e com as autoridades, quando ao serviço da empresa;
- g) Proceder com justiça em relação às infrações disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens;
- h) Proceder, na sua vida profissional, de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria empresa;
- i) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos inferiores hierárquicos;
- j) Desempenhar na medida do possível o serviço dos colegas que se encontrem impedidos, designadamente em gozo de licença anual ou ausência por doença, observados nos termos previstos neste contrato;
- l) Cumprir rigorosamente as disposições deste contrato;
- m) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão.

Cláusula 12.^a

(Garantias dos trabalhadores)

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerce os seus direitos ou benefícios das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições dele ou dos colegas;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, salvo nos termos acordados neste contrato ou previstos na lei;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos termos acordados neste contrato ou previstos na lei;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridas;
- g) Exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;
- h) Opor-se à fixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalhem na empresa, com o fim de dar a conhecer aos trabalhadores as disposições que a estes respeitam, emanadas do sindicato;
- i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros

estabelecimentos relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestações de serviço aos trabalhadores;

- j) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ele indicada.

2 — A prática, pela entidade patronal, de qualquer acto em contravenção com o disposto nesta cláusula, dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização prevista na lei.

3 — Constitui violação das leis de trabalho e, como tal, será punida a prática dos actos previstos nesta cláusula.

4 — É garantido a todos os trabalhadores o período de trabalho completo.

Cláusula 13.^a

A) Transferências

1 — Salvas as limitações decorrentes deste contrato, a entidade patronal só pode transferir os trabalhadores de uns serviços para os outros, no âmbito do local onde prestam trabalho, por motivo justificado. No caso de não concordância do trabalhador, serão ouvidos obrigatoriamente os representantes dos trabalhadores na empresa ou o seu sindicato.

2 — Nas empresas em que as suas instalações se encontrem espalhadas por mais de um local, só é permitido transferir o trabalhador mediante o seu acordo.

3 — Das transferências constantes dos n.os 1 e 2 não pode advir qualquer prejuízo para o trabalhador.

B) Transferências dos profissionais de engenharia e empregados de escritório

1 — A empresa, salvo com o acordo do trabalhador, só o pode transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar danos morais ou materiais ao trabalhador, ou se resultar de mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — O disposto nesta cláusula não se aplica às transferências feitas dentro da própria unidade fabril, ou desde que aquela não diste mais de 2 Km.

3 — No caso de transferência do trabalhador sem o seu acordo, este pode rescindir o contrato com direito à indemnização prevista na lei.

4 — A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas.

Cláusula 14.^a

(Transmissão de estabelecimento)

Em caso de transmissão do estabelecimento, os contratos de trabalho dos profissionais de engenha-

ria e empregados de escritório, continuarão com a entidade patronal adquirente, sendo assegurados pela transmitente e pela adquirente, por escrito, os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido nos termos da lei.

SECÇÃO II

Deslocação dos profissionais de engenharia e empregados de escritório

Cláusula 15.^a

(Deslocação)

1 — Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador preste normalmente serviço ou a sede e delegação da empresa a que está adstrito, quando o seu local de trabalho não seja fixo.

2 — Entende-se por deslocação em serviço a realização do trabalho fora do local habitual, com carácter de trabalho regular ou accidental.

3 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações, salvo se tiver dado o seu acordo ou isso resultar do objectivo específico do seu contrato de trabalho.

Cláusula 16.^a

(Pequenas deslocações)

Consideram-se pequenas deslocações de serviço todas aquelas que permitem a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 17.^a

(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

1 — Os trabalhadores têm direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento de despesa de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de as tomar em condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário.

2 — As fracções de tempo serão contadas sempre como meias horas.

Cláusula 18.^a

(Grandes deslocações)

Consideram-se grandes deslocações as que não permitem, nas condições definidas neste contrato, a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 19.^a

(Encargos da entidade patronal nas grandes deslocações)

1 — São de conta da empresa as despesas de transporte e de preparação das deslocações referidas na cláusula anterior, nomeadamente passaporte, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização de trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.

2 — A empresa manterá inscritos nas folhas de férias da caixa de previdência e sindicatos o tempo de trabalho normal dos trabalhadores deslocados.

Cláusula 20.^a

(Direitos dos trabalhadores
nas grandes deslocações no continente)

1 — As grandes deslocações no continente dão aos trabalhadores os seguintes direitos:

- a) A retribuição que auferiam no local de trabalho habitual;
- b) A uma remuneração por deslocação corresponde à verba de 150\$ dia;
- c) Ao pagamento de despesas de transporte no local, alojamento e alimentação devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
- d) A uma licença suplementar com retribuição igual a 4 dias úteis por cada 60 dias consecutivos de deslocação, bem como no pagamento da viagem de ida e volta desde o local onde se encontra deslocado até à sua residência;
- e) A deslocação do cônjuge, filhos menores ou diminuídos para a localidade onde se encontra deslocado, com pagamento das despesas de transporte e desde que a deslocação se prolongue por mais de 3 meses, não se verificando, neste caso, o direito do trabalhador ao estabelecido na alínea d);
- f) Ao pagamento de tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário.

2 — O período efectivo da deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso.

3 — Para efeitos desta cláusula, só será aplicável o regime de trabalho extraordinário ao tempo do trajecto e espera, durante a viagem, ida e volta, fora do período normal de trabalho.

4 — No caso de o trabalhador se fazer deslocar em viatura própria, terá direito ao pagamento de 25% por quilómetro sobre o preço do litro de gasolina super.

Cláusula 21.^a

(Seguros nas grandes deslocações)

1 — O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor mínimo de 2000 contos.

2 — Os familiares, nos termos da alínea e) da cláusula anterior, que acompanhem o trabalhador serão cobertos, individualmente, por um seguro de riscos de viagem no valor de 1000 contos.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Duração de trabalho

Cláusula 22.^a

(Período normal de trabalho)

1 — O limite máximo do período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de 45 horas semanais, salvo os casos dos números seguintes e os horários de menor duração já em prática nas empresas.

2 — O período normal de trabalho para os profissionais de engenharia e trabalhadores de escritório será de 40 horas de segunda-feira a sexta-feira de cada semana, sem prejuízo dos horários de menor duração já em prática nas empresas.

O período de trabalho diário deve ser interrompido para descanso não inferior a 1 hora nem superior a 2 horas, salvo acordo das partes.

3 — Em regime de laboração de 3 turnos, o limite máximo semanal dos períodos de trabalho dos trabalhadores incluídos no terceiro turno é de 40 horas.

4 — O período normal de trabalho diário não poderá exceder 8 horas, salvo se tiver sido ou vier a ser acordado entre a empresa e os trabalhadores, ouvido o sindicato e com a aprovação do Ministério do Trabalho, um regime de horário que permita a compensação das horas correspondentes ao sexto dia de trabalho.

Cláusula 23.^a

(Horário de trabalho)

1 — Os trabalhadores deverão dar entrada na empresa até à hora marcada pelo respectivo horário de trabalho.

2 — Poderá existir à entrada do edifício onde se situa o local de trabalho um relógio de ponto ou qualquer outro sistema de registo e controle de horas de entrada e saída dos trabalhadores.

Cláusula 24.^a

(Intervalos de descanso)

1 — O período de trabalho será interrompido por um intervalo de 1 hora para refeição, por forma que nenhum dos períodos tenha mais do que 5 horas de trabalho consecutivo.

2 — No caso de trabalho em 2 turnos, a entidade patronal poderá, porém, de acordo com os trabalhadores, reduzir o tempo de intervalo para refeição.

Cláusula 25.^a

(Isenção do horário de trabalho)

1 — Os profissionais de engenharia e trabalhadores de escritório que venham a ser isentos do horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial correspondente a 2 horas de trabalho normal por dia.

2 — O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido às entidades competentes, será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador.

3 — Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura e encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixado no contrato.

SECÇÃO II

Trabalho de turnos e laboração contínua

Cláusula 26.^a

(Organização de turnos)

1 — É lícito o estabelecimento de horários por turnos, desde que respeitados os termos legais e os previstos neste contrato.

2 — Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

3 — As escalas de trabalho por turnos deverão ser afixadas com, pelo menos, 2 semanas de antecedência.

4 — Sempre que os períodos de laboração das empresas excedam os limites máximos dos períodos normais de trabalho, deverão ser organizados turnos de pessoal diferente.

Cláusula 27.^a

(Direitos dos trabalhadores em regime de turnos)

1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm direito ao período de descanso semanal, tolerâncias e complementos de retribuição previstos neste contrato.

2 — Os trabalhadores só poderão mudar de turnos após o período de descanso semanal.

3 — O complemento referido no n.º 1 integra, para todos os efeitos, a retribuição do trabalho, deixando de ser devido quando cessar a prestação de trabalho em regime de turnos.

4 — Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias, bem como durante qualquer suspensão de prestação de trabalho ou do contrato de trabalho, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.

Cláusula 28.^a

(Limites à organização de turnos)

1 — Os turnos deverão ser organizados de acordo com os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores e entidade patronal.

2 — Em face de discordância no número anterior, deverá ser a delegação do Ministério do Trabalho a determinar, depois do parecer das organizações sindicais.

3 — As mulheres e os menores de 18 anos de idade não poderão ser incluídos nos turnos que funcionem antes das 6 horas e depois das 23 horas.

4 — Os trabalhadores a incluir nos turnos devem ser previamente submetidos a exame médico, que será repetido de 3 em 3 meses ou conforme solicitação do trabalhador.

5 — As observações clínicas aos exames médicos serão anotadas em fichas próprias, que, a todo o tempo, serão facultadas ao Ministério do Trabalho ou às organizações sindicais.

Cláusula 29.^a

(Intervalos de descanso)

1 — Nos regimes de laboração de 2 ou 3 turnos, os trabalhadores terão direito a um intervalo de descanso de 30 minutos, de forma que nenhum dos períodos tenha mais de 5 horas de trabalho consecutivo.

2 — O intervalo referido no número anterior integra o período normal de trabalho diário, podendo ser organizado em regime de rotação.

Cláusula 30.^a

(Laboração continua)

1 — Poderão as empresas que exerçam actividades em relação às quais se verifique autorização para o efeito adoptar o sistema de laboração continua.

2 — Nos casos referidos no número anterior, a duração semanal do trabalho não poderá exceder 48 horas nem, na média de cada período de 12 semanas, a duração máxima fixada para a laboração em 3 turnos.

3 — Os períodos de descanso semanal poderão ser fixados por escala, devendo, nesse caso, coincidir periodicamente com o domingo.

SECÇÃO III

Trabalho extraordinário (com exceção dos profissionais de engenharia e empregados de escritório)

Cláusula 31.^a

(Noção de trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:

- Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos anormais e imprevisíveis de trabalho que não possam ser executados através da admissão de mais trabalhadores;
- Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes por motivo de força maior.

3 — O trabalho prestado para compensar as suspensões de actividade de duração não superior a 48 horas, seguidas ou intervaladas por um domingo ou um feriado, quando solicitadas pelos trabalhadores, não se consideram trabalho extraordinário.

4 — As entidades patronais, no caso desta compensação, só o poderão fazer depois de comunicação ao Ministério do Trabalho das condições em que se pretende fazer a mesma.

Cláusula 32.^a

(Limites à prestação do trabalho extraordinário)

1 — Nenhum trabalhador poderá prestar mais do que 2 horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de 110 horas de trabalho extraordinário por ano.

2 — O trabalho extraordinário carece de prévia autorização da delegação do Ministério do Trabalho, precedida de parecer do sindicato competente e dos trabalhadores.

3 — Em caso imprevisto de comprovada força maior que torne iminentes prejuízos importantes para a entidade patronal, é dispensada a autorização mencionada no número anterior; mas a avaliação do trabalho extraordinário, com a indicação fundamentada da respectiva causa, nome dos trabalhadores e hora prestada, será comunicada à delegação do Ministério do Trabalho e sindicatos respectivos no prazo máximo de 48 horas.

Cláusula 33.^a

(Dispensa de prestação de trabalho extraordinário)

1 — Não é permitido trabalho extraordinário a menores e mulheres com responsabilidades familiares para além das 19 horas.

2 — a) O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.

b) Consideram-se atendíveis, designadamente, os seguintes motivos:

- I) Participação na vida cívica e sindical;
- II) Necessidade de descanso, recreio e valorização cultural;
- III) Assistência ao agregado familiar;
- IV) Frequência de estabelecimento de ensino ou necessidade de estudar;
- V) Distância da habitação, percurso longo ou deficientes meios de transporte.

Cláusula 34.^a

(Registo de prestação de trabalho extraordinário)

1 — Junto ao local do ponto deverá estar um livro de horas extraordinárias, que terá de ser previamente escrutinado, e onde o próprio trabalhador verifique o registo, rubrique e ponha anotações que achar convenientes.

2 — A anotação do trabalho extraordinário, quando concedido, envolve obrigatoriamente o pagamento aos trabalhadores por ele abrangidos de todas as horas autorizadas, a menos que a sua não utilização seja comunicada à delegação do Ministério do Trabalho, por escrito, no próprio dia ou no seguinte.

Cláusula 35.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

A remuneração da hora extraordinária será igual à retribuição de 1 hora mais 50%.

SECÇÃO IV

Trabalho em dias de descanso semanal e feriados

Cláusula 36.^a

(Prestação de trabalho em dias de descanso semanal e feriados)

1 — Os trabalhadores só podem trabalhar nos dias de descanso previstos neste contrato ou nos feriados obrigatórios, quando:

- a) Devido a circunstâncias excepcionais tenham sido previamente autorizados pela delegação do Ministério do Trabalho, depois de parecer do sindicato respectivo;
- b) Em caso de extrema força maior, devendo a ocorrência ser comunicada ao sindicato competente e à delegação do Ministério do Trabalho no prazo máximo de 48 horas.

2 — Os trabalhadores que excepcionalmente tenham trabalhado em dias de descanso semanal ou feriados, conforme o número anterior, têm direito a 1 dia de descanso nos 3 dias seguintes.

3 — O trabalhador que normalmente trabalhar ao domingo terá direito a 1 dia de descanso nos 3 dias imediatos ou à escolha do trabalhador.

4 — Esta cláusula não se aplica aos profissionais de engenharia e empregados de escritório.

Cláusula 37.^a

(Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados)

1 — O trabalho excepcional prestado em período de descanso semanal ou feriado é retribuído com o dobro da remuneração normal, acrescendo a esta, com excepção dos empregados de escritório e profissionais de engenharia em que será de 150%.

2 — O trabalho normal prestado ao domingo dá direito a uma remuneração adicional de 100% a todos os trabalhadores com excepção dos empregados de escritório e profissionais de engenharia.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 38.^a

(Remunerações mínimas mensais)

1 — As remunerações mínimas mensais são as constantes das tabelas em anexo.

2 — O pagamento da remuneração mensal deverá ser efectuado até ao terceiro dia útil do mês seguinte àquele a que respeita.

3 — Sempre que 1 trabalhador exerce serviços de diferentes categorias ser-lhe-á atribuída a remuneração da mais elevada durante o período em que isso se verificar.

4 — No acto de pagamento a entidade patronal deverá entregar ao trabalhador documento de onde conste o nome completo do trabalhador, categoria profissional, número de inscrição na Previdência, período a que a retribuição corresponde e a discriminação total e clara dos abonos efectuados, assim como dos descontos legais.

5 — Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária será calculado segundo a fórmula seguinte:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

6 — Havendo que deixar de remunerar ausências ao trabalho, nos termos do respectivo regime, na aplicação da fórmula referida no n.º 4, as horas da falta serão descontadas na remuneração mensal, excepto se o seu número exceder a média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.

Cláusula 39.^a

(Retribuição dos trabalhadores de escritório e profissionais de engenharia que exerçam funções inerentes a diversas categorias).

1 — Quando algum trabalhador exercer com carácter de regularidade funções inerentes a diversas

categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

2 — Qualquer trabalhador poderá, porém, e desde que lhe seja garantida a retribuição correspondente, ser colocado a título experimental em funções de categoria superior, durante um período de 120 dias seguidos, findo o qual o trabalhador será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.

3 — Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado prévio conhecimento ao trabalhador.

4 — O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem a mudança de categoria.

5 — Considera-se ocasional o trabalho que não ocorra por período superior a 30 dias seguidos, não podendo, no entanto, durante o ano, exceder 150 horas, sem prejuízo do desempenho na medida do possível do serviço dos colegas que se encontram impedidos, designadamente em gozo de licença anual ou ausência por doença.

Cláusula 40.^a

(Substituições temporárias)

1 — Sempre que um trabalhador profissional de engenharia ou de escritório, ainda que estagiário, substitua outro de função superior, passará a receber a retribuição correspondente à tabela salarial dessa função durante o tempo que a substituição durar.

2 — Verificada a permanência do trabalhador nas funções indicadas no número anterior, terá aquele direito ao provimento definitivo no lugar, com todas as regalias inerentes à função, desde que se conserve no exercício das novas funções 180 dias seguidos ou interpolados, no espaço de 12 meses.

Cláusula 41.^a

(Retribuição por turnos)

1 — Pela prestação de trabalho em regime de turnos são devidos os complementos de retribuição, calculados com base na remuneração mensal efectiva, seguintes:

- a) Em regime de 2 turnos, de que apenas 1 é total ou parcialmente nocturno, 15%;
- b) Em regime de 3 turnos, ou de 2 turnos total ou parcialmente nocturnos, 25%;
- c) Em regime de 3 turnos, ou de 2 turnos total ou parcialmente nocturnos, se, por força da laboração contínua, os períodos de descanso semanal forem fixados por escala, 30%.

2 — Sempre que o acréscimo da retribuição do trabalho prestado no período nocturno for superior ao mínimo fixado na lei, os complementos de retribuição devidos pela prestação de trabalho em regime

de turnos serão estabelecidos com base em percentagens da remuneração mensal efectiva, obtidas mediante a fórmula seguinte:

$$\frac{15h + Pi \times H}{H}$$

sendo:

h — Número de horas de trabalho prestadas, no ano, durante o período nocturno;

Pi — Percentagem estabelecida consoante as situações no n.º 1 anterior;

H — Número total de horas de trabalho prestadas durante o ano.

Cláusula 42.^a

(Remuneração do trabalho nocturno)

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 43.^a

(Subsídio de Natal — 13.º mês)

A) Regime geral

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a subsídio de Natal, a pagar até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, de valor igual à retribuição mensal.

2 — Os trabalhadores admitidos ao serviço no 2.º semestre de cada ano, terão direito a subsídio proporcional à antiguidade existente no termo desse ano.

3 — Cessando o contrato de trabalho, será devida fracção do subsídio proporcional à duração do contrato no ano da cessação.

4 — Suspendendo-se o contrato de trabalho, para prestação do serviço militar obrigatório, será devido ao trabalhador;

a) No ano da incorporação, a totalidade do subsídio se, na data do pagamento, estiver ao serviço da entidade patronal; caso contrário, aplicar-se-á o disposto no n.º 3.

b) No ano do regresso, a totalidade do subsídio se, na data do pagamento, já se encontrar ao serviço da entidade patronal.

5 — Nos restantes casos de suspensão de contrato de trabalho por impedimento prolongado, o trabalhador terá direito, quer no ano do início da suspensão, quer no ano do seu termo, à totalidade do subsídio ou à fracção correspondente, conforme haja ou não prestado 6 ou mais meses de serviço.

B) Regime para os profissionais de engenharia e empregados de escritório

1 — Os trabalhadores com assiduidade têm direito a receber, ao fim de cada ano civil, um 13.º mês correspondente a 1 mês da retribuição efectivamente

auferida. O pagamento tem de ser feito até ao dia 15 de Dezembro.

2 — O trabalhador que tenha direito a receber o 13.º mês e na data de pagamento não se encontre ao serviço, recebê-lo-á logo que regresse ou se faça representar para o efeito por pessoa devidamente credenciada.

3 — Quando o trabalhador tiver menos de 1 ano de serviço na empresa, o quantitativo do 13.º mês será proporcional ao número de meses de serviço que o trabalhador complete até 31 de Dezembro.

4 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação, mesmo que este resulte de reforma por velhice ou invalidez.

5 — O trabalhador que ingresse ou regresse do serviço militar receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano do seu regresso ou ingresso.

6 — Consideram-se sem assiduidade os trabalhadores cujas faltas, durante o período compreendido entre 1 de Dezembro e 30 de Novembro do ano a que se refere o 13.º mês, excedam 30, não se contando para tal as seguintes faltas:

- a) Doença devidamente comprovada pelos Serviços Médicos-Sociais, até ao limite de 90 dias;
- b) Acidente de trabalho;
- c) Casamento, parto ou luto, dentro dos limites fixados na lei ou neste contrato colectivo de trabalho;
- d) Cumprimento de obrigações legais;
- e) Exercício de funções de dirigentes sindicais, dentro dos limites fixados na lei ou neste CCT;
- f) Prestação de exames em estabelecimentos de ensino oficial.

7 — Nos casos referidos nos n.os 3, 4 e 5 desta cláusula, os trabalhadores só terão direito ao subsídio neles previstos desde que tenham assiduidade proporcional ao tempo de serviço prestado.

8 — Nos casos previstos nas alíneas a) e e) do n.º 6, excedidos os respectivos limites, a empresa pagará ao trabalhador o valor do 13.º mês proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado.

do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano.

2 — No ano da admissão, quando o início do exercício de funções ocorrer no 1.º semestre desse ano, o direito a férias vence-se no termo do período experimental.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, a duração do período anual de férias é de 30 dias consecutivos.

4 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondentes ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado.

5 — Tem ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação do contrato.

Cláusula 45.^a

(Retribuição e subsídio de férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de férias igual à retribuição mensal.

2 — A retribuição durante as férias será igual à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e será paga, bem como o subsídio, antes do seu início.

Cláusula 46.^a

(Marcação da época de férias)

1 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, até 31 de Março de cada ano.

2 — Na falta de acordo, a marcação deverá ser feita para o período considerado entre 1 de Julho e 30 de Setembro, devendo ter início em dia imediatamente seguinte ao período de descanso semanal.

3 — As férias podem ser gozadas interpoladamente, desde que um dos períodos respectivos não seja inferior a 21 dias consecutivos.

4 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar ao serviço da mesma empresa deverá ser concedido o gozo simultâneo do período de férias, se nisso tiverem conveniência.

5 — Se, por impedimento temporário do trabalhador, não for possível o gozo, total ou parcial, das férias durante o ano em que se vencem, deverá o período em falta ser gozado dentro dos 3 meses subsequentes ao termo do impedimento.

6 — Depois de marcado o período de férias, o adiamento ou interrupção das férias já iniciadas só pode verificar-se com o acordo do trabalhador, o qual terá direito a ser indemnizado, pela entidade patronal, pelos prejuízos que comprovadamente sofra.

CAPÍTULO VI

Férias, feriados e faltas

Cláusula 44.^a

(Direito a férias)

A) Regime geral

1 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado em cada ano civil, adquire-se com a celebração

Cláusula 47.^a

(Doença no período de férias)

1 — Se o trabalhador adoecer durante as férias serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada e feita prova da doença, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

2 — Se, porém, as férias estavam fixadas e o trabalhador adoecer antes do seu inicio, ou mantendo-se doente até 31 de Dezembro desse ano, pode ainda gozá-las no ano seguinte até ao fim do mês de Março.

3 — As férias não podem coincidir com o período de ausência ao serviço por doença comprovada, parto ou acidente.

Cláusula 48.^a

(Encerramento para férias)

1 — Sempre que, para efeito de férias, a entidade patronal encerre total ou parcialmente o estabelecimento durante, pelo menos, 21 dias consecutivos, o encerramento só poderá ter lugar no período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro.

2 — Quando, nos termos do n.º 1, se verifique encerramento por período inferior a 30 dias consecutivos, poderá ocorrer outro encerramento, no mesmo ano, que permita o gozo da parte restante do período de férias dos trabalhadores.

3 — Sendo a duração do encerramento referido no n.º 1 inferior a 30 dias consecutivos, não poderá o gozo da parte excedente das férias a que os trabalhadores têm direito ser substituído por compensação pecuniária.

4 — Aos trabalhadores sem direito a férias por período de duração igual à do encerramento será, em qualquer caso, garantida a remuneração durante este período.

Cláusula 49.^a

(Feriados)

1 — Os trabalhadores têm direito a todos os feriados obrigatórios, sem perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.

2 — Têm ainda direito, nas mesmas circunstâncias, a todos os feriados legalmente permitidos à data do presente acordo.

3 — Poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia, por acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal, em substituição dos feriados facultativos, bem como outro dia com significado local no período da Páscoa, em troca da Sexta-Feira Santa.

Cláusula 50.^a

(Tipos de faltas)

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente e afins, nos seguintes termos:
 - 1) Até 5 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
 - 2) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral;
 - 3) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

c) As motivadas por nascimento de filho, durante 2 dias úteis, acrescidos de 1 dia sem retribuição;

d) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissões de trabalhadores;

e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;

f) As dadas pelos trabalhadores em responsabilidades familiares, até 2 dias em cada mês;

g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

h) A necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, até 2 dias por mês;

i) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 51.^a

(Comunicação e prova sobre faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 52.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula 50.^a, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
- b) As dadas nos casos previstos nas alíneas f) e i) do n.º 2 da cláusula 50.^a, nos termos da lei;
- c) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
- d) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito ao respectivo subsídio ou seguro.

Cláusula 53.^a

(Efeitos das faltas injustificadas)

1 — As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 55.^a

(Licenças sem retribuição)

1 — Se requerida pelo trabalhador, com fundamento em motivos atendíveis, a serem analisados pela entidade patronal, esta deverá conceder licença sem retribuição.

2 — O trabalhador conserva o direito ao lugar e o período de licença sem retribuição autorizada pela entidade patronal conta-se como antiguidade do trabalhador para todos os efeitos derivados da antiguidade.

B) Regime aplicável aos profissionais de engenharia e empregados de escritório

Cláusula 56.^a

(Descanso semanal e feriados)

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.

2 — Os trabalhadores têm direito a todos os feriados obrigatórios, sem perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.

3 — Têm ainda direito, nas mesmas circunstâncias, a todos os feriados legalmente permitidos à data do presente acordo, com exceção da terça-feira de Carnaval nas empresas em que o mesmo não seja observado à data da entrada em vigor deste CCT.

4 — Poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia, por acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal, em substituição dos feriados facultativos, bem como outro dia com significado local no período da Páscoa, em troca da Sexta-Feira Santa.

Cláusula 57.^a

(Período de férias)

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva remuneração normal, 30 dias de férias, incluindo sábados, domingos e feriados.

2 — No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito a 15 dias consecutivos de férias remuneradas, salvo se já as hajam gozado ou recebido ao serviço de outra empresa.

3 — No ano da cessação de impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ao serviço.

4 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

5 — A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência razoável, nunca inferior a 30 dias.

6 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até 15 de Abril de cada ano. Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

7 — Se a entidade patronal não cumprir a obrigação de conceder férias nos termos deste contrato, salvo motivos de impedimento por factos não imputáveis à entidade patronal, pagará ao trabalhador, a

titulo de indemnização, o triplo da remuneração correspondente no tempo de férias que deixou de gozar.

Cláusula 58.^a

(Doença no período de férias)

1 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que a entidade patronal seja do facto informada e feita prova da doença, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

2 — Se, porém, as férias estavam fixadas e o trabalhador adoecer antes do seu início, ou mantendo-se doente até 31 de Dezembro desse ano, pode ainda gozá-las no ano seguinte, até ao fim do mês de Março.

3 — As férias não podem coincidir com o período de ausência ao serviço por doença comprovada, parto ou acidente.

Cláusula 59.^a

(Subsídio de férias)

1 — Antes do inicio das férias os trabalhadores com direito às mesmas receberão um subsídio equivalente a 100 % da respectiva retribuição mensal efectivamente auferida.

2 — Aos trabalhadores com direito a férias no ano de admissão será concedido subsídio equivalente a 100 % das férias a que têm direito.

3 — Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito ao pagamento correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e respectivo subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no ano de cessação.

Cláusula 60.^a

(Definição de faltas)

1 — Por falta entende-se a ausência durante 1 dia de trabalho.

2 — Nos casos de ausência durante períodos inferiores a 1 dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfaçam 1 ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 61.^a

(Tipos de faltas)

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — Serão consideradas faltas justificadas:

a) As dadas pelo trabalhador no caso de ter de comparecer, por doença, em consultas mé-

dicas ou outras semelhantes, bem como para a marcação destas ou de diligências afins, devidamente comprovadas, desde que o não possa fazer fora do horário normal de trabalho, até ao limite de meio dia por mês;

- b) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- c) As motivadas pelo falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parentes ou afim no 1.º grau da linha recta, até 5 dias consecutivos;
- d) As motivadas por falecimento de outro parente ou afim de linha recta ou 2.º grau da linha colateral, até 2 dias consecutivos;
- e) As motivadas pelo falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, até 2 dias consecutivos;
- f) As motivadas pela necessidade, devidamente comprovada, de prestar socorro imediato, em caso de acidente ou de doença súbita, a qualquer das pessoas compreendidas pela alínea c) ou outras que façam parte dos seus agregados familiares, num prazo nunca superior a 1 dia;
- g) As motivadas pela necessidade de prestar assistência, em caso de doença grave, às pessoas indicadas na alínea anterior, ou à mulher, em caso de parto, quando não haja outra pessoa que lhe possa prestar essa assistência;
- h) As motivadas pelo nascimento de filhos, até 2 dias seguidos ou interpolados, no prazo máximo de 30 dias;
- i) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções em comissões de trabalhadores ou de funções de previdência;
- j) As motivadas pela necessidade de cumprimento de obrigações legais;
- l) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- m) As autorizadas prévia ou posteriormente pela entidade patronal;
- n) As faltas dadas por bombeiros voluntários em serviço de urgência;
- o) As motivadas por doação de sangue, durante todo o dia de doação.

3 — Nos dias mencionados nas alíneas d) e e) não se incluem os necessários às viagens, que serão tidos como faltas justificadas, até 2 dias.

4 — A entidade patronal poderá exigir prova de veracidade dos factos.

Cláusula 62.^a

(Definição de faltas não justificadas)

São consideradas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

Cláusula 63.^a

(Consequências das faltas)

As faltas justificadas não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo as previstas na alínea g) do n.º 2 e no n.º 3 da cláusula 61.^a

Cláusula 64.^a

(Impedimentos prolongados)

Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que, pressupondo a efectiva prestação de trabalho, por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas.

CAPÍTULO VII

Disciplina

Profissionais de engenharia e empregados de escritório

Cláusula 65.^a

(Infracção disciplinar e sua prestação)

1 — Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposo, quer consista em acção, quer em omissão, que viole os específicos deveres urgentes deste contrato e da lei.

2 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de 1 ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 66.^a

(Sanções disciplinares)

1 — A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão com perda de retribuição até 6 dias;
- d) Despedimento, como consequência do processo disciplinar.

2 — Na graduação de sanção atender-se-á à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade e comportamento anterior do trabalhador arguido, não podendo aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção.

3 — As sanções disciplinares prescrevem no prazo de 60 dias contados da data de decisão que as aplique.

4 — A suspensão de trabalho não pode exceder, em cada ano civil, 30 dias.

5 — As sanções que ultrapassem a simples repreensão são precedidas de processo disciplinar.

Cláusula 67.^a

(Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar cumprir ordens a que não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência, delegado sindical, membros de comissões de trabalhadores;
- d) Em geral, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- e) Depor em defesa do colega de trabalho em tribunal ou em processos disciplinares.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer outra sanção quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 desta cláusula, ou após o termos das funções referidas na alínea c) ou da data de apresentação de candidatura a essas funções quando as não venha a exercer, se já então, num ou outro caso, o trabalhador estava ao serviço da empresa, salvo prazo maior estabelecido na lei.

Cláusula 68.^a

(Consequências de aplicação de sanções abusivas)

1 — A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis de trabalho, obriga-a ao pagamento ao trabalhador das indemnizações previstas na lei, bem como às mencionadas nas alíneas seguintes, quando ocorram as situações nelas contidas:

- a) Se a sanção tiver sido o despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na lei;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância de retribuição perdida.

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 69.^a

(Trabalho feminino)

A) Regime geral

1 — a) Não desempenhar durante a gravidez e até 3 meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado.

b) Faltar até 90 dias consecutivos na altura do parto, sem redução da retribuição e sem redução da antiguidade.

c) Interromper o trabalho diário para aleitação dos filhos, sem diminuição de retribuição.

2 — Às trabalhadoras com responsabilidades familiares deve facilitar-se o emprego a meio tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores.

3 — A fim de facilitar a prestação de trabalho por parte das mulheres com responsabilidades familiares, as entidades patronais devem procurar criar, manter ou colaborar em obras de interesse social, designadamente infantários, jardins infantis ou estabelecimentos análogos, quando a dimensão da empresa o justifique.

4 — Sempre que a empresa tenha ao seu serviço um número que ronde os 300 trabalhadores, entende-se justificada a obrigatoriedade do número anterior.

B) Regime dos profissionais de engenharia e empregados de escritório

a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incômodas ou transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;

b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias;

c) Interromper o trabalho diário em 2 períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias;

d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até 2 dias por mês, sem pagamento da retribuição respectiva;

e) As trabalhadoras com responsabilidades familiares deve facilitar-se o emprego a meio tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores;

f) Os direitos referidos nas alíneas anteriores são assegurados sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa, bem como os direitos adquiridos pelos trabalhadores.

Cláusula 70.^a

(Trabalho de menores)

1 — A entidade patronal obriga-se a proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, bem como zelar pela sua saúde e desenvolvimento físico, nos termos da lei.

2 — No caso de os menores frequentarem centro de formação profissional ou escolas de ensino, as entidades patronais deverão proporcionar aos trabalhadores nestas circunstâncias horário apropriado.

Cláusula 71.^a

(Trabalhadores-estudantes)

1 — Os trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados, quando necessário, terão tolerância até 2 horas no início ou no termo do período de trabalho e de acordo com o horário escolar, sem perda de retribuição.

2 — Aos trabalhadores nas condições do número anterior serão concedidas ainda as seguintes regalias, desde que os factos sejam devidamente comprovados:

a) Poderão faltar sempre que necessário e sem perda de retribuição para prestar provas de exame, nos termos da lei;

b) Dispensa até 10 dias consecutivos, ou não, para preparação dos exames, com pagamentos facultativo da remuneração.

3 — Os trabalhadores-estudantes terão ainda as regalias previstas na lei.

Cláusula 72.^a

(Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes)

1 — Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Deslocados da empresa ou do estabelecimento a que pertencem;

b) Embora no local de trabalho, tenham de tomá-las nos períodos indicados no número seguinte.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das refeições verificadas nas seguintes condições:

a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;

b) O almoço, se tiver que tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;

c) O jantar, se tiver que tomá-lo antes das 19 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;

d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho extraordinário para além das 24 horas.

3 — Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

Pelo pequeno-almoço — 30\$;
Almoço, jantar e ceia — 120\$.

5 — O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante facturas.

6 — Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho extraordinário para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho extraordinário, até ao limite de 45 minutos.

Cláusula 73.^a

(Refeições de trabalhadores de cantinas e refeitórios)

Os trabalhadores de cantinas e refeitórios têm direito às refeições servidas durante o seu período de trabalho diário, não sendo o seu valor dedutível na remuneração mensal.

Cláusula 74.^a

(Despesas de deslocação dos vendedores)

1 — Quando, mediante acordo com a entidade patronal, o trabalhador de vendas no exterior utilizar viatura própria no exercício das suas funções, terá direito a receber, em pagamento das despesas de transportes, quantia equivalente a 26 % do preço de 1 litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido.

2 — As despesas de alimentação e de alojamento feitas em deslocação ao serviço da empresa serão pagas mediante factura.

Cláusula 75.^a

(Misturador químico)

1 — Os trabalhadores que desempenhem funções de misturadores químicos para a preparação de fios agrícolas de sisal têm direito a um subsídio de 30\$ por dia durante o tempo em que exercerem efectivamente essa função.

2 — Aos trabalhadores mencionados no número anterior deverá ainda ser fornecida roupa apropriada ao desempenho das suas funções, calçado, máscaras de gás e água quente e fria para o banho.

Cláusula 76.^a

(Abono para falhas)

O caixa tem direito a um abono mensal para faltas de 1000\$.

CAPÍTULO IX

Actividade sindical

Cláusula 77.^a

(Actividade sindical na empresa)

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de organizar e desenvolver a sua actividade sindical dentro da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2 — À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 78.^a

(Direito de reunião)

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho pelo período legalmente fixado, mediante convocatória da comissão intersindical ou comissão sindical, de acordo com o legalmente estipulado.

Cláusula 79.^a

(Comunicação das reuniões)

1 — Os promotores das reuniões referidas na cláusula anterior são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de 1 dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

2 — Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 80.^a

(Afixação e distribuição de documentos)

Os delegados sindicais têm direito a afixar, no interior da empresa e em local apropriado para o efeito, reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações de informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Cláusula 81.^a

(Comissão paritária)

1 — É criada uma comissão paritária, constituída por igual número de representantes das partes, no máximo de 3 elementos nomeados por cada uma das partes.

2 — Compete à comissão paritária interpretar as disposições do presente contrato e, bem assim, pro-

ceder aos estudos conducentes à eventual redefinição e enquadramento das categorias e carreiras profissionais.

3 — As deliberações da comissão são tomadas por unanimidade, vinculando as associações subscritoras.

4 — Tais deliberações, após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, são vinculativas, constituindo parte integrante do presente contrato.

ANEXO I

A) Categorias profissionais

Cordoaria e redes

SECÇÃO I

Escritório e correlativos

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo, exclusiva ou predominantemente, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiros ou valores.

Chefe de departamento/divisão. — É o trabalhador que estuda, organiza e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias: exercer dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades de departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição do equipamento e materiais e admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviço administrativo.

Cobrador. — É o trabalhador que procede fora dos escritórios a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviço externo que efectua funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Continuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e de endereçamento de documentos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos

poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa, ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhe o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrâncias, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Verifica e regista a assiduidade do pessoal assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas, verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectiva fichas de ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de controle e, por vezes, comunica ou faz as justificações de faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e

apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções de continuos.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode, também, verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Programador. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos (pode fornecer informações escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador).

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos;

elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Repcionista. — É o trabalhador que recebe os clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: Redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: manipulação de aparelhos de comutação com capacidade superior a 16 postos suplementares. Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 postos suplementares.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que limpa e arruma as salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.

SECÇÃO II

Vendas

Chefe de compras e ou vendas. — É o trabalhador que ordena, orienta e dirige em grau hierárquico superior as compras e ou as vendas, respondendo directamente em responsabilidade perante a gerência ou administração.

Vendedor. — É o trabalhador que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal, transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

SECÇÃO III

Organização e planeamento

Agente de tempos e métodos. — É o trabalhador, com mais de 2 anos de cronometrista, que, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções: custos de mão-de-obra de produtos acabados; organização da produção; melhoria de métodos e organização de postos de trabalho; diagramas, gráficos de produtividade e de previsão de produção; preparação de novos profissionais dentro do sector e outras actividades acessórias.

Cronometrista. — É o trabalhador que coadjuva o agente de tempos e métodos e que efectua estudos de tempos e melhorias de métodos; prepara postos de trabalho, faz cálculos e diagramas de produção.

Agente de planeamento. — É o trabalhador com mais de 2 anos de planeador que, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções: estuda e concebe esquemas de planeamento; prepara planos ou programas de acção; orienta, executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento; analisa e critica as acções em curso relativas à produção e aquisição; prepara os lançamentos de matérias-primas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento, e o cálculo de matérias-primas a encomendar.

Planeador. — É o trabalhador que coadjuva o agente de planeamento.

Estagiário. — É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de um ano para as categorias das alíneas b) e d).

SECÇÃO IV

Laboratório

Chefe de laboratório. — É o trabalhador responsável pela programação e orientação técnica das análises, ensaios, relatórios e demais serviços realizados no laboratório.

Analista. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos práticos respeitantes a análises e ensaios, trabalhando com o equipamento laboratorial.

Operador de dinamómetro. — É o trabalhador especializado que verifica as características; nomeadamente metragem e resistência, dos produtos.

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que, sob a orientação do chefe de laboratório ou do analista, prepara todos e quaisquer materiais e produtos necessários para os ensaios, análises e outros serviços laboratoriais.

Estagiário. — É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de 2 anos para as categorias das alíneas b) e d).

SECÇÃO V

Armazéns de matérias-primas e ou produtos acabados

Chefe de armazém ou secção (encarregado). — É o trabalhador que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção do mesmo e assume a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída; executa, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem ou medição, orienta e ajuda a movimentação dos produtos entrados ou saídos.

Embalador. — É o trabalhador que presta a sua actividade nos armazéns, embalando, enfardando, arrumando e distribuindo as matérias-primas e produtos acabados.

Arrumador. — É o trabalhador que presta a sua actividade no armazém, designadamente recebendo, arrumando, transportando, distribuindo e embalando as mercadorias.

Estagiário. — É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de 1 ano para a categoria da alínea b).

Encarregado geral de armazém. — É o trabalhador que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de 2 ou mais encarregados dentro dos armazéns.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo diretrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, predominantemente confere ou separa dos lotes mercadorias ou produtos com vista ao acondicionamento ou expedição, podendo, quando necessário, registar a entrada e ou saída de mercadorias.

SECÇÃO VI

Cordoaria e redes (chefias)

Encarregado geral. — É o trabalhador que, sob orientação da administração, superintende na organização da fabricação, distribui os planos de fabrico, supervisiona a produção, inspecciona os fabricos e é responsável por eles.

Adjunto do encarregado geral. — É o trabalhador que, sob a direcção imediata do encarregado geral, o auxilia em todos os seus trabalhos.

Chefe de secção. — É o trabalhador que, sob as ordens do superior hierárquico, dirige, coordena e orienta o trabalho na secção.

Adjunto do chefe de secção. — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.

Chefe de turno. — É o trabalhador que, sob as ordens do respectivo superior hierárquico, supervisiona os chefes de secção num turno de trabalho.

SECÇÃO VII

Cordoaria de sisal e ou fibras sintéticas, secções de fiação e ou extrusão e ou torção e ou entrançado e ou bobinagem e ou cochagem e ou acabamento.

Afinador. — É o trabalhador que afina e regula as máquinas utilizadas na fabricação dos produtos de cordoaria, podendo executar a mudança de rodas ou emendar correias.

Alimentador. — É o trabalhador que, nas máquinas de estiragem, cardação e fiação, retira os balões e os canecos com o produto fabricado, alimentando e vigiando, eventualmente, as respectivas máquinas.

Apontador de produção/controlador. — É o trabalhador que regista a produção, determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação, nomeadamente o preenchimento de mapas, fichas, efectuando, se necessário, as operações aritméticas correspondentes.

Assedador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de preparação de sisal, por meio de assedagem mecânica ou manual.

Cochador até 10 mm. — É o trabalhador que conduz as máquinas de cochar corda igual ou inferior a 10 mm de diâmetro.

Cochador superior a 10 mm. — É o trabalhador que conduz máquinas de cochar corda superior a 10 mm de diâmetro.

Cardador. — É o trabalhador que prepara a estopa em máquinas de carda.

Embalador ou enfardador industrial — É o trabalhador que embala ou enfarda os produtos mecânica ou manualmente.

Esfarrapador. — É o trabalhador que conduz a máquina de esfarrapar corda.

Estirador de sisal. — É o trabalhador que conduz as máquinas de preparação de sisal por meio de estiragem mecânica.

Estirador de estopa. — É o trabalhador que prepara a estopa em máquinas de estirar adequadas.

Estagiário. — É o trabalhador que pratica durante o período de dois anos para uma categoria especializada. No entanto, o trabalhador que complete 17 anos de idade, desde que admitido com idade igual, tem um tirocínio máximo de 1 ano, com o vencimento de estagiário de 2.º ano.

Extrusor. — É o trabalhador que carrega e conduz a máquina, procedendo a todas as regulações necessárias, limpa os órgãos necessários ao fabrico, assiste e ajuda nas reparações e colhe elementos referentes à análise de fabrico.

Extrusor-bobinador. — É o trabalhador que coadjuva o extrusor nos trabalhos inerentes à sua actividade.

Fiandeiro. — É o trabalhador que conduz as máquinas de fiar.

Misturador de óleos ou emulsões. — É o trabalhador que prepara e mistura óleos e emulsões para a preparação de sisal.

Operador de acabamentos. — É o trabalhador que bobina, novela, barbeia, faz meadas, rolos e outros serviços de acabamentos de produtos, mecânica ou manualmente.

Operador de empilhadeira. — É o trabalhador que conduz a empilhadeira, transportando a mercadoria, fazendo arrumações, cargas e descargas, e zela pela conservação do referido veículo.

Operador de entrançadeira e caneleira. — É o trabalhador que presta serviços nas máquinas de trançar e de encher canelas.

Operador de máquinas de cordão para corda até 14 mm. — É o trabalhador que conduz a máquina de fazer cordão para corda de diâmetro igual ou não superior a 14 mm.

Operador de máquina de cordão para corda superior a 14 mm. — É o trabalhador que conduz as máquinas de fazer cordão para corda de diâmetro superior a 14 mm.

Operário não especializado. — É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não é preciso qualquer preparação prévia.

Pesador. — É o trabalhador que conta, pesa, mede, regista, classifica e faz os respectivos assentos das mercadorias que passem pelo posto de trabalho.

Preparador de matérias-primas. — É o trabalhador que faz a mistura dos corantes com as matérias-primas para alimentar a extrusora.

Preparador de recuperação de matérias-primas. — É o trabalhador que prepara as matérias-primas para a máquina de recuperação.

Preparador ou desfibrador de sisal ou estopa. — É o trabalhador que desfibra sisal ou estopa ou pesa em doses e procede à entrega de sisal ao assedador.

Recuperador de matérias-primas. — É o trabalhador que opera qualquer tipo de máquina, a qual recupera os desperdícios de fibras sintéticas.

Torcedor de fios finos. — É o trabalhador que conduz as máquinas de torcer fios a um ou mais cabos de metragem igual ou superior a 300 m/kg (fiação singela).

Torcedor de fios grossos. — É o trabalhador que conduz máquinas de torcer fio de um ou mais cabos de metragem inferior a 300 m/kg.

Transportador ou abastecedor. — É o trabalhador que transporta matérias ou produtos inerentes à indústria.

SECÇÃO VIII

Fábricos de PVC

Acabador de fibras. — É o trabalhador que procede ao encaminhamento, corte, escolha ou montagem em suporte de fibras de PVC.

Afinador. — É o trabalhador que afina e regula as máquinas utilizadas na fabricação dos produtos de cordoaria, podendo executar a mudança de rodas ou emendar correias.

Despontador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de despontar para o fábrico de pincéis, vassouras e escovas.

Extrusor. — É o trabalhador que carrega e conduz a máquina, procedendo a todas as regulações necessárias, limpa os órgãos necessários ao fábrico, assiste e ajuda nas reparações e colhe elementos referentes à análise de fábrico.

Extrusor-bobinador. — É o trabalhador que coadjuva o extrusor nos trabalhos inerentes à sua actividade.

Misturador especializado. — É o trabalhador que, nos fábricos de PVC, faz a mistura de estabilizantes químicos e lubrificantes.

Operador de empilhadeira. — É o trabalhador que conduz a empilhadeira, transportando a mercadoria, fazendo arrumações, cargas e descargas, e zela pela conservação do referido veículo.

Preparador de recuperação de matérias-primas. — É o trabalhador que prepara as matérias-primas para a máquina de recuperação.

Recuperador. — É o trabalhador que opera qualquer tipo de máquina, a qual recupera os desperdícios de PVC.

Operário não especializado. — É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não é preciso qualquer preparação prévia.

Transportador ou abastecedor. — É o trabalhador que transporta matérias ou produtos inerentes à indústria.

Estagiário. — É o trabalhador que pratica durante o período de 2 anos para uma categoria especializada. No entanto, o trabalhador que complete 17 anos de idade, ou desde que admitido com idade igual ou superior tem um tirocínio máximo de 1 ano, com o vencimento de estagiário do 2.º ano.

SECÇÃO IX

Cordoaria de aço e alumínio e mistos

Acabador de cabo de aço. — É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, faz rolos, bobina cabos e embala industrialmente os produtos.

Adjunto de cochador. — É o trabalhador que coadjuva o cochador nas máquinas de cochar cabos de aço ou alumínio e que assim o justifique.

Adjunto de confeccionador de estropos. — É o trabalhador que coadjuva o confeccionador de estropos.

Apontador de produção/controlador. — É o trabalhador que regista a produção, determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação, nomeadamente o preenchimento de mapas, fichas, efectuando, se necessário, as operações aritméticas correspondentes.

Bobinador de arame. — É o trabalhador que conduz as máquinas de encher arames em bobinas.

Confeccionador de estropos. — É o trabalhador que faz costuras manuais, estropos sem fim, mete marcas em cores e faz estropos em prensa.

Operador de empilhadeira. — É o trabalhador que conduz a empilhadeira, transportando a mercadoria, fazendo arrumações, cargas e descargas e zela pela conservação do referido veículo.

Operário não especializado. — É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não é preciso qualquer preparação prévia.

Torcedor ou cochador superior a 7 mm. — É o trabalhador que opera as máquinas tubulares de fabrico de cordão superior a 7 mm para cabo de aço ou alumínio e opera as máquinas tubulares (ou não) de cochar cabo de aço ou alumínio superior ao mesmo diâmetro.

Torcedor ou cochador inferior a 7 mm. — É o trabalhador que opera as máquinas tubulares de fabrico de cordão até 7 mm para cabo de aço ou alumínio e ou cocha cabo de aço ou alumínio até ao mesmo diâmetro.

Transportador ou abastecedor. — É o trabalhador que transporta matérias ou produtos inerentes à indústria.

Trefilador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de trefilar alumínio ou aço e similares.

Trefilador-bobinador. — É o trabalhador que coadjuva o trefilador na máquina de trefilar, cuidando do bobinador ou do rolo.

SECÇÃO X

Redes

Afinador de máquinas de redes. — É o trabalhador que afina e prepara o tear de redes.

Adjunto de afinador de máquinas de redes. — É o trabalhador que ajuda o afinador.

Apontador de produção/controlador. — É o trabalhador que regista a produção, determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação, nomeadamente o preenchimento de mapas, fichas, efectuando, se necessário, as operações aritméticas correspondentes.

Embalador ou enfardador industrial. — É o trabalhador que presta a sua actividade no armazém embalando, enfardando, arrumando e distribuindo as matérias-primas e produtos acabados.

Enchedor de navetes. — É o trabalhador que enche as navetes e coadjuva o maquinista e o ajuda nas suas funções.

Esticador de redes. — É o trabalhador que prepara as redes para o esticamento e executa esta operação mecanicamente.

Operador de empilhadeira. — É o trabalhador que conduz a empilhadeira, transportando a mercadoria, fazendo arrumações, cargas e descargas, e zela pela conservação do referido veículo.

Operador de máquinas de redes. — É o trabalhador que conduz as máquinas de fazer redes.

Operador de máquinas de tingir. — É o trabalhador que conduz, vigia e alimenta uma ou mais máquinas, barco ou aparelhos de tingir.

Operário não especializado. — É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não é precisa qualquer preparação prévia.

Redeiro. — É o trabalhador que confecciona ou conserta redes.

Transportador ou abastecedor. — É o trabalhador que transporta matérias ou produtos inerentes à indústria.

Estagiário. — É o trabalhador que pratica durante o período de 2 anos para uma categoria especializada. No entanto, o trabalhador que complete 17 anos de idade, ou desde que admitido com idade igual ou superior, tem um tirocínio máximo de 1 ano, com vencimento de estagiário do 2.º ano.

SECÇÃO XI

Limpeza, higiene e jardinagem

Chefe de limpeza. — É o trabalhador que tem a seu cargo o estado de limpeza da fábrica; dirige e orienta o restante pessoal de limpeza.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de limpeza.

Jardineiro. — É o trabalhador que se ocupa de trabalhos de jardinagem, podendo igualmente cuidar

da horta ou pomar quando anexo às instalações da empresa.

Ajudante de jardineiro. — É o trabalhador que coadjuva o jardineiro nas suas funções.

SECÇÃO XII.

Vigilância

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes, é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ser encarregado da recepção da correspondência.

Guarda. — É o trabalhador que assegura a defesa e conservação das instalações e de outros valores que lhe estejam confiados, podendo registar a saída de mercadorias, veículos e materiais.

SECÇÃO XIII

Conservação ou manutenção e outras

A) Metalúrgicos

Chefe de serralharia. — É o trabalhador que orienta e dirige os trabalhos de conservação, manutenção e reparação de equipamento e acessórios inerentes à secção.

Canalizador. — É o trabalhador que corta, rosca tubos, solda e executa canalizações nos edifícios, instalações industriais e outros locais.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos em chapa fina, nomeadamente folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e ou industriais.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos ou automóveis e outras viaturas e executa trabalhos relacionados com esta mecânica.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e instalações eléctricas.

Soldador. — É o trabalhador que, utilizando instrumentos apropriados, procede à ligação de elementos metálicos aquecendo-os e aplicando-lhes solda apropriada em estado de fusão.

Torneiro. — É o trabalhador que, operando em torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Operador não especializado. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga ou descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.

Estagiário. — É o trabalhador que tirocina para as categorias das alíneas b), d), e), f), g) e h), durante o período máximo de 2 anos.

Carpinteiro de moldes e ou modelos. — É o trabalhador que executa, transforma e rapara moldes e ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para moldações e fundições, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fresação executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói ou monta e repara estruturas metálicas, tubos, condutores de combustíveis e ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes similares para edifícios.

B) Construção civil e ou madeiras

Chefe de carpinteiro, pedreiro ou pintor. — É o trabalhador que dirige e orienta a execução das tarefas dos trabalhadores em cada um dos vários sectores.

Caixoteiro. — É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas: monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outros processos; confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens materiais derivados da madeira ou cartão.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Pedreiro ou trolha. — É o trabalhador que executa ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico, incluindo o da pintura electrostática, aplica tinta de acabamento, sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar.

Facejador. — É o trabalhador que opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica e monta, transforma, folheia, lixa e rapara móveis de ma-

deira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que pode operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeira, tais como máquinas combinadas, máquinas de oriar, engenho de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de 2 a 6 faces, ou que em linhas de fabrico de móveis opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas, lixar peças planas e curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Perfilador. — É o trabalhador que regula e opera com máquina de moldurar, tupia ou plaina de 3 ou 4 faces.

Serrador de serra circular e ou de fita. — É o trabalhador que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares e ou de fita, com ou sem alimentador.

Operário não especializado ou servente. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação e carga e descarga de materiais de limpeza. Ajuda em alguns trabalhos.

Estagiário. — É o trabalhador que tirocina para as categorias das alíneas b), c), d), e), f), g), h), i), j) e l) durante o período máximo de 1 ano.

C) Electricistas

Chefe-encarregado electricista. — É o trabalhador electricista responsável que dirige e coordena a execução de serviços.

Chefe de equipa. — É o trabalhador oficial que a entidade patronal designa para exercer, transitória ou definitivamente, esta função, e só nestes casos tem direito ao vencimento correspondente; logo que deixe de desempenhar esta função regressará ao salário anterior correspondente à sua categoria de oficial.

Oficial electricista. — É o trabalhador habilitado para a execução de todos os trabalhos da sua especialidade, incluindo ensaios, experiências e montagens.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador que ajuda o oficial e que, cooperando com ele, executa trabalhos da mesma responsabilidade. Não pode permanecer nesta categoria mais de 2 anos.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador que completou o seu estágio e tirocina para pré-oficial. O tirocínio não pode ter duração superior a 2 anos.

Estagiário (aprendiz). — É o trabalhador que se inicia na profissão e que está sob a orientação permanente do oficial ou do pré-oficial. O estágio terá a duração de 1 ano.

D) Transportes

Coordenador de tráfego. — É o trabalhador que orienta e dirige o serviço do mínimo de 6 motoristas.

Motorista. — É o trabalhador que conduz veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Tem de estar habili-

tado com a carta de condução profissional de ligeiros e ou pesados.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista e que se ocupa da carga e descarga dos veículos.

E) Cantinas e refeitórios

Chefe de refeitório. — É o trabalhador que superintende nos trabalhos de distribuição das refeições, orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas das mesmas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de louças, vidros e talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa, nas empresas onde existam um mínimo de 10 trabalhadores no refeitório.

Controlador-caixa. — É o trabalhador que, não exercendo predominantemente outras funções, emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento ou recebimento de senhas, elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controle.

Ecónomo. — É o trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenagem, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Havendo 3 ou mais cozinheiros, um deles será obrigatoriamente chefe de cozinha e terá o vencimento superior em 500\$.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão e ou no interior da empresa. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio ou arrumação da sua secção.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa, nos diversos sectores de um refeitório, trabalhos relativos ao serviço das refeições. Pode proceder serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Copeiro. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água; mistura o detergente na quantidade requerida; fixa o tempo de funcionamento; coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar; lava na banca de louça os utensílios que não podem ou não devam ser lavados na máquina de lavar; lava em banca própria a louça da cozinha (tachos, panelas, frigideiras e de-

mais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios.

Estagiário. — É o trabalhador que tirocina para cozinheiro durante o período de 2 anos ou durante 1 ano para despenseiro ou empregado de balcão.

F) Fogueiro

Encarregado de fogueiro. — É o trabalhador que dirige os serviços, coordena e controla os mesmos, bem como toda a rede de vapor existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade profissionais fogueiros ou ajudante de fogueiros.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sob exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível, sólido ou líquido, para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro (Decreto-Lei n.º 46 989).

G) Lubrificadores

Chefe de lubrificação. — É o trabalhador que orienta e dirige os serviços de lubrificação das máquinas em empresas com um mínimo de 5 lubrificadores.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica periodicamente as máquinas e lubrifica as caixas de velocidade de diversos rolamentos.

Estagiário. — É o trabalhador que tirocina, pelo período máximo de 2 anos, para lubrificador.

SECÇÃO XIV

Serviços sociais na empresa

A) Serviço social

Técnico do serviço social. — É o trabalhador(a) que, com curso próprio, intervém na resolução dos problemas humanos e profissionais dos trabalhadores, na defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente:

- a) Nos processos de acolhimento (admissões), integração, transferência, reconverção, formação, remuneração, informação, reforma e estágio;
- b) Nas situações de tensão provocadas por deficiência de organização geral da empresa, particularmente pela organização técnico-social e condições ou natureza do trabalho;
- c) Nas situações de desajustamento social dos trabalhadores;

- d) Nas situações que resultam da localização geográfica da empresa;
- e) Nas situações especiais do trabalho feminino, menores, acidentados e reconvertidos;
- f) No estudo e diagnóstico dos problemas individuais resultantes da situação de trabalho e problemas de informação;
- g) Na formulação de políticas sociais, através da realização de estudos e emissão de pareceres;
- h) Na organização, funcionamento e melhoria das realizações sociais da empresa;
- i) Na comissão de segurança e em todos os domínios de higiene e segurança no trabalho;
- j) Com os serviços de medicina do trabalho.

B) Enfermagem e primeiros socorros

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que se responsabiliza pelo serviço; orienta, coordena e supervisa os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.

Enfermeiro. — É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de proteção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica a temperatura, o pulso, a respiração, a tensão arterial, o peso e a altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença, e encaminha-os para o médico, auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais de um profissional e um deles orienta o serviço, este será classificado como enfermeiro-coordenador.

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que coadjuva o médico e ou enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este profissional e já descritas.

C) Creches e infantários

Educadora de infância. — É a trabalhadora que, com o curso adequado, dirige e orienta a creche ou infantário.

Auxiliar de educadora de infância. — É a trabalhadora que, com o curso adequado, auxilia nas suas funções a educadora de infância.

Vigilante. — É a trabalhadora que toma conta de um grupo de crianças sob orientação da educadora de infância.

SECÇÃO XV

Gabinete técnico

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado verbal ou escrito, conce-

be anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho e efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para o orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Desenhador técnico. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças, instalações eléctricas ou outros e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Estagiário da 2.ª fase. — É o trabalhador habilitado com o curso industrial ou cursos equivalentes que, proporcionem idêntica preparação em desenho que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz estágio (2 anos) para ingresso na categoria de desenhador.

Estagiário da 1.ª fase. — É o trabalhador que durante 3 anos procura adquirir conhecimentos práticos necessários para ingresso na categoria de estagiário da 2.ª fase.

SECÇÃO XVI

Profissionais de engenharia

Grau 1:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos e ensaios sob orientação e controle);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob orientação e controle de um profissional de engenharia;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados. Este profissional não tem funções de chefia.

Grau 2:

- a) Assistência a profissionais de engenharia mais qualificados em cálculo, análises, projectos, computação e actividades técnico-comerciais;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, po-

dendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares, simples e individuais, de ensaios ou projectos de desenvolvimento;

- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um profissional de engenharia mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos não tem funções de chefia;
- f) Funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos e ou profissionais de engenharia menos qualificados numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

Grau 3:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com a experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Actividades técnico-comerciais as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia ou outros técnicos, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento sem exercício de chefia sobre profissionais de engenharia ou outros, podendo, no entanto, receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipas de trabalhadores sem qualquer grau de engenharia ou outro título académico equivalente;

Grau 4:

- a) Primeiro nível de supervisão directa e contínua. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia para que é requerida elevada especialização;
- b) Coordenação completa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras;

- c) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada. Possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executa sob orientação;
- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em trabalhos técnicos e rever trabalhos de outros quanto a precisão técnica. Responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona;
- f) Os trabalhos deverão ser-lhes entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazo desses trabalhos;
- g) Aplicação de conhecimentos de engenharia na direcção de actividades com fim e realização independentes.

Grau 5:

- a) Supervisão de equipa ou equipas de profissionais de engenharia do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento, a curto prazo, do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento, dentro de um departamento correspondente, confiadas a profissionais de engenharia de grau inferior e é responsável pela planificação e gestão económica. Possuindo capacidade comprovada pelo trabalho técnico-científico, executa com autonomia;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Resolve problemas complexos, apresentando soluções originais do ponto de vista prático e económico;
- e) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- f) Pode dirigir uma pequena equipa altamente especializada;
- g) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais;
- h) Faz geralmente recomendações na escolha e remuneração de pessoal.

Grau 6:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Investiga dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das

- ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controle financeiro da empresa;
- d) Assegura e dá parecer com categoria reconhecida no seu campo de engenharia;
- e) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- f) Prevê e analisa o trabalho de engenharia dentro da empresa;
- g) Como gestor, faz a coordenação dos programas sujeitos à política global da empresa para atingir os objectivos estabelecidos e toma decisões da escolha e remuneração do pessoal.

B) Carreiras profissionais

I — Atribuição

1 — Os trabalhadores metalúrgicos e fogeiros classificados no 3.º escalão ascenderão ao 2.º, ao fim de 2 anos na categoria; os do 2.º escalão ascenderão ao 1.º, ao fim de 4 anos na categoria.

2 — Os trabalhadores da construção civil classificados no 2.º escalão ascenderão ao 1.º ao fim de 3 anos na categoria.

3 — Os trabalhadores da indústria de cordoaria e redes do 2.º escalão ascenderão ao 1.º ao fim de 2 anos na categoria.

II — Processo

1 — Na contagem dos prazos referidos no n.º 1 será considerado o tempo decorrido no mesmo escalão, qualquer que seja a entidade patronal ao serviço de quem o trabalho foi prestado, incluindo o período anterior à data da entrada em vigor do presente CCT.

2 — A entidade patronal poderá recusar a ascenção automática ao escalão superior, no caso de o trabalhador não possuir a aptidão necessária, devendo declará-lo fundamentadamente por escrito.

3 — Poderá o trabalhador, não aceitando a decisão proferida nos termos do número anterior, requerer a realização de um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

4 — Para o efeito do número anterior, o júri de exame será constituído por 2 elementos: um designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo; o outro, pela entidade patronal. Na falta de acordo, designarão um terceiro elemento, que decidirá.

ANEXO II

Níveis que qualificação

Subsector de cordoaria e redes

Categorias	Secções
A	
Profissional de engenharia de grau I	XVI
B	
Encarregado geral	VI
Técnico de serviço social	XIV-A
Enfermeiro-coordenador	XIV-B
Desenhador projectista	XV
Profissional de engenharia do grau I-B	XVI
C	
Chefe de compra e ou vendas	II
Agente de planeamento	III
Agente de tempos e métodos	III
Chefe de laboratório	IV
Encarregado-geral de armazém	V
Adjunto de encarregado-geral	VI
Chefe de serraria	XIII-A
Chefe (encarregado) de electricistas	XIII-C
Coordenador de tráfego	XIII-D
Encarregado de fogueiro	XIII-F
Enfermeiro	XIV-B
Desenhador com mais de 6 anos	XV
Profissional de engenharia do grau I-A	XVI
D	
Vendedor	II
Analista	IV
Chefe de armazém ou secção (encarregado)	V
Chefe de turno	VI
Carpinteiro de moldes e ou modelos de 1. ^a	XIII-A
Fresador mecânico de 1. ^a	XIII-A
Canalizador de 1. ^a	XIII-A
Funileiro-latoeiro de 1. ^a	XIII-A
Mecânico de automóveis de 1. ^a	XIII-A
Serralheiro civil de 1. ^a	XIII-A
Serralheiro mecânico de 1. ^a	XIII-A
Soldador de 1. ^a	XIII-A
Torneiro de 1. ^a	XIII-A
Chefe de pedreiros e ou carpinteiros ou pintores	XIII-B
Oficial electricista	XIII-C
Motorista de pesados	XIII-D
Fogueiro de 1. ^a	XIII-F
Auxiliar de enfermagem	XIV-B
Educadora de infância ou coordenadora	XIV-C
Desenhador de 3 a 6 anos	XV
E	
Cronometrista	III
Planeador	III
Preparador de laboratório	IV
Fiel de armazém	V
Chefe de secção	VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV
Canalizador de 2. ^a	XIII-A
Carpinteiro de moldes e ou modelos de 2. ^a	XIII-A
Fresador mecânico de 2. ^a	XIII-A
Funileiro-latoeiro de 2. ^a	XIII-A
Mecânico de automóveis de 2. ^a	XIII-A
Serralheiro civil de 2. ^a	XIII-A
Serralheiro mecânico de 2. ^a	XIII-A
Soldador de 2. ^a	XIII-A
Torneiro de 2. ^a	XIII-A
Caixoteiro de 1. ^a	XIII-B
Carpinteiro de limpos de 1. ^a	XIII-B
Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1. ^a	XIII-B
Facejador de 1. ^a	XIII-B
Marceneiro de 1. ^a	XIII-B
Mecânico de madeiras de 1. ^a	XIII-B
Pedreiro (trolha) de 1. ^a	XIII-B

Categorias	Secções
Perfilador de 1. ^a	XIII-B
Pintor de 1. ^a	XIII-B
Serrador de serra circular e ou fita de 1. ^a	XIII-B
Pré-oficial electricista do 2. ^º ano	XIII-C
Motorista de ligeiros	XIII-D
Chefe de refeitório	XIII-E
Fogueiro de 2. ^a	XIII-F
Desenhador (até 3 anos)	XV
F	
Adjunto de chefe de secção	VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV
Apontador de produção/controlador	VII, IX e X
Afinador	VII e VIII
Afinador de máquinas de redes	X
Canalizador de 3. ^a	XIII-A
Carpinteiro de moldes e ou modelos de 3. ^a	XIII-A
Ferramenteiro	XIII-A
Fresador mecânico de 3. ^a	XIII-A
Funileiro-latoeiro de 3. ^a	XIII-A
Mecânico de automóveis de 3. ^a	XIII-A
Serralheiro civil de 3. ^a	XIII-A
Serralheiro mecânico de 3. ^a	XIII-A
Soldador de 3. ^a	XIII-A
Torneiro de 3. ^a	XIII-A
Caixoteiro de 2. ^a	XIII-B
Carpinteiro de cofragem ou tosco de 2. ^a	XIII-B
Carpinteiro de limpos de 2. ^a	XIII-B
Facejador de 2. ^a	XIII-B
Marceneiro de 2. ^a	XIII-B
Mecânico de madeiras de 2. ^a	XIII-B
Pedreiro (trolha) de 2. ^a	XIII-B
Perfilador de 2. ^a	XIII-B
Pintor de 2. ^a	XIII-B
Serrador de serra circular e ou fita de 2. ^a	XIII-B
Pré-oficial electricista do 1. ^º ano	XIII-C
Fogueiro de 3. ^a	XIII-F
Chefe de lubrificadores	XIII-G
Auxiliar de educadora de infância	XIV-C
G	
Conferente	V
Extrusor de 1. ^a	VII e VIII
Operador de empilhadeira	VII, VIII, IX e X
Misturador de óleos ou emulsões	VII
Misturador especializado	VIII
Trefilador de 1. ^a	IX
Adjunto de afinador de máquinas de redes	X
Chefe de limpeza	XI
Ajudante de electricista do 2. ^º ano	XIII-C
Controlador-caixa	XIII-E
Cozinheiro	XIII-E
Económico	XIII-E
Lubrificador	XIII-G
Desenhador estagiário (2. ^a fase)	XV
H	
Operador de dinamómetro	IV
Assedor de 1. ^a	VII
Cárdador de 1. ^a	VII
Cochador superior a 10 mm	VII
Extrusor-bobinador	VII e VIII
Esfarrapador	VII
Estirador de estopa	VII
Estirador de sisal de 1. ^a	VII
Fiandeiro	VII
Operador de máquinas de cordão para corda superior a 14 mm	VII
Preparador de matérias-primas	VII
Recuperador de matérias-primas	VII
Torcedor de fios grossos	VII e VIII
Pesador	VII
Confeccionador de estropos	VII
Extrusor de 2. ^a	IX
Torcedor ou cochador com mais de 7 mm	VII e VIII
Trefilador de 2. ^a	IX
Operador de máquinas de redes de 1. ^a	X
Operador de máquinas de tingir	X

Categorias	Secções
Esticador de redes de 1. ^a Guarda Porteiro Ajudante de electricista do 1. ^o ano Operário não especializado ou servente Ajudante de motorista Despenseiro Ajudante de fogueiro Vigilante de infantário Desenhador estagiário (1. ^a fase)	X XII XII XII XIII-B XIII-D XIII-E XIII-F XIV-C XV
I	
Arrumador Embalador Alimentador Assedador de 2. ^a Cardador de 2. ^a Cochador até 10 mm Estirador de sisal de 2. ^a Operador de acabamentos Operador de máquinas de cordão para corda até 14 mm Operador de entrançadeira e caneleira Operador não especializado Operário não especializado Preparadora ou desfibradora de sisal ou estopa Preparador de recuperação de matérias-primas Torcedor de fios finos Transportador ou abastecedor Acabador de fibras Despondador Acabador de cabo de aço Adjunto de cochador Ajunto de confeccionador de estropos Bobinador de arame Torcedor ou cochador inferior a 7 mm Trefilador-bobinador Enchedor de navetas Operador de máquinas de redes de 2. ^a Redeiro Esticador de redes de 2. ^a Jardineiro Copeiro Empregado de balcão Empregado de refeitório	V V, VII e X VII IX VII, VIII, IX e X VII VII e VIII VII VII, VIII, IX e X VIII VIII IX IX IX IX IX IX X X X X XI XIII-E XIII-E XIII-E
J	
Ajudante de jardineiro Empregado de limpeza	XI XI

Empregados de escritório e correlativos

Categorias	Secções
I	
Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	I I I I I
II	
Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	I I I I
III	
Secretário(a) de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico	I I I

Categorias	Secções
IV	
Primeiro-escriturário	I
Caixa	I
Operador mecanográfico	I
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	I
V	
Segundo-escriturário	I
Operador de máquinas de contabilidade	I
Perfurador-verificador	I
Cobrador	I
VI	
Terceiro-escriturário	I
Recepção-nista	I
Telefonista	I
VII	
Estagiário do 3.º ano	I
VIII	
Estagiário do 2.º ano	I
Continuo maior	I
IX	
Estagiário do 1.º ano	I
Continuo menor	I
Servente de limpeza	I
X	
Paquete de 16/17 anos	I
XI	
Paquete de 14/15 anos	I

ANEXO III

Tabelas salariais

Cordoaria e redes

Grupo	Salário
A.....	27 750\$00
B.....	23 750\$00
C.....	21 750\$00
D.....	19 250\$00
E.....	17 750\$00
F.....	16 000\$00
G.....	15 100\$00
H.....	14 000\$00
I.....	13 750\$00
J.....	13 200\$00

1 — As remunerações dos estagiários do 1.º e 2.º anos não serão inferiores, respectivamente, a 60% e 80% das remunerações das categorias profissionais para que estagiam.

2 — Aos trabalhadores admitidos com menos de 16 anos de idade será garantida uma remuneração não inferior a 50% e 60% da remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estagiam,

respectivamente no 1.º e no 2.º anos de trabalho, até atingirem aquela idade.

3 — Para os trabalhadores admitidos nestas condições a sua remuneração será de 70%, dos 16 aos 17 anos de idade, e de 85%, dos 17 aos 18 anos de idade, da remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estão a estagiar.

4 — Os profissionais de engenharia dos graus 2, 3, 4, 5 e 6 auferem um salário superior, no mínimo em 11% relativamente a cada grau imediatamente inferior.

Empregados de escritório e correlativos

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de departamento	
	Chefe de divisão	
	Chefe de serviços	
	Contabilista/técnico de contas	
	Analista de sistemas	26 000\$00
II	Chefe de secção	
	Programador	
	Tesoureiro	
	Guarda-livros	23 900\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
III	Secretário(a) de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico	22 150\$00
IV	Primeiro-escriturário Caixa Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.....	21 100\$00
V	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador	19 750\$00
VI	Terceiro-escriturário Recepção Telefonista	17 350\$00
VII	Estagiário do 3.º ano	14 200\$00
VIII	Estagiário do 2.º ano Continuo maior	13 000\$00
IX	Estagiário do 1.º ano Continuo menor Servente de limpeza	11 800\$00
X	Paquete de 16/17 anos	8 700\$00
XI	Paquete de 14/15 anos	7 000\$00

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal:

José Manuel Marques.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

José Manuel Marques.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo:

José Manuel Marques.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

José Manuel Marques.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

José Manuel Marques.

Pela Federação Nacional dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

José Nogueira Soares Ferreira.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Papel, Gráficos e Cartonagem:

José Manuel Marques.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Elétricas:

José Manuel Marques.

Pelo Sindicato dos Telefonistas de Lisboa:

José Manuel Marques.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

José Manuel Marques.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Zona Norte:

José Manuel Marques.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

José Manuel Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Maria da Glória Pereira Canelas.

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

José Manuel Marques.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Noroeste:

José Manuel Marques.

Pelo Sindicato dos Professores da Zona Centro:

José Manuel Marques.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

José Manuel Marques.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 29 de Novembro de 1982. — Pelo Secretariado, *Maria Jesus Lança*.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, *Luís Joaquim Falcão*.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível*.)

Depositado em 13 de Janeiro de 1983, a fl. 51 do livro n.º 3, com o registo n.º 16/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

**ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder.
dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra**

Cláusula 25.ª (Deslocações)	
1 —	
2 —	
a)	
b)	
c)	

3 — Os trabalhadores, quando deslocados em serviços fora do seu local de trabalho ou zona de trabalho, excepto em localidade que coincida parcial-

mente com a zona de trabalho própria, têm direito aos seguintes abonos:

Almoço ou jantar — 300\$.
Dormida e pequeno-almoço — 1100\$.
Diária completa — 1600\$.

4 —	
a)	
b)	
5 —	
a)	
b)	

ANEXO II

Remunerações fixas mínimas mensais

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	37 300\$00
II	Chefe de divisão	
	Chefe de serviços	33 100\$00
	Chefe de serviços de vendas	
III	Chefe de secção	
	Chefe de vendas	28 800\$00
	Guarda-livros	
	Programador de aplicação ou de informática	
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	
	Secretário de direcção	25 700\$00
	Subchefe de secção	
	Escriturário principal	
V	Caixa	
	Primeiro-escriturário	22 450\$00
	Operador mecanográfico	
	Vendedor/ consultor de segurança	
VI	Segundo-escriturário	
	Empregado de serviços externos	
	Operador de máquinas de contabilidade	20 900\$00
	Perfurador-verificador ou gravador de dados	
	Prospector de vendas	
	Recepção	
VII	Terceiro-escriturário	
	Telefonista	19 200\$00
	Operador de telex	
VIII	Continuo	17 150\$00
IX	Estagiário do 2.º ano	
	Dactilógrafo do 2.º ano	16 200\$00
X	Estagiário do 1.º ano	
	Dactilógrafo do 1.º ano	14 400\$00

As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1982.

Pela SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L.:

Augusto de Moura Paes.

Pela RONDA — Serviços e Sistemas de Segurança, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L.da;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 14 de Dezembro de 1982. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 6 de Janeiro de 1983, a fl. 49 do livro n.º 3, com o n.º 4/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L.^{da}, e outras empresas
e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas — Alteração salarial e outras**

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

A presente revisão do ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 17, de 8 de Maio de 1980, e 30, de 15 de Agosto de 1981, abrange, por um lado, as empresas outorgantes que se dedicam à aplicação de pesticidas (insecticidas, raticidas, fungicidas, herbicidas e similares) e desinfetantes, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

Este acordo entra em vigor 5 dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, aplicando-se a tabela de remunerações mínimas a partir de 1 de Julho de 1982.

Cláusula 4.^a

(Acesso)

São consideradas promoções obrigatórias as seguintes:

Trabalhadores de aplicação. — Os operadores de desinfecção de 2.^a, após 3 anos de permanência na categoria, ascenderão à categoria imediatamente superior.

Cláusula 6.^a

(Trabalho extraordinário)

1 — Dada a especificidade do trabalho a efectuar, o qual é a maior parte das vezes executado fora do horário normal de trabalho, é permitida a realização de trabalho extraordinário, que ficará apenas condicionado aos limites da legislação em vigor.

2 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal de trabalho, excluído o efectuado nos dias de descanso semanal e feriados.

3 — A prestação de trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) As horas extraordinárias diurnas serão acrescidas de 75 %;
- b) A primeira hora nocturna será paga com um acréscimo, sobre a retribuição normal, de 75 %, sendo as restantes com um acréscimo de 100 %; quando as horas nocturnas se verificarem imediatamente a seguir às horas diurnas serão todas pagas com um

acréscimo de 100 %, o que já inclui a remuneração especial para o trabalho nocturno.

4 — Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido 9 horas e 30 minutos, salvo tratando-se de trabalho extraordinário em antecipação do período normal.

5 — A entidade patronal fica obrigada a assegurar, ou a pagar, o transporte no regresso do trabalhador à sua residência após a execução de trabalho extraordinário, desde que não haja transportes públicos para o efeito.

6 — Sempre que a prestação de trabalho extraordinário se prolongar para além das 19 horas e 30 minutos, ou se iniciar antes das 21 horas, a entidade patronal tem que assegurar, ou pagar, o jantar aos trabalhadores.

Cláusula 7.^a

(Trabalho em dias de descanso semanal e feriados)

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado não pode exceder o período de trabalho diário normal.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago com base na remuneração normal, acrescido de 125 %.

3 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado confere ao trabalhador o direito de descansar num dos 3 dias seguintes, sem prejuízo da retribuição normal.

Cláusula 10.^a

(Diuturnidades)

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste acordo serão acrescidas diuturnidades de 700\$ por cada 3 anos de permanência na categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de 4 diuturnidades.

2 — Para efeitos do número anterior, os trabalhadores que estiverem há 3 anos ou mais na mesma categoria e na empresa vencerão, à data da entrada em vigor deste acordo, apenas 1 diuturnidade.

Cláusula 12.^a

(Subsídio de almoço)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a um subsídio de almoço, por cada dia de trabalho, de montante igual a 60\$.

2 — O subsídio de almoço será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois do período da refeição.

Cláusula 13.^a

(Deslocações)

1 — Dada a especificidade da actividade exercida, em que o local de trabalho é habitualmente fora da sede ou delegação da respectiva empresa, consideram-se deslocações em serviço, para efeitos do disposto nesta cláusula, apenas os casos em que os trabalhadores não possam tomar as refeições no seu local habitual dentro do período de refeições, bem como quando estiverem impossibilitados de regressar às suas residências.

2 — A entidade patronal assegurará ao trabalhador, sempre que este se desloque em serviço, o meio de transporte e ou pagamento das despesas inerentes.

3 — Aos trabalhadores que se desloquem em serviço ser-lhes-ão abonadas as respectivas despesas, contra a apresentação de documentos comprovativos.

4 — Desde que a entidade patronal e o trabalhador acordem nas respectivas condições, e enquanto esse acordo não for denunciado por qualquer das partes, poderá o trabalhador utilizar viatura própria nas deslocações em serviço.

5 — Consideram-se grandes deslocações as que motivarem aos trabalhadores a impossibilidade de regressar às suas residências, de acordo com o estabelecido no n.º 1 da presente cláusula.

6 — Nas grandes deslocações o trabalhador terá direito, para além da sua retribuição normal, às seguintes compensações:

- a) Pagamento dos tempos gastos nos percursos de ida e regresso às instalações da empresa, como se de trabalho normal se tratasse, no que excederam o seu período normal de trabalho;
- b) Pagamento das despesas de transporte do local de deslocação para as instalações da empresa e regresso, se o trabalhador pretender gozar o descanso semanal na sua residência habitual, desde que deslocado há mais de 3 semanas.

Cláusula 20.^a

(Abono para faltas)

Aos trabalhadores que exerçam funções de cobrança ou a quem eventualmente os substitua será atribuído um abono mensal para faltas de 700\$.

Cláusula 21.^a

(Direitos especiais para trabalhadores-estudantes)

1 — A entidade patronal concederá aos trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou legalmente equiparados as seguintes regalias:

- a) Dispensa até 1 hora por dia para frequência das aulas, durante o período lectivo,

quando necessário, sem prejuízo da retribuição normal;

b) Gozo de 15 dias de férias interpoladamente, em época à sua escolha;

c) Faltar em cada ano civil, sem perda de retribuição, o tempo indispensável à prestação de provas de exame e ainda o dia imediatamente anterior a cada prova, para preparação das mesmas, incluindo sábados domingos e feriados.

2 — Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral de frequência.

3 — O trabalhador perde o direito às regalias previstas nesta cláusula, logo que em qualquer altura e por qualquer motivo não obtenha a passagem ao ano imediato ou, encontrando-se no último ano, não possa concluir o curso.

Cláusula 22.^a

(Definição de falta)

1 — Por falta entende-se a ausência ao serviço durante 1 dia de trabalho.

2 — Nos casos de ausência durante períodos inferiores a 1 dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfazem 1 ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 23.^a

(Participação de faltas)

1 — Os trabalhadores logo que tenham conhecimento dos motivos que os impossibilitem de comparecer ao serviço deverão prevenir desse facto as entidades patronais e, quando o não possam fazer, justificar a falta no decorrer do dia em que o facto tenha tido lugar, salvo impossibilidade comprovada.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as faltas referidas na alínea d) da cláusula 24.^a deste acordo, que deverão ser participadas com a antecedência mínima de 10 dias.

Cláusula 24.^a

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas, nos termos da lei, as seguintes faltas:

- a) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, conforme convocatória ou notificação expressa das entidades competentes;
- b) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, conforme certidão mé-

- dica invocando o carácter inadiável da assistência, pelo período máximo de 2 dias em cada situação;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e ou qualidade de delegados sindicais;
 - d) Casamento, durante 2 semanas de calendário;
 - e) Até 5 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, sogros e enteados, padrastos e madrastas, genros e noras;
 - f) Até 2 dias consecutivos, por falecimento, nomeadamente, de avós, bisavós, netos, bisnetos do trabalhador ou do cônjuge, irmãos ou cunhados e ainda por morte de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
 - g) Pelos dias necessários para a prestação de provas de exame em estabelecimentos de ensino oficial ou legalmente equiparados, desde que sejam oficialmente comprovados pelo respectivo estabelecimento de ensino, de acordo com a alínea c) do n.º 1 da cláusula 21.^a;
 - h) Quando prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
 - i) Doação de sangue, a título gracioso, durante o dia da doação e nunca mais de 4 vezes por ano;
 - j) Pelo tempo indispensável, mediante comprovação da corporação, aos trabalhadores que sejam bombeiros voluntários em cumprimento das suas funções, até 10 dias por ano.

2 — As faltas dadas ao abrigo da alínea c) do número anterior desta cláusula serão consideradas justificadas após a recepção por parte da entidade patronal de documento comprovativo que lhe seja enviado pelos organismos respectivos no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da falta.

3 — Nos casos previstos no n.º 1 desta cláusula a entidade patronal tem o prazo de 10 dias para exigir a prova da veracidade dos factos alegados.

4 — A não apresentação da prova no prazo de 10 dias, a contar da data em que foi solicitada, ou a sua comprovada insuficiência, implicam a não justificação da falta.

5 — As faltas referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 desta cláusula não poderão ter lugar uma vez decorridos mais de 5 dias após a data do evento.

Cláusula 25.^a

(Consequência das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias ou de qualquer outra regalia.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As faltas relativas a situação de doença ou acidente do trabalhador;
- b) As faltas referidas na alínea c) do n.º 1 da cláusula 24.^a na parte em que exceder os créditos de horas previstos na legislação sobre actividade sindical.

3 — A fórmula a considerar no cálculo da hora de retribuição normal, para o efeito de desconto de faltas justificadas que impliquem perda de retribuição, é a constante do n.º 3 da cláusula 26.^a

Cláusula 26.^a

(Faltas injustificadas)

1 — Consideram-se faltas injustificadas as faltas não contempladas na cláusula 24.^a

2 — Nos termos das disposições legais, as faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência.

3 — O valor da hora de retribuição normal, para efeito de desconto de faltas, é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Retribuição horária} = \frac{\text{Retribuição mensal} \times 12}{\text{Período normal de trabalho semanal} \times 52}$$

Cláusula 27.^a

(Efeitos das faltas no direito a férias)

1 — As faltas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, está poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 28.^a

(Impedimentos prolongados)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria ou escalão, classe ou grau, antiguidade e demais regalias que por este contrato ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas, desde que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida a sentença final.

3 — O disposto no n.º 1 desta cláusula começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de

1 mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja, com segurança, que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 — O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores eventuais ou admitidos a prazo, em relação aos quais o contrato caduca nos termos legais.

Cláusula 29.^a

(Regresso do trabalhador)

1 — Terminado o impedimento a que se refere a cláusula anterior, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — Terminado o impedimento, será atribuída ao trabalhador a categoria e demais regalias que lhe cabriam como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — A entidade patronal não poderá opor-se a que o trabalhador retome o serviço dentro do prazo de 15 dias a contar da data da sua apresentação, sendo-lhe devida, a partir desta data, a respectiva retribuição e demais regalias.

Cláusula 30.^a

(Licença sem retribuição)

1 — As licenças sem retribuição serão concedidas por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

4 — Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal.

5 — A licença sem retribuição caducará no momento em que o trabalhador iniciar a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se essa licença for concedida especificamente para o efeito.

Cláusula 31.^a

(Matérias omissas)

As matérias omissas neste acordo serão reguladas pelas disposições legais em vigor.

ANEXO II

(Tabelas de remuneração certas mensais mínimas)

Grupo	Tabelas actuais	Tabelas acordadas
I	17 500\$00	21 150\$00
II	16 500\$00	19 950\$00
III	14 500\$00	17 500\$00
IV	13 000\$00	15 750\$00
V	12 400\$00	15 000\$00
VI	10 600\$00	12 850\$00

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelas empresas signatárias:

Centro Técnico de Desinfecção, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Gaso-Esterilizadora, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Gaspurgo — Empresa Esterilizadora, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Janeiro de 1983, a fl. 51 do livro n.º 3, com o n.º 13/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Companhia Portuguesa de Pesca e o Sind. dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante e outros

1 — Âmbito e vigência

1.1 — A presente convenção obriga, por um lado, a Companhia Portuguesa de Pesca (nacionalizada), com sede em Lisboa, na Doca de Pesca, em Pedrouços, Edifício dos Armadores, n.º 5, e, por outro lado, todos os trabalhadores que façam parte

das tripulações dos navios CPP que se dediquem à faina da pesca nas águas da República Revolucionária da Guiné-Conacry e representados pelos sindicatos outorgantes, Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante, Sindicato dos Maquinistas Práticos Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante, Sindicato Livre

dos Pescadores e Sindicato da Mestrança e Marinha-gem de Câmaras da Marinha Mercante.

1.2 — Esta convenção tem por fim regulamentar as relações de trabalho entre os tripulantes dos navios e a empresa armadora para uma campanha de pesca nas águas da plataforma continental da República Revolucionária da Guiné-Conackry.

1.3 — Faz parte da campanha a vinda a Lisboa de cada navio com carregamento de peixe correspondente à sua captura e das outras unidades envolvidas no projecto e o transporte para portos africanos de Conackry, Freetown, Monróvia, Abidjan e Lagos (Nigéria) da captura de peixe africano.

1.4 — Esta convenção entra em vigor no dia 10 de Agosto de 1982 e será válida pelo período de 1 ano, nos termos da lei.

1.5 — Onde esta convenção for omissa vigorarão as condições estabelecidas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1979, e, seguidamente, outras a vigorar na empresa que estabeleçam regimes mais favoráveis, bem como a lei geral do trabalho.

1.6 — A presente convenção vigorará durante o período de 1 ano, a partir da data da sua assinatura, sendo automaticamente prorrogada por igual período, caso não seja denunciada por qualquer das partes com uma antecedência mínima de 30 dias, e apenas será encurtada por manifesta falta de produção, de acordo com os parâmetros indicados no estudo económico para o projecto.

1.7 — Esta convenção tem efeitos retroactivos no que diz respeito à parte fixa, a partir do dia 1 de Maio de 1982 até à data da sua assinatura.

2 — Recrutamento e admissão

2.1 — As vagas que se derem nos quadros da empresa deverão ser, em regra, preenchidas por outros trabalhadores à ordem na empresa.

2.2 — Quando se reconhecer a não existência de trabalhadores disponíveis na Companhia para o desempenho do lugar, o recrutamento será sempre efectuado através das escalas de embarque dos respectivos sindicatos outorgantes.

2.3 — A actividade profissional dos tripulantes será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador, ou em terra, em serviço de apoio à frota enquanto aguarda embarque.

3 — Frota e lotações

3.1 — A frota a que se refere esta convenção é constituída inicialmente pelos arrastões *Alcайде*, *Alcântara*, *Alfama*, *Aljezur* e *Alvor*, podendo ser acrescida, posteriormente, por qualquer outro navio.

3.2 — A tripulação dos navios acima referidos será constituída pelos seguintes tripulantes:

- 1 capitão-pescador ou capitão-navegador.
- 1 imediato.
- 1 auxiliar de pesca ou 1 mestre de pesca.
- 1 mestre de redes.
- 1 contramestre.
- 1 ajudante de contramestre.
- 1 primeiro-maquinista.
- 1 segundo-maquinista.
- 1 terceiro-maquinista.

3 ajudantes de maquinista prático.

1 cozinheiro.

1 ajudante de cozinheiro.

1 empregado de câmaras.

12 marinheiros.

3.3 — Por força da legislação em vigor na República da Guiné-Conackry, 25% da tripulação do navio terá de ser constituída por tripulantes guineenses. Nestas condições, e após a chegada a Conackry, desembarcam e regressam a Lisboa 6 tripulantes a designar oportunamente.

3.4 — A tripulação atrás mencionada será completada e reforçada, se for caso disso, com tripulantes guineenses. Para o efeito, o capitão deverá propor durante a campanha qual o número de tripulantes guineus que pretende.

4 — Dia de descanso semanal e feriados

4.1 — Em campanha, os domingos e feriados nacionais portugueses são considerados dias de descanso e dão direito a igual número de folgas, a gozar no porto de armamento após o regresso a Portugal, finda a campanha.

5 — Remunerações

5.1 — As soldadas mensais fixas em Portugal são as seguintes:

Capitão — 20 600\$.

Imediato — 17 000\$.

Auxiliar de pesca — 17 000\$.

Mestre de redes — 13 400\$.

Contramestre — 13 400\$.

Ajudante de contramestre — 11 200\$.

Primeiro-maquinista — 17 900\$.

Segundo-maquinista — 16 100\$.

Terceiro-maquinista — 12 900\$.

Ajudante de maquinista — 10 700\$.

Cozinheiro — 11 600\$.

Ajudante de cozinheiro — 10 700\$.

Empregado de câmara — 10 700\$.

Marinheiro — 10 700\$.

5.2 — Quando os tripulantes se encontrarem em serviço de reparação ou apetrechamento em Lisboa, terão direito, além da soldada fixa mensal, a um subsídio diário no valor de 250\$. Em qualquer destas situações o horário de trabalho será de 40 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira.

5.3 — Quando em serviço no porto de armamento, os tripulantes têm direito a um subsídio de alimentação igual ao estabelecido para a generalidade dos trabalhadores de mar a prestar serviço em terra.

5.4 — Durante as reparações ou apetrechamento em portos portugueses que não sejam do armamento, os tripulantes a prestar serviço terão direito a ajudas de custo conforme as que vigorarem na Companhia caso não tenha sido acordado qualquer outro regime.

6 — Remunerações em campanha

6.1 — Considera-se campanha a actividade de pesca e transporte de pescado para Lisboa e portos

africanos já mencionados no n.º 1.3, desde a saída do porto de armamento até ao regresso ao mesmo.

6.2 — Os vencimentos em campanha são constituídos por uma parte fixa e uma variável, que consta dos seguintes anexos:

Anexo I (remuneração mensal fixa).

Anexo II (subsídio devido a condições climatéricas difíceis — expatriação).

Anexo III (dias de mar). — Correspondente aos dias de mar desde a saída do porto de armamento até ao regresso do mesmo, excluindo os dias passados em porto.

Anexo IV (alimentação). — A alimentação a bordo é da responsabilidade do armador, que para a constituição do rancho colectivo contribuirá com a verba de 300\$ diários por tripulante.

Anexo V (peixe — Lisboa). — Remuneração variável para o peixe de Lisboa: será atribuída a cada tripulante uma remuneração por tonelada, constante no respectivo anexo.

Anexo VI (peixe — África). — Remuneração para o peixe de África: será atribuída uma remuneração por tonelada, constante do respectivo anexo.

6.3 — É garantido às tripulações o abastecimento periódico de frescos. No caso de ser necessário o abastecimento de géneros alimentícios na Guiné-Conackry, a Companhia suportará a diferença de preços em relação aos mesmos praticados em Lisboa.

6.4 — A descarga e baldeação do pescado congelado será remunerada na base de 400\$/t aos trabalhadores envolvidos na tarefa.

6.5 — Se, por qualquer motivo, fora do porto de armamento, for necessário recorrer à tripulação para descargas, baldeações ou estiva de carga (exceptua-se peixe congelado) para além da assistência profissional normal, estas operações serão pagas aos trabalhadores que desempenharem a tarefa na seguinte base: no período das 8 às 17 horas, será pago o valor de 120\$ por hora; para além das 17 horas, será pago na base de 240\$/hora.

6.6 — Os tripulantes da secção de máquinas, quando a prestar serviço, têm direito, a título de compensação por ambiente tóxico ou depauperante, a um subsídio diário de 70\$, assim como a 1,31 de leite magro por dia.

6.7 — A estadia por arribada fora dos portos de Portugal continental provocada por avaria, não da responsabilidade da tripulação, e que obrigue à immobilização da unidade de pesca, será paga, a partir do 5.º dia, na base da soldada fixa, acrescida do subsídio de expatriação e de um subsídio de reparação diário, cujo valor é o seguinte:

Capitão — 750\$.

Imediato — 435\$.

Auxiliar de pesca — 450\$.

Contramestre — 385\$.

Mestre de redes — 385\$.

Ajudante de contramestre — 210\$.

Primeiro-maquinista — 510\$.

Segundo-maquinista — 390\$.

Terceiro-maquinista — 270\$.

Ajudante de maquinista — 180\$.

Cozinheiro — 210\$.

Empregado de câmara — 205\$.

Ajudante de cozinheiro — 205\$.

Marinheiro — 205\$.

7 — Férias e subsídio de férias

7.1 — Os tripulantes terão direito a um período anual de férias de 30 dias após 1 ano de serviço na Companhia. As férias têm lugar no dia imediato à chegada do navio ao porto de armamento, bem como ao gozo das folgas acumuladas.

7.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias poderão ser gozadas em 2 períodos, nunca inferiores a 15 dias, no final de cada viagem.

7.3 — A remuneração correspondente ao período de férias é igual ao vencimento mensal fixo de cada tripulante.

7.4 — Além da remuneração prevista no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual ao da remuneração do número anterior.

8 — Subsídio de Natal/13.º mês

8.1 — O trabalhador inscrito marítimo com referência a 1 de Dezembro de cada ano que tenha um mínimo de 1 ano de serviço do mesmo armador terá direito a receber, a título de subsídio de Natal/13.º mês, uma quantia de montante igual ao seu vencimento base mensal.

8.2 — O subsídio previsto no número anterior vence-se à medida que o trabalho vai sendo prestado e tem que ser posto a pagamento até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

8.3 — Os trabalhadores inscritos marítimos que não completem 1 ano ao serviço do armador em 1 de Dezembro receberão um subsídio, constante desta cláusula, proporcionalmente ao tempo de serviço.

9 — Horário de trabalho

9.1 — O horário normal de trabalho a bordo será de 12 horas diárias, divididas do seguinte modo: 6 horas de trabalho, seguidas de 6 horas de descanso, e assim sucessivamente.

9.2 — Em caso de abundância de peixe e ou de acordo com a maioria da tripulação, este horário poderá ser alterado para 12 horas de trabalho consecutivas, seguidas de 6 horas de descanso, também consecutivas.

9.3 — O horário normal de trabalho a navegar é de 8 horas diárias.

Considera-se a navegar quando o navio está a caminho ou do regresso do pesqueiro e em emposta.

9.4 — Em caso de força maior e de segurança poder-se-á recorrer ao serviço dos trabalhadores sem observância dos limites nesta cláusula.

9.5 — O horário normal de trabalho do pessoal de máquinas é de 8 horas diárias, em quartos de 4 horas.

9.6 — O pessoal de câmaras está sujeito ao mesmo horário de trabalho do pessoal de convés.

10 — Deslocações

10.1 — As deslocações entre Portugal e a Guiné-Conackry deverão, em princípio, efectuar-se a bor-

do da embarcação em que o tripulante estiver matriculado, podendo, contudo, efectuar-se em qualquer navio da Companhia ou outro que possua condições de alojamento para o efeito.

10.2 — Em caso de força maior ou no interesse da Companhia, bem como quando do regresso a Portugal das tripulações para gozo do período de descanso contratual, as deslocações entre a Guiné-Conackry e Portugal serão efectuadas por via aérea, sendo estas da responsabilidade do armador.

10.3 — Se se verificar a rescisão do contrato por parte do tripulante durante o período de vigência deste acordo e o repatriamento for efectuado por via aérea, o tripulante suportará as despesas inerentes à viagem.

11 — Doenças de acidentes de trabalho e previdência social

11.1 — Na Guiné-Conackry os tripulantes têm direito a assistência médica e medicamentosa por conta do armador.

11.2 — Se, por motivo de doença natural, for necessário o repatriamento para Portugal de qualquer tripulante, este ficará integrado no esquema geral de previdência.

11.3 — Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária, o armador pagará a remuneração mensal correspondente à média ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador directamente receber de quaisquer outras entidades.

11.4 — Quando de doença profissional ou acidente de trabalho resulte incapacidade temporária, as indemnizações ou pensões devidas aos tripulantes serão calculadas na base da retribuição e nos termos da lei.

12 — Seguros

12.1 — A empresa assegurará, nos termos da lei, a cobertura, mediante contrato de seguro, dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

12.2 — A empresa compromete-se a efectuar um seguro complementar, garantindo a cada tripulante ou à respectiva família, em caso de incapacidade permanente para o trabalho ou morte, uma indemnização de 1 200 000\$.

12.3 — O armador, directamente ou por intermédio da companhia seguradora, indemnizará o tripulante pela perda total ou parcial dos seus bens que se encontram a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, abaloamento ou outros incidentes do mar, na importância de 30 000\$ por tripulante.

12.4 — No caso de a deslocação para a Guiné-Conackry não se efectuar na embarcação em que o tripulante está matriculado, a empresa efectuará um seguro de viagem no valor de 1 200 000\$.

12.5 — As deslocações para a Guiné-Conackry efectuadas por via aérea serão cobertas pelo seguro, nos termos em vigor na Companhia.

13 — Transladação em caso de morte

13.1 — Quando ao serviço do armador se verifique a morte de qualquer tripulante, aquele obriga-se

à transladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivo ou, na falta deste, pelos parentes do trabalhador.

14 — Garantias diversas

14.1 — Durante o período da campanha, a empresa armadora, mediante pedido do tripulante, enviará mensalmente à pessoa ou familiar por ele expresso a importância a seguir indicada, no montante do valor bruto aproximado da sua remuneração fixa em campanha, deduzida dos respectivos descontos legais, que deverão ser enviados às entidades competentes:

Categorias	Valor mensal bruto (contos)	Valor mensal bruto (contos)
Capitão	59	46
Imediato	49	38
Maquinista auxiliar	47	37
Contramestre e mestre de redes	40	31
Ajudante de contramestre	33	26
Primeiro-maquinista	50	39
Segundo-maquinista	45	35
Terceiro-maquinista	38	29
Cozinheiro	36	30
Marineiro, ajudante de maquinista, ajudante de cozinheiro e empregado de câmara	33	25

14.2 — O acerto de contas finais da campanha e respectiva liquidação deverá, em princípio, efectuar-se até 15 dias após o regresso do tripulante ao porto de armamento, desde que sejam entregues pelo capitão todos os documentos necessários ao fecho de contas.

14.3 — As contas do navio serão fechadas no final da campanha, de acordo, em princípio, com os elementos fornecidos pelo capitão. Os elementos sobre capturas, despesas de bordo e outras correlativas deverão ser enviadas à direcção de pessoal da Companhia durante a primeira semana de cada mês, relativas ao mês anterior. No caso de qualquer elemento da tripulação regressar ao porto de armamento antes de finda a campanha, deverá fazer-se acompanhar dos elementos acima mencionados.

14.4 — Os elementos relativos à descarga do peixe capturado enviado pelo capitão serão considerados em função das quantidades descarregadas e acordadas entre o capitão e o receptor.

14.5 — Cada tripulante ao chegar ao porto de armamento e após uma viagem completa tem direito a requisitar para consumo do seu agregado familiar, por conta do armador, um bloco de peixe por mês.

14.6 — Nos navios em que não haja imediato, sendo este previsto pela lotação, a verba que constitui a remuneração do mesmo será dividida pelos seguintes tripulantes, nas seguintes proporções:

Capitão — 50 %.
Auxiliar de pesca — 30 %.
Mestre de redes — 10 %.
Contramestre — 10 %.

Caso o mestre de redes ou contramestre façam, além do seu trabalho normal, apoio à pesca na ponte receberão mais 5 %, a deduzir da percentagem do capitão.

15 — Reparação em viagem

15.1 — Os tripulantes da máquina que, quando em campanha, tenham de fazer face a reparações da máquina e acessórios que não sejam consideradas de rotina serão pagos com horas extraordinárias a 100 %. Para o efeito, deverão ser apresentadas ao capitão do navio, logo que se efectue este tipo de trabalho, a relação nominal e do trabalho executado. No final da 1.ª fase da campanha a direcção de frota deverá analisar se os trabalhos da reparação são ou não de considerar.

16 — Pagamento de crustáceos

16.1 — O pagamento aos tripulantes da lagosta, camarão, bocas e corpos de caranguejo será feito na base da aplicação da percentagem referente à PRT

Categorias	Anexo I — Remuneração mensal fixa	Anexo II — Expatriação	Anexo III — Dias de mar	Anexo IV — Alimentação	Anexo V — Peixe (Lisboa)	Anexo VI — Peixe (África)
Capitão	20 600\$00	500\$00	500\$00	300\$00	727\$20	374\$80
Imediato	17 000\$00	429\$00	350\$00	300\$00	296\$60	152\$90
Auxiliar de pesca	17 000\$00	424\$00	300\$00	300\$00	274\$90	141\$70
Contramestre	13 400\$00	396\$00	190\$00	300\$00	168\$30	86\$70
Mestre de redes	13 400\$00	396\$00	190\$00	300\$00	168\$30	86\$70
Ajudante de contramestre	11 200\$00	310\$00	140\$00	300\$00	147\$60	76\$00
Primeiro-maquinista	17 900\$00	453\$00	340\$00	300\$00	436\$70	225\$00
Segundo-maquinista	16 100\$00	420\$00	260\$00	300\$00	250\$90	129\$30
Terceiro-maquinista	12 900\$00	365\$00	170\$00	300\$00	160\$00	82\$50
Ajudante de motorista	10 700\$00	300\$00	140\$00	300\$00	115\$60	59\$60
Cozinheiro	11 600\$00	355\$00	165\$00	300\$00	155\$30	80\$00
Ajudante de cozinheiro	10 700\$00	300\$00	140\$00	300\$00	144\$80	74\$60
Empregado de câmara	10 700\$00	300\$00	140\$00	300\$00	144\$80	74\$60
Marinheiro	10 700\$00	300\$00	140\$00	300\$00	144\$80	74\$60

Lisboa, 10 de Agosto de 1982.

Adenda

No n.º 14.1 do contrato, onde é definido o valor que a empresa envia à pessoa ou familiar por ele expressa, os valores a seguir indicados são líquidos:

Categorias	Vencimento mensal líquido — contos
Capitão	46
Imediato	38
Marinheiro auxiliar	37
Contramestre e mestre de redes	31
Ajudante de contramestre	26
Primeiro-maquinista	39
Segundo-maquinista	35
Terceiro-maquinista	29
Cozinheiro	30
Marinheiro, ajudante de motorista, ajudante de cozinheiro e empregado de câmara	25

É acrescentado ao contrato, no título 15 (reparação em viagem), o n.º 2 que, por lapso, não foi incluído:

15.2 — As horas extraordinárias aos domingos e feriados, referentes ao título 15, serão pagas a 200 %.

praticada nos navios congeladores do cabo Branco, sobre o valor bruto da sua venda em Lisboa.

Lisboa, 10 de Agosto de 1982.

Pelo Companhia Portuguesa de Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre dos Pescadores:

(Assinatura ilegível.)
António Ferreira Marinho.

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante:

Mário Nunes.

Lisboa, 10 de Agosto de 1982.

Pelo Companhia Portuguesa de Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre dos Pescadores:

António Ferreira Marinho.
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante:

Mário Nunes.

Adenda

Eventualmente poderá convir à empresa completar o seu carregamento de peixe congelado embarcando crustáceos nos portos do percurso, de Conacry a Lisboa.

Neste caso, o tempo perdido com a operação será pago à média de pesca da viagem em curso, num valor nunca inferior a 5 t/dia, de acordo com os

parâmetros do projecto. Caso a tripulação manuseie a carga, será paga na base de 400\$ para quem execute a tarefa.

Lisboa, 10 de Agosto de 1982.

Pela Companhia Portuguesa de Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre dos Pescadores:

(Assinatura ilegível.)

António Ferreira Marinho.

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante:

Mário Nunes.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Definição de funções

Ajudante de cozinheiro. — Sob a orientação do cozinheiro, avia o paiol, prepara géneros para as refeições, efectua as limpezas na cozinha, excepto a parte relacionada com instalações eléctricas ou de alimentação de combustíveis líquidos, lava as louças e auxilia o cozinheiro no amanho do peixe e limpeza de aves, criação de pelo e carnes de açougue. Ajuda ainda o cozinheiro na confecção de pratos simples.

Ajudante de motorista. — Auxilia o maquinista ou motorista de quarto na condução, reparação e manutenção dos motores e equipamentos mecânicos do navio; lubrifica todos os pontos de lubrificação das máquinas, veios ou outros órgãos, sempre que necessário; ocupa-se, na casa das máquinas, máquinas de leme e outros compartimentos inerentes ao serviço de máquinas, de tarefas de beneficiação, limpeza, pintura e segurança do navio.

Auxiliar de pesca. — Executada, sob a orientação do comandante-pescador, todas as tarefas descritas para o encarregado de pesca.

Comandante-navegador. — Assume a inteira responsabilidade do navio, dirigindo, coordenando e superintendendo as actividades a bordo nos aspectos técnicos e disciplinares; dirige as manobras do navio em porto, saídas e entradas; define a velocidade e dirige o navio, utilizando instrumentos, sistemas e ajudas à navegação; organiza, coordena e superintende o trabalho dos oficiais e restantes membros da tripulação; superintende na segurança das operações de carregamento e descarregamento, assim como a conservação do casco, das superestruturas e dos equipamentos; assegura-se de que os regulamentos e procedimentos de segurança são observados pela tripulação; dirige as operações de socorro sempre que o navio esteja em perigo; representa o armador nas operações comerciais e trata de outros assuntos que

digam respeito ao navio; é responsável pela elaboração do diário de bordo com os acontecimentos ocorridos durante a viagem. Pode superintender em qualquer fase da construção ou transformação de navios.

Comandante-pescador. — Executa todas as tarefas cometidas ao comandante-navegador; superintende directamente todas as operações relativas à pesca, bem como o tratamento e conservação do pescado.

Contramestre-pescador. — Coordena e controla o trabalho dos marinheiros-pescadores na manipulação do pescado para estiva; prepara o navio para a saída do porto, dirigindo as operações de substituição de cabos, amarras e outros aparelhos; requisita superiormente o material de que necessita; zela pela conservação do navio; orienta as manobras de atracação e desatracação do navio sob a direção e responsabilidade do comandante; colabora na recolha e largada das redes; é responsável pela preparação e estiva do peixe no porão; assegura a boa conservação do pescado verificando as condições de funcionamento das instalações respectivas e dando indicações para a sua manutenção e conservação; manobra o guincho.

Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora as ementas em colaboração com o comandante ou seu representante; requisita os géneros alimentícios; armazena-os em locais apropriados, cuidando da sua conservação; zela pela limpeza da cozinha e respectivos utensílios, incluindo a limpeza dos fogões; zela pela existência e conservação do material do sector. Pode executar tarefas conducentes ao fabrico do pão, desde a preparação e manipulação da massa até à cozedura.

Empregado de câmara. — Colabora a bordo na arrumação dos géneros alimentícios, artigos de higiene e limpeza e outros artigos de câmara para consumo da tripulação; serve as refeições; procede à lavagem das louças, à excepção das de cozinha; limpa e arruma os alojamentos dos oficiais e mestrança, salões, corredores, instalações sanitárias e cabina TSF; procede ao tratamento, distribuição e controle das roupas do navio.

Encarregado de pesca. — É o responsável directo pela orientação da actividade piscatória quando não existe comandante-pescador; superintende na manutenção, operacionalidade, montagem dos aparelhos de pesca e todas as tarefas relacionadas com as capturas; faz quartos de navegação sob a responsabilidade do comandante. Pode ser encarregado de quartos de navegação na falta do imediato sob a orientação directa e responsabilidade do comandante. Coordena, em geral, o trabalho dos marinheiros-pescadores no que diz respeito a tarefas relacionadas com a pesca.

Imediato. — Executa as tarefas inerentes ao comandante nos impedimentos deste e superintende na segurança do navio, pessoas e bens; mantém a disciplina a bordo, conforme as disposições legais e as instruções do comandante; superintende na conserva-

ção e limpeza do navio, quer interior quer exterior; executa outras tarefas determinadas pelo comandante, compatíveis com a sua função.

Maquinista. — Coadjuva o chefe de máquinas na coordenação e execução das tarefas que lhe estão cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas de combustão a bordo de uma embarcação de pesca; procede aos inventários dos materiais de consumo e sobresselentes da secção de máquinas.

Funções profissionais:

Segundo-maquinista;
Terceiro-maquinista.

Nota. — Estas tarefas podem ser desempenhadas por um motorista prático com a categoria de 2.º ou de 3.º, de acordo com as normas legais.

Marinheiro-pescador. — Faz quartos de timoneiro e vigia na ponte; executa tarefas relacionadas com marinaria e limpeza do convés, nomeadamente parque de pesca, tombadilhos, castelos e exterior das superestruturas, sob orientação do contramestre ou mestre de redes, quando se trate do aparelho de pesca; transporta a bordo os materiais necessários à viagem; estiva-os nos paióis do modo mais conveniente; procede a manobras de atracação e desatracação do navio, quando necessário; prepara os porões e câmara frigoríficas tendo em vista a armazenagem do peixe; executa durante a viagem tarefas conducentes à largada e recolha das redes; procede à reparação das mesmas quando avariadas; procede à preparação do peixe para estiva nos porões; procede, sob a orientação do contramestre, à estiva do peixe nos porões.

Nota. — Quando em viagem, um dos marinheiros será designado para exercer as funções de ajudante de contramestre.

Mestre de redes. — Coordena e controla, sob a orientação do encarregado ou do auxiliar de pesca,

as tarefas de armação de redes a bordo do navio; requisita redes e outro material de pesca necessário à campanha; orienta e ou prepara a rede; dirige e ou colabora nas manobras de lançamento e recolha de redes; procede à amarração e abertura do saco; orienta e prepara a reparação das redes depois da faina; tem a seu cargo o paiol das redes e a parte do aparelho de pesca não atribuído ao contramestre; dá entrada e saída de todo o material a seu cargo.

Moço-pescador. — Executa as tarefas cometidas ao marinheiro-pescador para as quais esteja habilitado, de acordo com a experiência e conhecimentos adquiridos.

Primeiro-maquinista ou chefe de máquinas. — Dirige a condução, reparação, conservação e manutenção das máquinas e instalações mecânicas e eléctricas, nomeadamente caldeiras, turbinas, motores, geradores de energia eléctrica e sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares; dirige a reparação e conservação das máquinas de convés (amarração, carga e guincho de redes); orienta tecnicamente o pessoal que integra o serviço de máquinas; define as necessidades e controla os gastos dos materiais necessários ao bom funcionamento do serviço.

Lisboa, 17 de Setembro de 1982.

Pelo Companhia Portuguesa de Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre dos Pescadores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinagem de Câmaras da Marinha Mercante:

Mário Nunes.

ANEXO II

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores	—	Comandante-navegador. Comandante-pescador. Imediato. Primeiro maquinista ou chefe de máquinas.
2 — Quadros médios	2.2 — Técnico de produção e outros....	Auxiliar de pesca. Encarregado de pesca. Maquinista ou motorista prático.
3 — Encarregados, contramestres e chefes de equipa.....		Contramestre-pescador. Mestre de redes.
5 — Profissionais qualificados	5.3 — Produção	Ajudante de motorista. Marinheiro-pescador.
	5.4 — Outros	Cozinheiro.
6 — Profissionais semiqualificados	6.1 — Administração e comércio	Empregado de câmara.

Estágio e aprendizagem

A — Praticantes e aprendizes	A — 3 — Praticante de produção	Moço-pescador.
------------------------------------	--------------------------------------	----------------

Lisboa, 17 de Setembro de 1982.

Pela Companhia Portuguesa de Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre dos Pescadores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante:

Mário Nunes.

Depositado em 6 de Janeiro de 1983, a fl. 50 do livro n.º 3, com o n.º 8/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

**AE entre a Companhia Portuguesa de Pesca
e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro**

1 — Âmbito e vigência

1.1 — A presente convenção obriga, por um lado, a Companhia Portuguesa de Pesca (nacionalizada), com sede em Lisboa, na Doca de Pesca, em Pedrouços, Edifício dos Armadores, n.º 5, e, por outro lado, todos os trabalhadores que façam parte das tripulações dos navios CPP que se dediquem à faina da pesca nas águas da República Revolucionária da Guiné-Conacry e representados pelos sindicatos outorgantes, Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas.

1.2 — Esta convenção tem por fim regulamentar as relações de trabalho entre os tripulantes dos navios e a empresa armadora para uma campanha de pesca nas águas da plataforma continental da República Revolucionária da Guiné-Conacry.

1.3 — Faz parte da campanha a vinda a Lisboa de cada navio com carregamento de peixe correspondente à sua captura e das outras unidades envolvidas no projecto e o transporte para portos africanos de Conackry, Freetown, Monróvia, Abidjan e Lagos (Nigéria) da captura de peixe africano.

1.4 — Esta convenção entra em vigor no dia 10 de Agosto de 1982 e será válida pelo período de 1 ano, nos termos da lei.

1.5 — Onde esta convenção for omissa vigorarão as condições estabelecidas no *Boletim do Trabalho e*

Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1979, e, seguidamente, outras a vigorar na empresa que estabeleçam regimes mais favoráveis, bem como a lei geral do trabalho.

1.6 — A presente convenção vigorará durante o período de 1 ano, a partir da data da sua assinatura, sendo automaticamente prorrogada por igual período, caso não seja denunciada por qualquer das partes com uma antecedência mínima de 30 dias, e apenas será encurtada por manifesta falta de produção, de acordo com os parâmetros indicados no estudo económico para o projecto.

1.7 — Esta convenção tem efeitos retroactivos, no que diz respeito à parte fixa, a partir do dia 1 de Maio de 1982 até à data da sua assinatura.

2 — Recrutamento e admissão

2.1 — As vagas que se derem nos quadros da empresa deverão ser, em regra, preenchidas por outros trabalhadores à ordem na empresa.

2.2 — Quando se reconhecer a não existência de trabalhadores disponíveis na Companhia para o desempenho do lugar, o recrutamento será sempre efectuado através das escalas de embarque dos respectivos sindicatos outorgantes.

2.3 — A actividade profissional dos tripulantes será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador, ou em terra, em serviço de apoio à frota enquanto aguarda embarque.

3 — Frota e lotações

3.1 — A frota a que se refere esta convenção é constituída inicialmente pelos arrastões *Alcaide*, *Alcântara*, *Alfama*, *Aljezur* e *Alvor*, podendo ser acrescida, posteriormente, por qualquer outro navio.

3.2 — A tripulação dos navios acima referidos será constituída pelos seguintes tripulantes:

- 1 capitão-pescador ou capitão-navegador.
- 1 imediato.
- 1 auxiliar de pesca ou 1 mestre de pesca.
- 1 mestre de redes.
- 1 contramestre.
- 1 ajudante de contramestre.
- 1 primeiro-maquinista.
- 1 segundo-maquinista.
- 1 terceiro-maquinista.
- 3 ajudantes de maquinista prático.
- 1 cozinheiro.
- 1 ajudante de cozinheiro.
- 1 empregado de câmaras.
- 12 marinheiros.

3.3 — Por força da legislação em vigor na República da Guiné-Conackry, 25% da tripulação do navio terá de ser constituída por tripulantes guineenses. Nestas condições, e após a chegada a Conackry, desembarcam e regressam a Lisboa 6 tripulantes a designar oportunamente.

3.4 — A tripulação atrás mencionada será completada e reforçada, se for caso disso, com tripulantes guineenses. Para o efeito, o capitão deverá propor durante a campanha qual o número de tripulantes guinéus que pretende.

4 — Dia de descanso semanal e feriados

4.1 — Em campanha, os domingos e feriados nacionais portugueses são considerados dias de descanso e dão direito a igual número de folgas, a gozar no porto de armamento após o regresso a Portugal, finda a campanha.

5 — Remunerações

5.1 — As soldadas mensais fixas em Portugal são as seguintes:

- Capitão — 20 600\$.
- Imediato — 17 000\$.
- Auxiliar de pesca — 17 000\$.
- Mestre de redes — 13 400\$.
- Contramestre — 13 400\$.
- Ajudante de contramestre — 11 200\$.
- Primeiro-maquinista — 17 900\$.
- Segundo-maquinista — 16 100\$.
- Terceiro-maquinista — 12 900\$.
- Ajudante de maquinista — 10 700\$.
- Cozinheiro — 11 600\$.
- Ajudante de cozinheiro — 10 700\$.
- Empregado de câmara — 10 700\$.
- Marinheiro — 10 700\$.

5.2 — Quando os tripulantes se encontrarem em serviço de reparação ou apetrechamento em Lisboa, terão direito, além da soldada fixa mensal, a um subsídio diário no valor de 250\$. Em qualquer des-

tas situações o horário de trabalho será de 40 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira.

5.3 — Quando em serviço no porto de armamento, os tripulantes têm direito a um subsídio de alimentação igual ao estabelecido para a generalidade dos trabalhadores de mar a prestar serviço em terra.

5.4 — Durante as reparações ou apetrechamento em portos portugueses que não sejam do armamento, os tripulantes a prestar serviço terão direito a ajudas de custo conforme as que vigorarem na Companhia caso não tenha sido acordado qualquer outro regime.

6 — Remunerações em campanha

6.1 — Considera-se campanha a actividade de pesca e transporte de pescado para Lisboa e portos africanos já mencionados no n.º 1.3, desde a saída do porto de armamento até ao regresso ao mesmo.

6.2 — Os vencimentos em campanha são constituídos por uma parte fixa e uma variável, que consta dos seguintes anexos:

Anexo I (remuneração mensal fixa).

Anexo II (subsídio devido a condições climatéricas difíceis — expatriação).

Anexo III (dias de mar). — Correspondente aos dias de mar desde a saída do porto de armamento até ao regresso do mesmo, excluindo os dias passados em porto.

Anexo IV (alimentação). — A alimentação a bordo é da responsabilidade do armador, que para a constituição do rancho colectivo contribuirá com a verba de 300\$ diárias por tripulante.

Anexo V (peixe — Lisboa). — Remuneração variável para o peixe de Lisboa: será atribuída a cada tripulante uma remuneração por tonelada, constante no respectivo anexo.

Anexo VI (peixe — África). — Remuneração para o peixe de África: será atribuída uma remuneração por tonelada, constante do respectivo anexo.

6.3 — É garantido às tripulações o abastecimento periódico de frescos. No caso de ser necessário o abastecimento de géneros alimentícios na Guiné-Conackry, a Companhia suportará a diferença de preços em relação aos mesmos praticados em Lisboa.

6.4 — A descarga e baldeação do pescado congelado será remunerada na base de 400\$/t aos trabalhadores envolvidos na tarefa.

6.5 — Se, por qualquer motivo, fora do porto de armamento, for necessário recorrer à tripulação para descargas, baldeações ou estiva de carga (exceptua-se peixe congelado) para além da assistência profissional normal, estas operações serão pagas aos trabalhadores que desempenharem a tarefa na seguinte base: no período das 8 às 17 horas, será pago o valor de 120\$ por hora; para além das 17 horas, será pago na base de 240\$/hora.

6.6 — Os tripulantes da secção de máquinas, quando a prestar serviço, têm direito, a título de compensação por ambiente tóxico ou depauperante, a um subsídio diário de 70\$, assim como a 1,3 l de leite magro por dia.

6.7 — A estadia por arribada fora dos portos de Portugal continental provocada por avaria, não da responsabilidade da tripulação, e que obrigue à immobilização da unidade de pesca, será paga, a partir do 5.º dia, na base da soldada fixa, acrescida do subsídio de expatriação e de um subsídio de reparação diário, cujo valor é o seguinte:

Capitão — 750\$.
Imediato — 435\$.
Auxiliar de pesca — 450\$.
Contramestre — 385\$.
Mestre de redes — 385\$.
Ajudante de contramestre — 210\$.
Primeiro-maquinista — 510\$.
Segundo-maquinista — 390\$.
Terceiro-maquinista — 270\$.
Ajudante de maquinista — 180\$.
Cozinheiro — 210\$.
Empregado de câmara — 205\$.
Ajudante de cozinheiro — 205\$.
Marinheiro — 205\$.

7 — Férias e subsídio de férias

7.1 — Os tripulantes terão direito a um período anual de férias de 30 dias após 1 ano de serviço na Companhia. As férias têm lugar no dia imediato à chegada do navio ao porto de armamento, bem como ao gozo das folgas acumuladas.

7.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias poderão ser gozadas em 2 períodos, nunca inferiores a 15 dias, no final de cada viagem.

7.3 — A remuneração correspondente ao período de férias é igual ao vencimento mensal fixo de cada tripulante.

7.4 — Além da remuneração prevista no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual ao da remuneração do número anterior.

8 — Subsídio de Natal/13.º mês

8.1 — O trabalhador inscrito marítimo com referência a 1 de Dezembro de cada ano que tenha um mínimo de 1 ano de serviço do mesmo armador terá direito a receber, a título de subsídio de Natal/13.º mês, uma quantia de montante igual ao seu vencimento base mensal.

8.2 — O subsídio previsto no número anterior vence-se à medida que o trabalho vai sendo prestado e tem que ser posto a pagamento até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

8.3 — Os trabalhadores inscritos marítimos que não completem 1 ano ao serviço do armador em 1 de Dezembro receberão um subsídio, constante desta cláusula, proporcionalmente ao tempo de serviço.

9 — Horário de trabalho

9.1 — O horário normal de trabalho a bordo será de 12 horas diárias, divididas do seguinte modo: 6 horas de trabalho, seguidas de 6 horas de descanso, e assim sucessivamente.

9.2 — Em caso de abundância de peixe, e ou de acordo com a maioria da tripulação, este horário poderá ser alterado para 12 horas de trabalho con-

secutivas, seguidas de 6 horas de descanso, também consecutivas.

9.3 — O horário normal de trabalho a navegar é de 8 horas diárias.

Considera-se a navegar quando o navio está a caminho ou do regresso do pesqueiro e em emposta.

9.4 — Em caso de força maior e de segurança poder-se-á recorrer ao serviço dos trabalhadores sem observância dos limites nesta cláusula.

9.5 — O horário normal de trabalho do pessoal de máquinas é de 8 horas diárias, em quartos de 4 horas.

9.6 — O pessoal de câmaras está sujeito ao mesmo horário de trabalho do pessoal de convés.

10 — Deslocações

10.1 — As deslocações entre Portugal e a Guiné-Conacky deverão, em princípio, efectuar-se a bordo da embarcação em que o tripulante estiver matriculado, podendo, contudo, efectuar-se em qualquer navio da Companhia ou outro que possua condições de alojamento para o efeito.

10.2 — Em caso de força maior ou no interesse da Companhia, bem como quando do regresso a Portugal das tripulações para gozo do período de descanso contratual, as deslocações entre a Guiné-Conacky e Portugal serão efectuadas por via aérea, sendo estas da responsabilidade do armador.

10.3 — Se se verificar a rescisão do contrato por parte do tripulante durante o período de vigência deste acordo e o repatriamento for efectuado por via aérea, o tripulante suportará as despesas inerentes à viagem.

11 — Doenças de acidentes de trabalho e previdência social

11.1 — Na Guiné-Conacky os tripulantes têm direito a assistência médica e medicamentosa por conta do armador.

11.2 — Se, por motivo de doença natural, for necessário o repatriamento para Portugal de qualquer tripulante, este ficará integrado no esquema geral de previdência.

11.3 — Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária, o armador pagará a remuneração mensal correspondente à média ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador directamente receber de quaisquer outras entidades.

11.4 — Quando de doença profissional ou acidente de trabalho resulte incapacidade temporária, as indemnizações ou pensões devidas aos tripulantes serão calculadas na base da retribuição e nos termos da lei.

12 — Seguros

12.1 — A empresa assegurará, nos termos da lei, a cobertura, mediante contrato de seguro, dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

12.2 — A empresa compromete-se a efectuar um seguro complementar, garantindo a cada tripulante ou à respectiva família, em caso de incapacidade permanente para o trabalho ou morte, uma indemnização de 1 200 000\$.

12.3 — O armador, directamente ou por intermédio da companhia seguradora, indemnizará o tripulante pela perda total ou parcial dos seus haveres que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, abaloamento ou outros incidentes do mar, na importância de 30 000\$ por tripulante.

12.4 — No caso de a deslocação para a Guiné-Conackry não se efectuar na embarcação em que o tripulante está matriculado, a empresa efectuará um seguro de viagem no valor de 1 200 000\$.

12.5 — As deslocações para a Guiné-Conackry efectuadas por via aérea serão cobertas pelo seguro, nos termos em vigor na Companhia.

13 — Transladação em caso de morte

13.1 — Quando ao serviço do armador se verifique a morte de qualquer tripulante, aquele obriga-se à transladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivo ou, na falta deste, pelos parentes do trabalhador.

14 — Garantias diversas

14.1 — Durante o período da campanha, a empresa armadora, mediante pedido do tripulante, enviará mensalmente à pessoa ou familiar por ele expresso a importância a seguir indicada, no montante do valor bruto aproximado da sua remuneração fixa em campanha, deduzida dos respectivos descontos legais, que deverão ser enviados às entidades competentes:

Categorias	Valor mensal bruto (contos)	Valor mensal bruto (contos)
Capitão	59	46
Imediato	49	38
Maquinista auxiliar	47	37
Contramestre e mestre de redes	40	31
Ajudante de contramestre	33	26
Primeiro-maquinista	50	39
Segundo-maquinista	45	35
Terceiro-maquinista	38	29
Cozinheiro	36	30
Marineiro, ajudante de maquinista, ajudante de cozinheiro e empregado de câmara	33	25

14.2 — O acerto de contas finais da campanha e respectiva liquidação deverá, em princípio, efectuarse até 15 dias após o regresso do tripulante ao porto de armamento, desde que sejam entregues pelo capitão todos os documentos necessários ao fecho de contas.

14.3 — As contas do navio serão fechadas no final da campanha, de acordo, em princípio, com os elementos fornecidos pelo capitão. Os elementos sobre capturas, despesas de bordo e outras correlativas deverão ser enviadas à direcção de pessoal da

Companhia durante a primeira semana de cada mês, relativas ao mês anterior. No caso de qualquer elemento da tripulação regressar ao porto de armamento antes de finda a campanha, deverá fazer-se acompanhar dos elementos acima mencionados.

14.4 — Os elementos relativos à descarga do peixe capturado enviados pelo capitão serão considerados em função das quantidades descarregadas e acordadas entre o capitão e o receptor.

14.5 — Cada tripulante, ao chegar ao porto de armamento e após uma viagem completa, tem direito a requisitar para consumo do seu agregado familiar, por conta do armador, 1 bloco de peixe por mês.

14.6 — Nos navios em que não haja imediato, sendo este previsto pela lotação, a verba que constitui a remuneração do mesmo será dividida pelos seguintes tripulantes, nas seguintes proporções:

Capitão — 50 %.
Auxiliar de pesca — 30 %.
Mestre de redes — 10 %.
Contramestre — 10 %.

Caso o mestre de redes ou contramestre façam, além do seu trabalho normal, apoio à pesca, na ponte, receberão mais 5 %, a deduzir da percentagem do capitão.

15 — Reparação em viagem

15.1 — Os tripulantes da máquina que, quando em campanha, tenham que fazer face a reparações da máquina e acessórios que não sejam considerados de rotina serão pagos com horas extraordinárias a 100 %. Para o efeito, deverão ser apresentadas ao capitão do navio, logo que se efectue este tipo de trabalho, a relação nominal e do trabalho executado. No final da 1.ª fase da campanha a direcção de frota deverá analisar se os trabalhos da reparação são ou não de considerar.

16 — Pagamento de crustáceos

16.1 — O pagamento aos tripulantes da lagosta, camarão, bocas e corpos de caranguejo será feito na base da aplicação da percentagem referente à PRT praticada nos navios congeladores do Cabo Branco, sobre o valor bruto da sua venda em Lisboa.

Lisboa, 10 de Agosto de 1982.

Pela Companhia Portuguesa de Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Artur Manuel Menezes Montenegro de Miranda.

Pelo SINDEPESCA — Sindicato Democrático das Pescas:

Artur Manuel Menezes Montenegro de Miranda.

Categorias	Anexo I Remuneração mensal Fixa	Anexo II Expatriação	Anexo III Dias de mar	Anexo IV Alimentação	Anexo V Peixe (Lisboa)	Anexo VI Peixe (África)
Capitão	20 600\$00	500\$00	500\$00	300\$00	727\$20	374\$80
Imediato	17 000\$00	429\$00	350\$00	300\$00	296\$60	152\$90
Auxiliar de pesca	17 000\$00	424\$00	300\$00	300\$00	300\$00	141\$70

Categorias	Anexo I — Remuneração mensal Fixa	Anexo II — Expatriação	Anexo III — Dias de mar	Anexo IV — Alimentação	Anexo V — Peixe (Lisboa)	Anexo VI — Peixe (África)
Contramestre	13 400\$00	396\$00	190\$00	300\$00	168\$30	86\$70
Mestre de redes	13 400\$00	396\$00	190\$00	300\$00	168\$30	86\$70
Ajudante de contramestre	11 200\$00	310\$00	140\$00	300\$00	147\$60	76\$00
Primeiro-maquinista	17 900\$00	453 00	340\$00	300\$00	436\$70	225\$00
Segundo-maquinista	16 100\$00	420\$00	260\$00	300\$00	250\$90	129\$30
Terceiro-maquinista	12 900\$00	365\$00	170\$00	300\$00	160\$00	82\$50
Ajudante de motorista	10 700\$00	300\$00	140\$00	300\$00	115\$60	59\$60
Cozinheiro	11 600\$00	355\$00	165\$00	300\$00	155\$30	80\$00
Ajudante de cozinha	10 700\$00	300\$00	140\$00	300\$00	144\$80	74\$60
Empregado de câmara	10 700\$00	300\$00	140\$00	300\$00	144\$80	74\$60
Marinheiro	10 700\$00	300\$00	140\$00	300\$00	144\$80	74\$60

Lisboa, 10 de Agosto de 1982.

Adenda

No n.º 14.1 do contrato, onde é definido o valor que a empresa envia à pessoa ou familiar por ele expressa, os valores a seguir indicados são líquidos:

Categorias	Vencimento mensal líquido — (contos)
Capitão	46
Imediato	38
Marinheiro auxiliar	37
Contramestre e mestre de redes	31
Ajudante de contramestre	26
Primeiro-maquinista	39
Segundo-maquinista	35
Terceiro-maquinista	29
Cozinheiro	30
Marinheiro, ajudante de motorista, ajudante de cozinheiro e empregado de câmara	25

É acrescentado ao contrato, no n.º 15 (reparação em viagem), o § 2, que, por lapso, não foi incluído:

15.2 — As horas extraordinárias aos domingos e feriados, referentes ao n.º 15, serão pagas a 200 %.

Lisboa, 10 de Agosto de 1982.

Pela Companhia Portuguesa de Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Artur Manuel Menezes Montenegro de Miranda.

Pelo SINDEPESCA — Sindicato Democrático das Pescas:

Artur Manuel Menezes Montenegro de Miranda.

Adenda

Eventualmente poderá convir à empresa completar o seu carregamento de peixe congelado embarcando crustáceos nos portos do percurso, de Conakry a Lisboa.

Neste caso, o tempo perdido com a operação será pago à média de pesca da viagem em curso, num valor nunca inferior a 5 t/dia, de acordo com os parâmetros do projecto. Caso a tripulação manuseie a carga, será paga na base de 400\$, para quem execute a tarefa.

Lisboa, 10 de Agosto de 1982.

Pela Companhia Portuguesa de Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Artur Manuel Menezes Montenegro de Miranda.

Pelo SINDEPESCA — Sindicato Democrático das Pescas:

Artur Manuel Menezes Montenegro de Miranda.

Depositado em 6 de Janeiro de 1983, a fl. 50 do livro n.º 3, com o n.º 9/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Companhia Industrial Vidreira, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Vidreira

1 — Nota Introdutória

1.1 — As condições de qualidade e preço em que o vidro de embalagem tem de competir determinam uma procura constante de soluções tecnológicas tendentes a uma melhor utilização das matérias-primas e da energia consumida, garantindo a eliminação da maioria dos

defeitos inerentes ao próprio processo, aumentando as produções por dia x homem.

1.2 — Essas soluções passam por investimentos importantes em equipamentos sofisticados, com processos avançados de execução, comando e controle, conducentes a ganhos de produtividade na linha de tendência inelutável das indústrias de elevada componente mecâ-

nica, que é condição necessária do progresso sócio-económico em qualquer tipo de sociedade.

1.3 — A CIVE, em vias de concretização de uma importante fase de desenvolvimento tecnológico e o processo de concentração das duas fábricas, com a paralisação da Boavista, encontra-se neste momento na situação típica de ficar *a dispor de pessoal excedentário*.

Cumpre-lhe procurar as soluções mais viáveis para a integral utilização imediata desse pessoal e procurar a orientação mais razoável a adoptar, no sentido de, a médio/longo prazo, os efectivos de pessoal aplicado não excederem as necessidades racionais da melhor utilização do equipamento instalado, sob pena de, não o fazendo, inutilizar em larga medida os vultosos capitais investidos.

1.4 — Deduzindo-se, desde já, duas intenções, há que explicitá-las mais concretamente.

1.4.1 — A primeira a observar e que deverá manter-se é a de não se proceder a despedimentos por razões de reconversão tecnológica.

1.4.2 — A segunda a atingir a prazo, é a de garantir que o quadro de pessoal da empresa não ficará sobredimensionado para todo o sempre, devendo adequar-se programadamente às suas reais necessidades.

1.5 — Tratando-se de objectivos de certo modo antagónicos, há que procurar meios de os alcançar, garantindo-se a rentabilidade da empresa e a salvaguarda dos interesses razoáveis de todo o pessoal excedentário.

1.6 — Para a execução dos princípios enunciados é feito o presente regulamento entre a CIVE e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira, que complementará na sua especificidade o CCTV da indústria vidreira, conforme previsto na sua cláusula 72.^a

2 — Área e âmbito

2.1 — O presente regulamento obriga, por um lado, a CIVE — Companhia Industrial Vidreira, S. A. R. L., com sede em Lisboa, na Rua do Marquês de Fronteira, 8, 4.º, e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço da empresa representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

3 — Vigência

3.1 — O presente acordo é válido por 3 anos a contar da data da sua assinatura. Se, decorrido o período de validade, houver casos pendentes, qualquer das partes tem o direito de propor a renegociação deste Regulamento.

A renegociação terá de ser proposta até 30 dias antes de terminar o prazo de vigência.

4 — Quadro de pessoal

4.1 — Compete à CIVE — Companhia Industrial Vidreira, S. A. R. L., dimensionar e elaborar o quadro operacional em toda a sua extensão, definindo as categorias de pessoal e os efectivos por categoria que o constituem, resultando daí os trabalhadores excedentários.

4.1.1 — Compromete-se a CIVE a entregar ao Sindicato o quadro a que se refere o n.º 4.1, donde constam também o nome dos trabalhadores excedentários, antes de publicar as respectivas ordens de serviço.

4.1.2 — De posse do quadro, o Sindicato estudará o mesmo e, em caso de reclamações que considere pertinentes, a CIVE dispõe-se a reexaminar o processo com um representante do Sindicato.

4.1.3 — Havendo alterações na selecção do pessoal por reclamação apresentada pelo Sindicato, será a modificação feita por comum acordo, não podendo daí advir novas reclamações.

4.1.4 — Para efeitos de reclamação por parte do Sindicato, há o prazo de 30 dias após a entrega do quadro. Findo esse prazo, não haverá reclamações sobre a selecção feita pela CIVE.

5 — Seleção

5.1 — A selecção dos trabalhadores operacionais deve obedecer aos seguintes critérios, por ordem de prioridade:

5.1.1 — Competência profissional.

5.1.2 — Zelo profissional e assiduidade.

5.1.3 — Antiguidade na profissão e categoria.

5.1.4 — Antiguidade na empresa.

5.2 — São considerados trabalhadores operacionais todos aqueles que ficam a exercer a sua função nas linhas de produção, conforme o estipulado no n.º 4.1.

5.3 — Todos os restantes trabalhadores são considerados excedentários.

6 — Garantias e deveres dos trabalhadores excedentários

6.1 — A CIVE garante aos trabalhadores excedentários:

6.1.1 — A mesma categoria e todas as regalias que lhes eram aplicáveis até serem reclassificados nos termos deste regulamento.

6.1.2 — Os trabalhadores excedentários a colocar como supranumerários por períodos longos em cada sector, devem ser seleccionados preferencialmente entre os oriundos desse sector, devendo a sua colocação, transferência ou qualquer alteração que venha a verificar-se ser sempre comunicada ao trabalhador.

6.1.3 — Sempre que a colocação de pessoal excedentário nas condições preferenciais referida no n.º 6.1.2 não incida sobre a totalidade do pessoal excedentário de um sector, poderá parte ou todo esse pessoal ser transferido por tempo não determinado para outros sectores onde a sua permanência possa ser mais útil, mantendo-se a sua categoria profissional enquanto permanecerem como excedentários, embora possam desempenhar outra função de grau equivalente ou mais baixo.

6.1.4 — A todos os trabalhadores excedentários que estavam colocados em turnos e venham a ser colocados fora de turnos, no mesmo sector ou noutro qualquer, e ainda aos que deixarem de ter direito a prémios de produtividade, seja de que tipo for, por não exercerem a função ser-lhesão aplicadas as disposições do CCTV e das leis gerais sobre a matéria.

6.1.5 — As vagas que se vierem a verificar no quadro constituído conforme n.º 4.1, e não possam ser preenchidas por transferência de trabalhadores operacionais, deverão ser preenchidas preferencialmente por trabalhadores excedentários da mesma categoria, se houver disponíveis, ou, caso não existam, por trabalhadores de outras categorias de excedentários a reclassificar, só devendo haver recurso à admissão de pessoal novo quando as habilitações escolares e ou profissionais requeridas o exigirem.

6.1.6 — A reclassificação dos trabalhadores excedentários será feita para a função que de facto venham a desempenhar.

6.1.6.1 — Para efeitos exclusivamente salariais, a queda de grupo não poderá ir além de 5.

6.1.6.2 — Serão aplicadas aos trabalhadores excedentários que forem reclassificados as seguintes regras:

a) O trabalhador terá direito ao salário que resultar da negociação a decorrer do CCTV e no ano em curso;

b) Nas próximas alterações salariais os trabalhadores reclassificados terão direito a uma evolução salarial, nos seguintes termos:

1.ª alteração — 80% do acréscimo da sua anterior categoria;

2.ª alteração — 60% — idem;

3.ª alteração — 40% — idem;

4.ª alteração — 20% — idem;

6.1.6.3 — A regra estabelecida na alínea b) do n.º 6.1.6.2 cessa imediatamente quando o valor do nível salarial definido e encontrado conforme o n.º 6.1.6.1, for igual ou superior ao resultante da regra aplicada conforme alínea b) do n.º 6.1.6.2.

6.1.7 — Não proceder a despedimentos tecnológicos.

6.2 — Os trabalhadores excedentários aceitam:

6.2.1 — Ser reclassificados de harmonia com este regulamento.

6.2.2 — Ser colocados no desempenho de outras funções de grupo equivalente ou inferior, quando determinado pelo interesse da empresa.

6.2.3 — Ser transferidos para outro local de trabalho, nos termos da cláusula 21.ª do CCTV.

6.2.4 — Ser transferidos para qualquer outra actividade, coberta ou não pelo CCTV, complementar ou não da actividade da CIVE e em condições a estabelecer entre o trabalhador e a empresa.

6.2.5 — Cumprir no demais o estabelecido pelo presente regulamento.

7 — Redução dos trabalhadores excedentários

7.1 — A CIVE poderá criar um esquema de reforma antecipada à propor aos trabalhadores excedentários ou fazer ou aceitar propostas individuais, a discutir e a aprovar caso a caso por ambas as partes, e ainda fazer ou aceitar propostas ao abrigo da cláusula 56.ª do CCTV.

7.2 — Poderá, ainda, a CIVE procurar explorar outras actividades complementares ou não da sua actividade actual, com vista à criação de postos de trabalho a ocupar por trabalhadores a transferir da empresa, podendo prever-se:

7.2.1 — Prestação de serviços.

7.2.2 — Criação ou desenvolvimento de actividades complementares, a montante ou a jusante da sua actividade principal.

7.2.3 — A criação de outras empresas, com ou sem participação de terceiros, para a exploração de qualquer outra actividade, industrial, comercial ou de serviços.

7.3 — Aos trabalhadores operacionais poderá vir a ser aplicada a matéria do n.º 7.1, a seu pedido individual e a negociar caso a caso, e se convier à empresa e se o lugar puder ser extinto ou a substituição fazer-se por transferência de outro trabalhador excedentário.

7.4 — Para execução das acções previstas no n.º 7.2 poderá não haver trabalhadores excedentários com habilitações escolares ou profissionais necessárias, por razões específicas, podendo-se nesses casos recorrer a pessoal novo.

Lisboa, 2 de Novembro de 1982.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira:

Abilio da Silva Jordão.
Raul de Jesus Ferreira.

Depositado em 11 de Janeiro de 1983, a fl. 50 do livro n.º 3, com o n.º 12/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa ao CCT entre aquela Assoc. e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada, a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, entidades outorgantes do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para o sector da hospitalização privada, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1982, e o Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa é acordada a adesão deste Sindicato ao supra-referido instrumento.

Lisboa, 17 de Outubro de 1982.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:

Augusto d'Assunção Fernandes Martins.
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Jorge Domingos Fronteira Fernandes.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Augusto Coelho Prata.

Depositado em 12 de Janeiro de 1983, a fl. 51 do livro n.º 3, com o n.º 15/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a FENSIQ — Feder. Nacional
de Sind. de Quadros — Integrações em níveis de qualificação**

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979, e objecto de alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.os 4, de 29 de Janeiro de 1981, e 14, de 15 de Abril de 1982.

Níveis

1 — Quadros superiores:

Profissional de engenharia (graus 6, 5, 4 e 3).

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:
Profissional de engenharia (graus 2 e 1).

**ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outros e a Feder.
dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis
de qualificação.**

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1979, e objecto de alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, que ainda não tinha sido efectuada:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de sala de desenho.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:
Desenhador de estudos.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:
Desenhador de execução.

A — Praticantes e aprendizes:

Tirocinante.

**AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro —
Integração em níveis de qualificação**

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979, e objecto de alterações salariais publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.os 1, de 8 de Janeiro de 1981, e 15, de 22 de Abril de 1982.

Níveis

1 — Quadros superiores:

Profissional de engenharia (graus 6, 5, 4 e 3).

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:
Profissional de engenharia (graus 2 e 1).

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, e objecto de alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1982.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Modelador.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Acabador.

Auxiliar de cronometragem.

Auxiliar de modelador.

Cronometrista.

Operador de torno mecânico.

Serrador de serra de fita *charriot* e circular.

Vazador/pregador/rebatador.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.2 — Produção:

Lixador.

AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e a Feder. dos Sind.

dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões definidas pela convenção mencionada em título, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas.
Chefe de divisão.
Chefe de serviços.
Coordenador de projectos.
Director-adjunto.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:
Chefe de sala de máquinas.
Chefe de trabalhos.
Programador.
Técnico de serviço social.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Assistente técnico (de electrónica).
Chefe de relações públicas.
Inspector-chefe.
Subchefe de serviços.

3 — Encarregados:

Capataz.
Chefe de secção de desenho.
Chefe de transcrição de dados.
Chefe de secção.
Chefe de posto.
Chefe de secção (Sindicato do Comércio).
Chefe de subestação e rede.
Chefe de turno.
Controlador de tráfego e receita.
Encarregado.
Encarregado de alfaiataria.
Encarregado de armazém.
Encarregado geral de armazém.
Gerente de cantina.
Inspector.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Agente de métodos.
Assistente de relações públicas.
Chefe de operação.
Correspondente-tradutor.
Enfermeiro.
Instrutor.
Monitor de formação.
Subchefe de secção administrativa.

4.2 — Produção:

Controlador de qualidade.
Desenhador projectista.
Planificador.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Operador de computador.
Orçamentista.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

5.3 — Produção:

Alfaiate.
Apontador.
Bate-chapas.
Canalizador.
Carpinteiro.
Carpinteiro de moldes.
Correiro.
Costureiro.
Desenhador.
Electricista auto.
Electricista de alta tensão.
Electricista de baixa tensão.
Electricista bobinador.
Electricista de subestação.
Electricista de rede aérea.
Electricista de rede subterrânea.
Electricista montador-reparador de máquinas eléctricas.
Encarreagado de subestação.
Estofador.
Estucador.
Ferreiro ou forjador.
Forneiro.
Fresador mecânico.
Fundidor-moldador manual.
Funileiro-latoeiro.
Maçariqueiro.
Mecânico de automóveis.
Mecânico de carros eléctricos.
Mecânico de madeiras.
Metalizador.
Moldador de fibra de vidro.
Operador de supermercado.
Pintor.

Pintor de automóveis ou máquinas.

Pedreiro.

Rebarbador.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Técnico de electrónica.

Técnico de telecomunicações.

Técnico de telefones.

Tipógrafo.

Torneiro mecânico.

Trolha.

5.4 — Outros:

Controlador (hoteleiro).

Cozinheiro.

Ecónomo.

Encarregado das barbearias.

Encarregado de guardas.

Encarregado de lavadores e abastecedores.

Encarregado telefonista.

Fiel de armazém.

Guarda-freio.

Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Agulheiro.

Ajudante de cozinha.

Ajudante de motorista.

Arquivista.

Auxiliar.

Barbeiro.

Caixa (Sindicato do Comércio).

Cobrador.

Cobrador de tesouraria.

Controlador de caixa.

Copeiro.

Distribuidor de ferramentas, materiais e produtos.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório.

Lavadeira.

Lavador de *châssis*.

Lavador de viaturas.

Limpa-vidros.

Lubrificador de automóveis.

Operador arquivista.

Operador heliográfico.

Revisor de material e abastecedor de combustível e água.

Repositor-distribuidor de supermercados.

Telefonista.

Visitador.

6.2 — Produção:

Assentador.

Calceteiro.

Montador de pneus.
Vulcanizador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.
Guarda.
Guarda de material.
Porteiro.

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz (1.º, 2.º e 3.º ano).
Desenhador tirocinante.

Profissões integradas em 2 níveis:

Auxiliar de armazém — 6.1/7.1.
Chefe de secção administrativa — 2.1/3.
Chefe de serviços administrativos — 1/2.1.
Operador de registo de dados — 5.1/6.1.